

PLENO

PARECERES
PRÉVIOS

2003

01, 04 A 100



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2137/02 - (APENSOS NºS 3013/00; 1407, 1448, 1582, 1925, 1926, 2102, 2381, 2556, 2796, 2837, 3139, 3403, 3425, 3426, 3427, 3694, 4083, 4180, 4529 E 4609/01; 118, 430, 800, 801, 983, 1188 E 1454/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 01/2003

“Prestação de Contas do Município de Jarú, referente ao exercício de 2001.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar nº 101/00, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Jarú, referente ao exercício de 2001, por maioria de votos, de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que na aplicação das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, restou e evidenciado o cumprimento às disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00, inclusive no que pertine aos percentuais específicos por Poder;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo as despesas com as ações de serviços de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

É DE PARECER que as contas do Município de Jaru, concernentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor José Amauri dos Santos, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado, através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor); JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Não participou da votação, em virtude do que prescreve o artigo 153, parágrafo único, do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.**

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2003

[Handwritten signature]
**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro Revisor

[Handwritten signature]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

[Handwritten signature]
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro

[Handwritten signature]
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5.252 DE 17 JUN 2003
CIRCULOU EM 07 JUL 2003

PROCESSO Nº: 4436/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO, VINCULAÇÃO
E LIMITES DOS RECURSOS DO FUNDEF, EM
RELAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 04/2003

“Aplicação, vinculação e limites dos Recursos do FUNDEF – Poder Executivo está obrigado ao cumprimento do artigo 60, § 5º, da CF e dos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC 101/00 – Adotar, se necessário, medidas do artigo 23, da LC 101/00.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2003, na forma do artigo 83, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito do Município de Presidente Médici, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Em respeito ao princípio da hierarquia das Leis, o Poder Executivo Municipal deve cumprir a regra emanada da Constituição Federal, estabelecida no artigo 60, § 5º do ADCT, com redação da Emenda

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



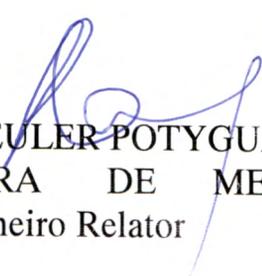
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

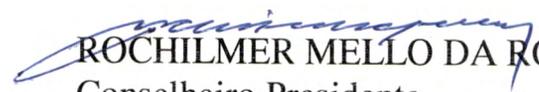
Constitucional nº 14, destinando no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEF para o pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério;

II – Se as despesas de pessoal do Poder Executivo ultrapassarem os limites previstos na Lei Complementar nº 101/00, o Gestor deverá promover a readequação dos gastos com pessoal ao limite máximo e prudencial, na forma estabelecida nos artigos 20 e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00, adotando, se for o caso, as medidas previstas no artigo 23 da referida Lei.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5^o 252 DE 17 JUN 2003
CIRCULOU EM 01 JUL 2003

PROCESSO Nº: 3565/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DO
MUNICÍPIO CONTRATAR PROFISSIONAL EM
REGIME DE SERVIÇO PRESTADO PARA
ATENDER PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR DO FNDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 05/2003

“Profissional na área de nutrição ou qualquer outra área, contratação a título de serviço prestado, impossibilidade jurídica, face a regra estatuída no artigo 37, II, da Constituição Federal.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2003, na forma dos artigos 84, § 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pela Senhora Érica Sbalquiere Noetzold, Secretária Municipal de Educação e Desporto de Cerejeiras, por unanimidade de votos, e em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

Não poderá o Município contratar, mediante processo seletivo simplificado, profissional da área de nutrição ou de qualquer outra área, cujas tarefas dos cargos constituam em atividade fim da Administração

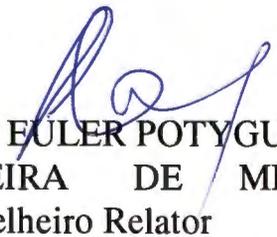


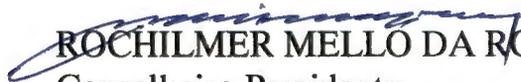
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Municipal, por ferir o disposto no artigo 37, inciso II, da Magna Carta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 252 DE 17 JUN 2003
CIRCULOU EM 01 JUL 2003

PROCESSO Nº: 4694/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A METODOLOGIA DE
CÁLCULO PARA REPASSE DE RECURSOS
FINANCEIROS DO EXECUTIVO PARA O
LEGISLATIVO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 06/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2003, nos termos dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Luiz Carlos Nichio, Presidente da Câmara do Município de Vilhena, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Devem integrar o montante que servirá de base de cálculo, para apuração do limite de repasse do Executivo para o Legislativo Municipal, as receitas tributárias e as transferências constitucionais, definidas no artigo 29-A, "caput", da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, a seguir mencionadas: cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; cota-parte do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA; cota-parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR; cota-parte do Imposto sobre a Comercialização do Ouro;



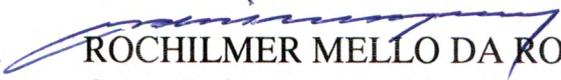
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

transferência do Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF; o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU; o Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis-ITBI; o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS; as taxas, as contribuições de melhoria e receita da dívida ativa dos tributos mencionados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5252 E 17 JUN 2003

CIRCULOU EM 01 JUL 2003

PROCESSO Nº: 4345/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE FORMA E LEGALIDADE NA
INCLUSÃO DE NORMAS E/OU EMENDAS AO
ORÇAMENTO ANUAL DE ATIVIDADE QUE
GEREM DESPESAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor, Cereneu João Naue, Prefeito do Município de Colorado do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. A iniciativa de Leis de natureza orçamentária (proposta inicial do orçamento e créditos adicionais à execução orçamentária), na forma dos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal, por simetria, pertence a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, Municipal ou Estadual, conforme o caso;

2. Configura-se contrária às normas constitucionais, a edição de norma que atribua competência ou autorize ao Poder Legislativo, ou a qualquer outro Poder ou Órgão, a iniciativa de inclusão de atividades ou geração



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

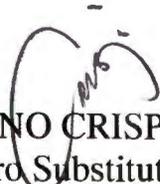
de despesas na Lei Orçamentária Anual, em decorrência da competência privativa estabelecida ao Poder Executivo na forma dos preceitos estabelecidos nos artigos 63, I e II, 84, XXIII, 165, V, I, II e III, e 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

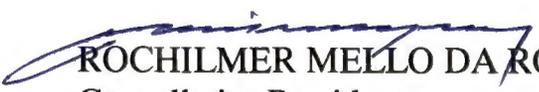
3. Em obediência às disposições constitucionais e ao artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, compete ao Poder Executivo a demonstração da existência de recursos tanto na elaboração da proposta orçamentária, quanto na abertura dos créditos adicionais ao orçamento em execução. Ressalte-se a obrigatoriedade devida ao Poder Legislativo, de promover a demonstração da existência de recursos tanto às emendas ao projeto de Lei Orçamentária, quanto às emendas aos Projetos de Lei de aberturas de créditos adicionais ao orçamento, como determina o artigo 166, § 3º, III, da Constituição Federal;

4. Considera-se Vinculação de Receita, a destinação de determinado percentual da receita pública, ou tão-somente a obrigação de disponibilizar o recurso público com destino predefinido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5252 de 17 JUN 2003
CLASS. J. 01 JUL 2003

PROCESSO Nº: 739/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CARGA HORÁRIA DE
PROFESSOR COM DOIS CONTRATOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 08/2003

“Acumulação de dois cargos de magistério.
Compatibilidade de horários.
Permissivo Constitucional: art. 37, XVI, “a”.
Exercício de dois cargos de magistério.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito do Município de Cacaulândia, por unanimidade de votos, em consonância com o coto do Relator JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É possível o exercício de dois cargos de professor com jornada de trabalho de 25 e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, verificada a compatibilidade de horários.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE



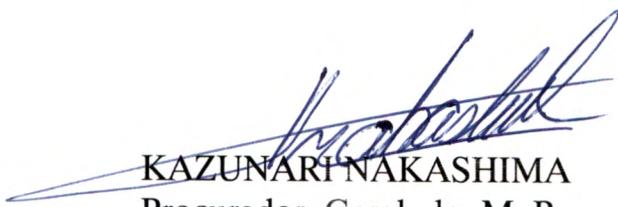
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5.252 DE 17 JUN, 2003
CIRCULOU EM 01 JUL 2003

PROCESSO Nº: 4625/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
PAGAMENTO RELATIVO A 13º SALÁRIO A
AGENTES POLÍTICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 09/2003

“Possibilidade de pagamento de 13º salário a Agentes Políticos, que não sejam detentores de mandato eletivo estão abrangidos pelo contido no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito do Município de Presidente Médici, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) O Secretário Municipal, agente político, mas investido em cargo público, faz jus à percepção de 13º salário, com fundamento no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

b) O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, agentes políticos, detentores de mandato eletivo, sem amparo no § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal, não fazem jus à percepção de 13º salário;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5270 DE 16 JUN 2003
CIRCULOU EM 21 JUL 2003

PROCESSO Nº: 3680/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
GRATIFICAÇÃO PAGA A PROFESSORES QUE
ESTÃO PARTICIPANDO DE CURSO DE
CAPACITAÇÃO NO PROHACAP
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 10/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - A partir do exercício de 2002 cessa por inteiro a possibilidade de utilização da parcela de 60 % (sessenta por cento), destinada à remuneração dos professores, na capacitação de professores leigos, face ao transcurso do prazo de cinco anos estabelecido pelo parágrafo único, do artigo 7º, da Lei n.º 9.424/96 (dezembro de 1996 a dezembro de 2001);

A hipótese da presente consulta, de transformação destas despesas, até então suportadas pela municipalidade, em gratificação a ser paga aos professores, transferindo-se o ônus do pagamento aos mesmos, se constitui, indubitavelmente, em burla ao comando do § 5º, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CF/88, que determina que uma proporção não



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

inferior a sessenta por cento dos recursos do Fundo seja destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério;

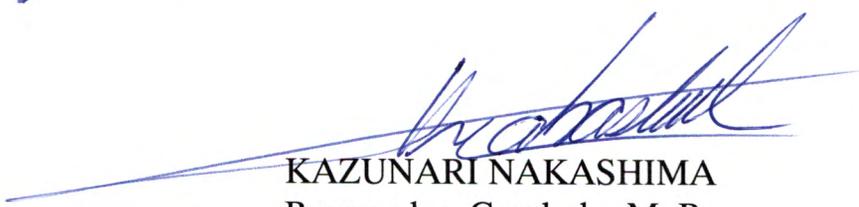
II - Quanto à segunda parte da consulta temos que, o disposto no artigo 73, V, da Lei 9.504/97, que veda aos agentes públicos condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, envolve situações que possam beneficiar candidatos em pleitos eleitorais, na ocorrência, principalmente, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, o que não se configura, absolutamente, na hipótese da consulta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 270 DE 16 JUN 2003
CIRCULOU EM 21 JUL 2003

PROCESSO Nº: 3878/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LOCAÇÃO DE IMÓVEL E UM ÔNIBUS PARA ATENDER NECESSIDADES DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUANDO OS BENS PERTENCEM A PARENTES DO PREFEITO OU VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 11/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83 do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Antônio Lênio Montalvão, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara do Município de Rio Crespo, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – Desde que devidamente justificado, nos termos do parágrafo único e incisos II e III, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e efetuada a necessária avaliação prévia do valor de mercado, através de laudo técnico assinado por profissional da área de engenharia, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e inexistindo no Município um outro prédio que venha atender suas necessidades, pode o mesmo contratar a locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, com dispensa de licitação, nos termos do inciso X, do artigo 24, da Lei



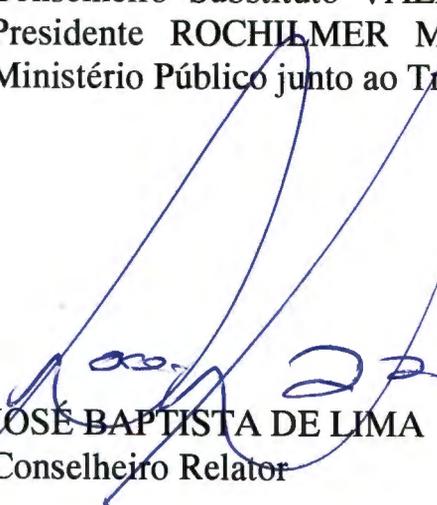
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

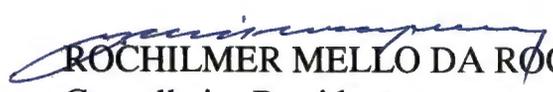
Federal nº 8.666/93, pouco importando se o proprietário guarda laços de parentesco com o Prefeito do Município.

II - Tratando-se de licitação deserta ou fracassada e desde que devidamente justificada, nos termos do inciso V, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, pode o Município efetuar contratação direta de ônibus a preço de mercado, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, mesmo que o contratado guarde laços de parentesco com Vereador do Município.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5270 DE 16 JUN 2003
CIRCULOU EM 21 JUL 2003

PROCESSO Nº: 3901/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPROGRAMAÇÃO DO ORÇAMENTO DA CÂMARA, REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIAS PREVIDENCIÁRIA, DECLARAÇÃO DE BENS E REVALIDAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 12/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Amarildo de Almeida, Presidente da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, por unimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I - Deve o Poder Legislativo Municipal efetuar a reprogramação do seu orçamento para atender aos limites de despesas estatuídas nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal, atendidas as disposições sobre a matéria contidas na Lei Orgânica e demais Leis Municipais;

II - As despesas com pagamento de pessoal e outras despesas de exercícios anteriores e os Restos a Pagar do Poder Legislativo



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Municipal, serão quitados com repasses do Poder Executivo, especialmente destinados para tal fim, separadamente do duodécimo do exercício, computando-se o cálculo para efeito do cumprimento dos limites constitucionais levando-se em conta o respectivo exercício financeiro em que tais despesas foram geradas, na forma do artigo 50, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III - Deve o Município, utilizando-se de sua competência decorrente, legislar sobre previdência, fixando por critérios definidos em Lei, a base contributiva previdenciária, bem assim as respectivas alíquotas;

IV - Os servidores que estão dispensados de apresentar Declaração de Imposto de Renda, uma vez que não atingem o limite exigido, estão obrigados a apresentar a Declaração de Bens exigida pela Lei nº 8.730/93 e Resolução Normativa nº 001/94-TCER, hipótese em que o servidor declarará expressamente não possuir quaisquer bens (Declaração Negativa);

V - A exigência constitucional quanto a Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas abrange somente os ocupantes de cargos ou função de direção, de órgão da administração direta ou indireta, sendo que no caso dos Municípios deverá ser observado o que determina a Lei Orgânica respectiva, bem assim sua legislação, para verificar-se a extensão da exigência aos cargos de provimento efetivo;

VI - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito do Tribunal de Contas do Estado, será de 01 (um) ano, devendo ser revalidada anualmente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER

ATT: DR.ª ANDRÉIA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5270 DE 16 JUL 2003
CIRCULOU EM 21 JUL 2003

PROCESSO Nº: 4089/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICABILIDADE NA
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGRAS DO
PREGÃO ELETRÔNICO, PARA AQUISIÇÃO DE
BENS E SERVIÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 13/2003
PUBLICATION NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5270 DE 16 JUL 2003
CIRCULOU EM 21 JUL 2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma do artigo 83, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – O Decreto regulamentador da modalidade de licitação denominada pregão, deve especificar em anexo ao mesmo, os itens a serem considerados na classificação de bens e serviços comuns, ou sejam, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado;

II - A licitação na modalidade de pregão para os bens e serviços de informática só poderá ser utilizada quando for possível uma padronização dos equipamentos a serem adquiridos, em função do estágio tecnológico dos bens e serviços a serem adquiridos, e que esta padronização seja do conhecimento geral;

III - O Decreto Municipal deve definir os bens e serviços



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

comuns da área de saúde e as condições a serem observadas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.520/2002 (que introduziu alterações na Lei nº 10.191/2001), assim como regulamentar o disposto no artigo 11 da Lei com relação as compras e contratações efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93;

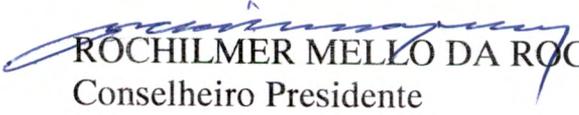
IV – Não deve haver obrigatoriedade de registro cadastral com o uso do SICAF – Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores do Governo Federal ou qualquer outro sistema de cadastramento (§ 3º, do artigo 12, da Minuta de Decreto), podendo o SICAF ou outro cadastro servir apenas como instrumento auxiliar nas licitações;

V - Deve-se afastar na fase de habilitação requisitos burocratizantes e que afrontem os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, bem como o princípio legal da competitividade, devendo a mesma, concentrar-se exclusivamente nas exigências dos incisos do artigo 27, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

5270 DE 16 JUN 2003
CIRCULOU EM 21 JUL 2003

PROCESSO Nº: 2898/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ASCENSÃO FUNCIONAL DE PROFESSORES
REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 14/2003

Professor leigo concursado e habilitado. Enquadramento no Novo Plano de Carreira do Magistério sem a necessidade de prestar novo concurso público.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Aluizio Lara, Vice-Prefeito do Município de Espigão do Oeste, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

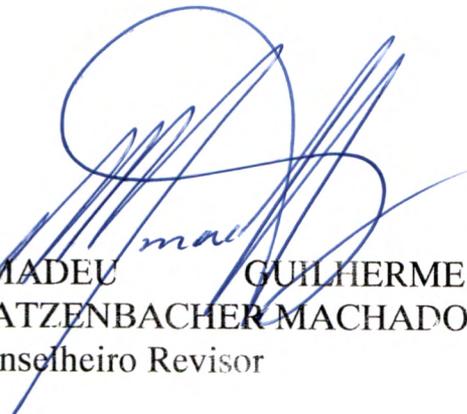
“Considerar regular o enquadramento do professor leigo no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, admitido por concurso público antes de 20.12.96, e que esteja devidamente habilitado para o exercício do cargo, com fundamento no artigo 9º, da Lei Federal nº 9.424/96 e artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.”



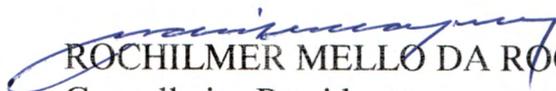
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Revisor



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5279 DE 16 JUN 2003
CIRCULOU EM 21 JUL 2003

PROCESSO Nº: 222/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS QUANTO A SUA NATUREZA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 15/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo a consulta formulada pelo Vereador Abel Rodrigues de Oliveira, Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A discriminação da despesa na Lei de Orçamento Anual deve ser feita de forma especificada, no mínimo, por elementos de despesa, na forma determinada pelo artigo 15, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente

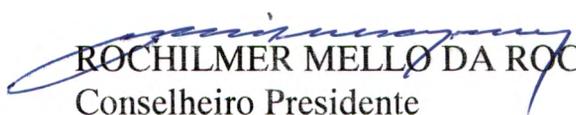


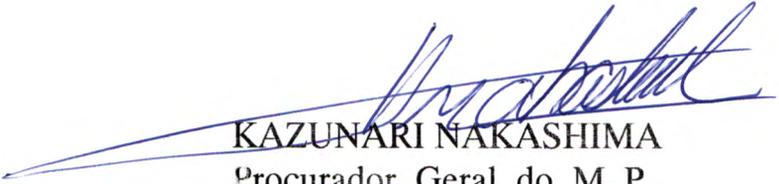
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 270 E 16, JUN 2003
CIRCULOU EM 21, JUL 2003

PROCESSO Nº: 890/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE REAJUSTE
EM CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 16/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo a consulta formulada pela Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita do Município de Alta Floresta do Oeste, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. A adequação dos preços avençados nos contratos administrativos, em decorrência de desequilíbrio ocorrido na equação econômico-financeira, pode ser restabelecida tendo em vista a obtenção do equilíbrio original com fundamento no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 65, II, "d", da Lei Complementar Federal nº 8.666/93;

2. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais de revisão ou de reajuste de preços, nos contratos administrativos cuja previsão de reajuste de preços, seja inferior ao prazo de um ano a contar da data da



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

elaboração das propostas, na forma das determinações emanadas dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

3. Aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelos municípios com outros órgãos e entidades da Administração, incluindo-se os contratos necessários à execução do objeto contido nas avenças mencionadas, aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 8.666/93;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO N°: 2003/99 - (APENSOS N°S 478, 565, 996, 1543, 1544, 1545, 1646, 1862, 1863, 1864, 1866, 1869, 2192, 2193, 2194, 3133, 3220, 3238, 3333, 3500, 3501, 3643, 3935, 4272, 4434, 4955, 5114, 5387 E 5388/98; 1083 E 1128/99)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
PREFEITO MUNICIPAL

PERÍODO: 1º.01 A 30.11.98

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

PERÍODO: 01.01 A 30.11.98

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA

PREFEITO MUNICIPAL

PERÍODO: 1º.12 A 31.12.98

WALDIRO TEOBALDO GRABNER

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

PERÍODO: 1º.12 A 31.12.98

REVISOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO N° 17/2003

“Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1998.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2003, na forma do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, Prefeito Municipal no período de 1º.01 a 30.11.98, solidário aos Senhores Luiz Guilherme Erse da Silva, Secretário Municipal de Fazenda no período de 1º.01 a 30.11.98, Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal no período de 1º.12 a 31.12.98, Waldiro Teobaldo Grabner, Secretário Municipal de Fazenda no período de 1º.12 a 31.12.98, por força do Decreto Municipal nº 6.132/97, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Revisor, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício financeiro de 1998;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal na área do Executivo Municipal, foram aplicados dentro do limite legal previsto na Lei Complementar nº 82/95, e que o excesso havido no âmbito Municipal foi praticado pelo Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nos autos são de caráter técnico/formal, por isso mesmo perfeitamente releváveis, face as circunstâncias peculiares constatadas, portanto mercedoras de recomendações ao atual gestor de modo a evitar a reincidência;

CONSIDERANDO a inexistência de danos aos cofres



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

municipais, decorrentes de atos de gestão ilegais e antieconômicos;

CONSIDERANDO, finalmente, o entendimento contido no Parecer do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Procurador KAZUNARI NAKASHIMA.

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Porto Velho, relativas ao exercício de 1998, sob a responsabilidade do Senhor Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, Prefeito Municipal no período de 1º.01.98 a 30.11.98, solidário aos Senhores Luiz Guilherme Erse da Silva, Secretário Municipal de Fazenda no período de 1º.01.98 a 30.11.98, Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal no período de 1º.12 a 31.12.98, Waldirio Teobaldo Grabner, Secretário Municipal de Fazenda no período de 1º.12 a 31.12.98, por força do Decreto Municipal nº 6.132/97, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Prestações de Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 1999, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

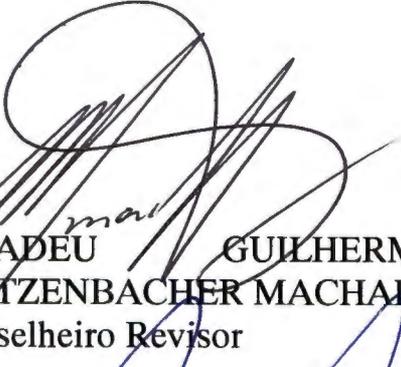
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Revisor), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 22 de maio de 2003

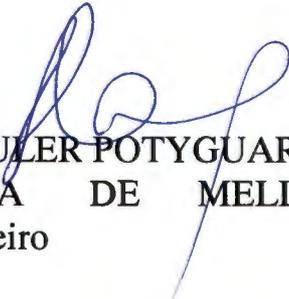

**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro Revisor

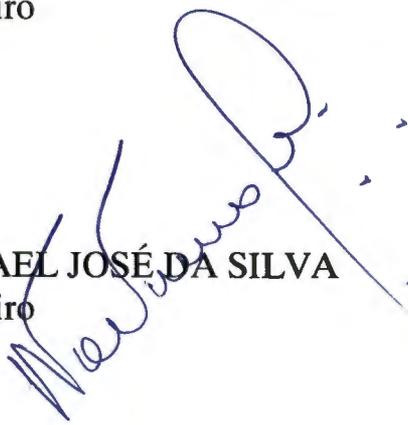

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
1.º 5354 DE 18/11/03
CIRCULOU EM 21/11/03

PROCESSO Nº: 3377/02 - (APENSOS NºS 2981/00; 644, 1014, 1579, 2023, 2126, 2523, 2524, 2546, 2932, 3176, 3490, 3521, 3522, 3703, 4042, 4064, 4566, 4610 E 4690/01; 004, 429, 520, 536, 608 E 802/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 18/2003

“Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2001.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2003, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, e,

CONSIDERANDO o descumprimento do dispositivo legal insculpido no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

do ensino fundamental, correspondendo a apenas 58,38% dos recursos do FUNDEF, quando o mínimo deve ser de 60%;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 8,99% das receitas de impostos e transferências, ficando abaixo do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, com ação danosa ao erário municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram irregularidades e ilegalidades de natureza grave, constituindo-se em desobediência às determinações contidas na Carta Magna e nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, caracterizando prática de atos de improbidade administrativa;

É DE PARECER que as Contas do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2001, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

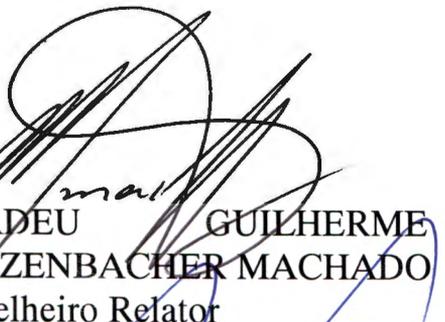
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 22 de maio de 2003


**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro Relator

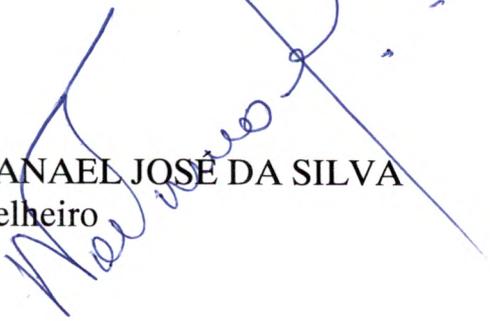

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5357 DE 18/11/03
CIRCULOU EM 21/11/03

PROCESSO Nº: 3377/02 - (APENSOS NºS 2981/00; 644, 1014, 1579, 2023, 2126, 2523, 2524, 2546, 2932, 3176, 3490, 3521, 3522, 3703, 4042, 4064, 4566, 4610 E 4690/01; 004, 429, 520, 536, 608 E 802/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 19/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2003, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que os demonstrativos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00 não espelham a realidade, em razão do preenchimento de forma inadequada dos referidos demonstrativos;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 63,57% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite exigido no inciso III, alínea "b", do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que a Municipalidade não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Município de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

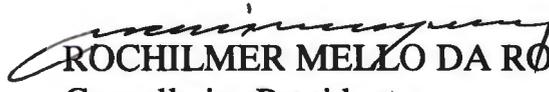


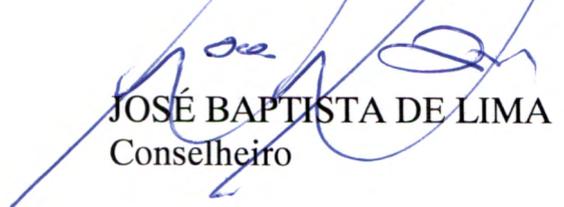
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

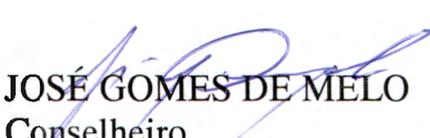
**ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 22 de maio de 2003


**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro Relator

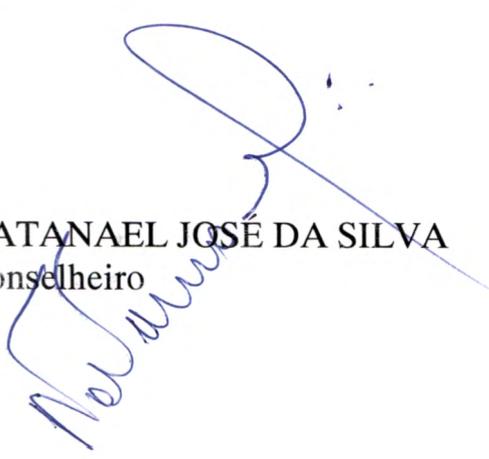

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 3357 DE 18/11/03
CIRCULOU EM 21/11/03

PROCESSO Nº: 3377/02 - (APENSOS NºS 2981/00; 644, 1014, 1579, 2023, 2126, 2523, 2524, 2546, 2932, 3176, 3490, 3521, 3522, 3703, 4042, 4064, 4566, 4610 E 4690/01; 004, 429, 520, 536, 608 E 802/02)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO BENTO DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 20/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2003, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Vereador Antônio Bento do Nascimento, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

consolidada, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa de Guajará-Mirim, de responsabilidade do Verador Antônio Bento do Nascimento, **ATENDEM** os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Senhor Antônio Bento do Nascimento de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara Municipal Guajará-Mirim, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



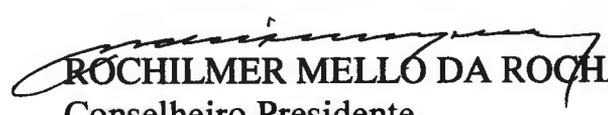
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 22 de maio de 2003



**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro Revisor



RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



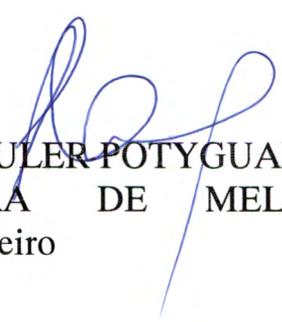
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 270 DE 16 JUN 2003
CIRCULOU EM 21 JUL 2003

PROCESSO Nº: 4780/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DIREITOS DO SECRETÁRIO MUNICIPAL REFERENTES A GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 21/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Darci Pedro da Rosa, Presidente da Câmara do Município de Chupinguaia, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“Os Secretários Municipais embora detentores de cargo de confiança e categorizados como agentes políticos, sendo-lhes, portanto, assegurados o direito ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais, acrescidas de um terço (1/3) da remuneração normal, nos termos do § 3º, do artigo 39, da Constituição Federal, cujos efeitos retroagem à data da investidura no cargo.”

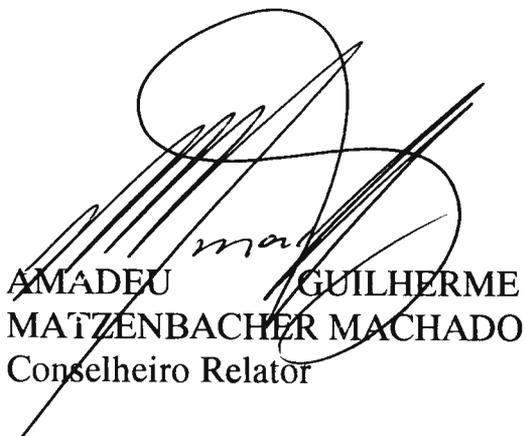
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

(Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2003



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1404/02 - (APENSOS NºS 3003/00; 921, 1398, 1578, 2013, 2625, 2838, 3167, 3227, 3235, 3701, 3867, 3876, 4039, 4510, 4667 E 4157/01; 427, 428, 1193 E 1195/02)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 22/2003

“Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2001.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Raymundo Mesquita Muniz, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO que as contas do Poder Executivo de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2001, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, VI, da Instrução Normativa



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 005/TCER-00, de 21 de novembro de 2000;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a apresentação de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que o Município atingiu um excelente Resultado Primário e Resultado Nominal, apresentando uma boa perspectiva de cumprimento de todo o seu passivo;

CONSIDERANDO que fora aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", percentual acima do estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com "Ações e Serviços Públicos de Saúde", encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que as "Despesas com Pessoal", em relação a Receita Corrente Líquida, atingiu o percentual de 38,90%, cumprindo as disposições exigidas pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Costa Marques, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados de Gestão de Metas, e Gestão Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as falhas havidas, embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2001, requerem a adoção das medidas determinadas, observadas as ressalvas constantes do relatório;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2001, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de 26 de julho de 1996.

É DE PARECER que as Contas da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, Senhor Raymundo Mesquita Muniz, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2001, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

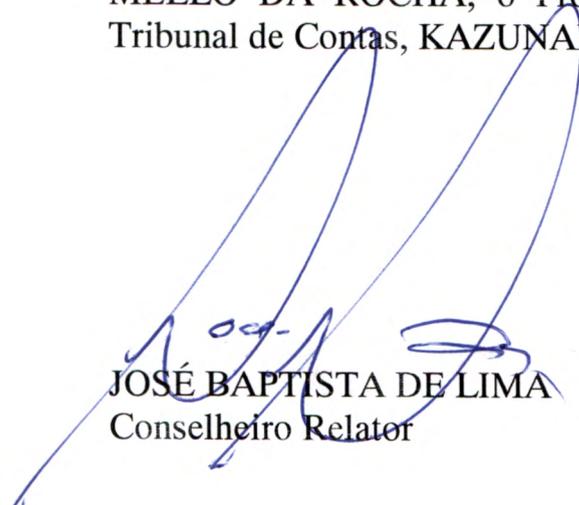
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

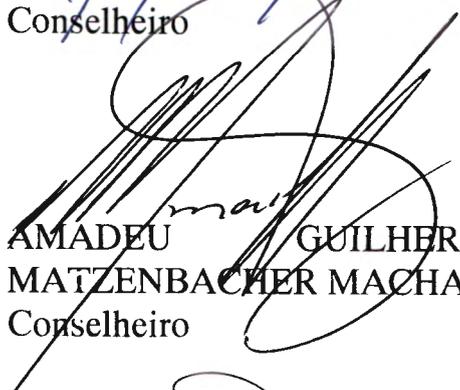
Sala das Sessões, 12 de junho de 2003

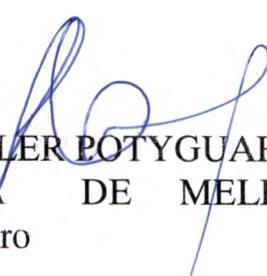

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1404/02 - (APENSOS NºS 3003/00; 921, 1398, 1578, 2013, 2625, 2838, 3167, 3227, 3235, 3701, 3867, 3876, 4039, 4510, 4667 E 4157/01; 427, 428, 1193 E 1195/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Raymundo Mesquita Muniz, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na gestão fiscal e emissão de parecer prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Resultado Primário apurado no exercício em exame, revela que as receitas não-financeiras do Município são capazes de suportar suas despesas não-financeiras, contribuindo, assim, para a redução de seu endividamento;

CONSIDERANDO que o Resultado Nominal indica uma redução positiva da Dívida Fiscal Líquida ao término do exercício financeiro em exame;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com seus "restos a pagar" e quase que a totalidade do seu passivo financeiro.

É DE PARECER, que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Costa Marques, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Raymundo Mesquita Muniz, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003

02.
[Signature]
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

[Signature]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

[Signature]
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro

[Signature]
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro

[Signature]
**AMADÉU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro

[Signature]
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro

[Signature]
NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

[Signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1404/02 - (APENSOS NºS 3003/00; 921, 1398, 1578, 2013, 2625, 2838, 3167, 3227, 3235, 3701, 3867, 3876, 4039, 4510, 4667 E 4157/01; 427, 428, 1193 E 1195/02)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLEITON FERREIRA AÑES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 24/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Vereador Cleiton Ferreira Añes, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na gestão fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Costa Marques, exercício de 2001, de responsabilidade do Vereador Cleiton Ferreira Añez, **ATENDEM** as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Senhor Cleiton Ferreira Añez de apresentar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Costa Marques, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das Contas daquele Poder.

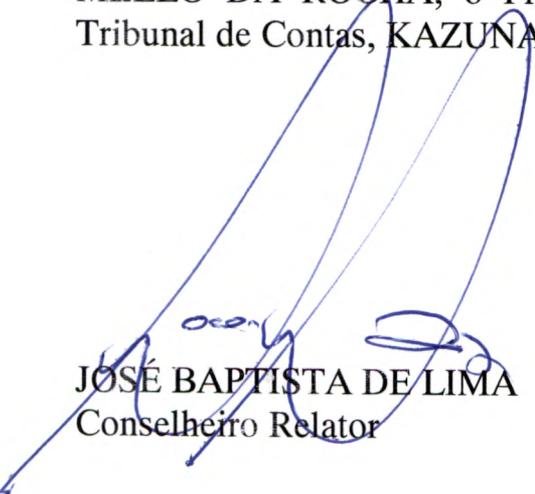
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



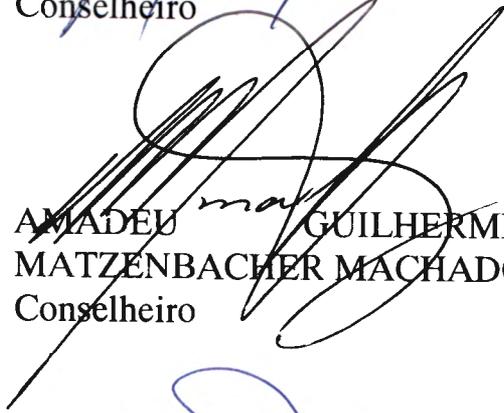
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



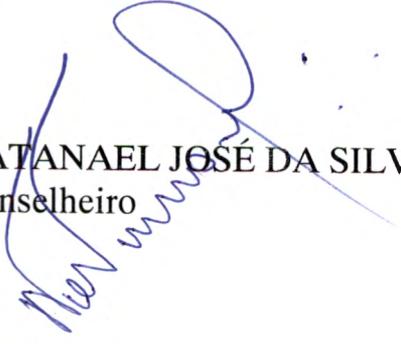
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 270 DE 16 JUN 2003
CIRCULOU EM 21 JUL 2003

PROCESSO Nº: 709/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PROJETO DE LEI QUE TRATA
DE ANISTIA DE MULTAS E JUROS INCIDENTES
SOBRE O IPTU DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita do Município de Ariquemes, sobre a legalidade de projeto de Lei que trata da concessão de anistia de multas e juros incidentes sobre o IPTU de exercícios anteriores, indagando se tal Projeto de Lei não caracteriza renúncia de receita face o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

É possível a concessão dos benefícios questionados, desde que observadas as determinações impostas pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO,



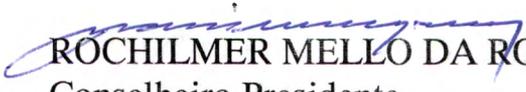
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5270 DE 21 JUL 2003
CIRCULOU EM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5270 DE 16 JUN 2003
CIRCULOU EM 21 JUL 2003

PROCESSO Nº: 673/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
CONCESSÃO DE ADICIONAIS, POR EXERCÍCIO
EM CARGO COMISSIONADO OU FUNÇÃO DE
CONFIANÇA, À LUZ DA EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 19/98
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 26/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, Prefeito do Município de Guajará-Mirim, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O adicional por exercício de cargo comissionado ou função de confiança, na condição de vantagem pessoal definida por Lei, constitui direito adquirido que se incorpora ao patrimônio remuneratório do servidor, garantido pelo inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal;

II – Ante a natureza jurídica que o reveste, e observados os requisitos legais para sua concessão, o aludido adicional é imune aos limites fixados na Emenda Constitucional nº 19/98, devendo, no entanto, o Administrador por razão de prudência e controle das despesas totais com pessoal, observar o respectivo impacto com vista aos limites fixados no artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso de extrapolação dos limites,

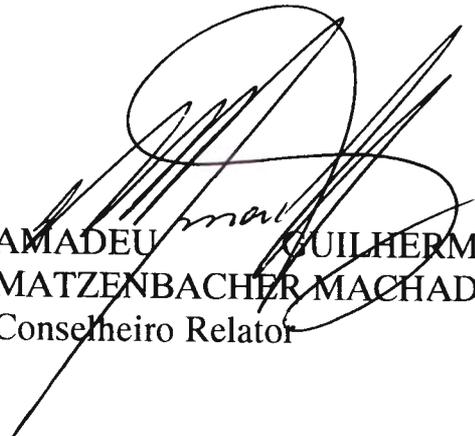


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

adotar-se-á as medidas previstas no artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da concessão daquele adicional.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

5270 E 16 JUN 2003

CIRCULOU EM 21 JUL 2003

PROCESSO Nº: 3539/02
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPASSE DE RECURSOS
FINANCEIROS, PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS
COM O FGTS, RELATIVOS A EXERCÍCIOS
ANTERIORES
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 27/2003

“Repasse de recursos financeiros para
liquidação de débitos com o FGTS, relativos
a exercícios anteriores.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Luiz do Carmo de Jesus, Presidente da Câmara do Município de Pimenta Bueno, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal através dos Pareceres Prévios nºs 28/00, 09/01 e 43/01-TCER, as obrigações patronais dos exercícios anteriores, como partes integrantes da “folha de pagamento”, a que alude o § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, deverão ser pagas mediante repasses específicos constantes na Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Orçamentária, separadamente do duodécimo do exercício vigente, ao qual não se computam para efeito dos limites fixados no mencionado dispositivo legal, em observância ao regime de competência definido nos artigos 18, § 2º e 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com o artigo 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA,
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5270 DE 16 JUN 2003
CIRCULOU EM 21 JUL 2003

PROCESSO Nº: 1106/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO
CONTROLE INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 28/2003

“Implantação do Sistema de Controle Interno
no Poder Legislativo Municipal.
Obrigatoriedade.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Kleber Calisto de Souza, Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É necessária a implantação do Sistema de Controle Interno no Poder Legislativo Municipal, em atendimento aos mandamentos do artigo 74, da Constituição Federal, combinado com o artigo 59 e incisos da Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 007/TCER/2002.

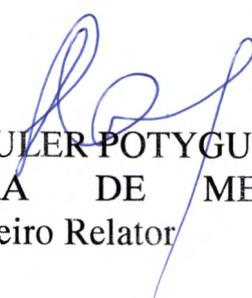
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 270 DE 16 JUN 2003
CIRCULOU EM 21 JUL 2003

PROCESSO Nº: 1105/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE NA
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA CARGO EM
COMISSÃO E POSTERIOR CEDÊNCIA A OUTRO
ÓRGÃO, COM ÔNUS PARA A MUNICIPALIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 29/2003

“Cargo comissionado, nomeação seguida de
cedência para outro ente, seja Município,
Estado ou União. Impossibilidade.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Kleber Calisto de Souza, Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É ilegal a contratação de pessoal para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para posterior cedência a outro Órgão ou ente do Município, Estado ou União, por ferir os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como os incisos II e V do mesmo artigo.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA,
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5270 DE 18 JUN 2003
CIRCULOU EM 21, JUL 2003

PROCESSO Nº: 923/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE AJUDA DE
CUSTO A VEREADORES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 30/2003

“A ajuda de custo. Concessão em caráter permanente. Impossibilidade por ausência de permissivo legal.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelos membros da Mesa Diretora da Câmara do Município de Seringueiras, Senhores Vereadores Adeilton A. Bonatto, Evandro Cancian e João José Marques, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

Inexiste possibilidade de concessão de ajuda de custo para cobrir gastos do Vereador no deslocamento de sua residência à sede do Poder Legislativo, por ausência de previsão legal que ampare este tipo de despesa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
5.270 DE 16 JUN 2003
CIRCULOU EM 21 JUL 2003

PROCESSO Nº: 1049/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL PARA CARGO EM COMISSÃO E
POSTERIOR CEDÊNCIA AO ÓRGÃO LOCAL DE
TRÂNSITO (CIRETRAN), SEM ÔNUS PARA A
EDILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 31/2003

*“Ementa – cargo comissionado, nomeação
seguida de cedência para outro ente, seja
município, estado ou união. Impossibilidade.”*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Kleber Calisto de Souza, Presidente da Câmara do Município de Cerejeiras, por unanimidade de votos, e em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

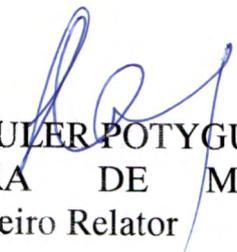
É ilegal a contratação de pessoal para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para posterior cedência a outro órgão ou ente do Município, Estado ou União, por ferir os princípios constitucionais inculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como os incisos II e V do mesmo artigo.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5293 DE 18,08,03

CIRCULOU EM 21,08,03

PROCESSO Nº: 366/03
 INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
 ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE
 PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A VEREADORES
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
 PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 32/2003

“Ementa – Percepção de 13º salário pelos Vereadores. Possibilidade. Legalidade – Repasse de recursos à Câmara Municipal. Limite percentual.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2003, na forma do artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pela Vereadora Ana Zélia de Lima, Presidente da Câmara do Município de Cujubim, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – O direito à percepção de décimo terceiro salário pelos detentores de cargo eletivo há de estar expressamente previsto na Lei Orgânica do Município, bem como no Decreto Legislativo que dispõe sobre a remuneração dos agentes políticos, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, respeitados os limites orçamentários e o princípio da anterioridade, estatuído no artigo 29, VI, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

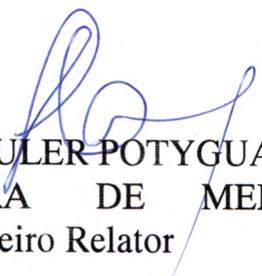


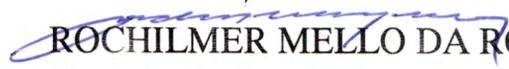
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Nos termos do artigo 168, da Constituição Federal, o Poder Executivo deverá repassar à Câmara de Vereadores, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, em favor do Poder Legislativo Municipal, observados os limites e vedações estabelecidos pelo artigo 29-A, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5293 DE 18, 08, 03
CIRCULOU EM 21, 08, 03

PROCESSO Nº: 1297/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONTRATAÇÃO DE
PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
TEMPORÁRIOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 33/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo ilustre Senhor Antônio Barroco, Prefeito do Município de Mirante da Serra, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

O Executivo Municipal de Mirante da Serra poderá realizar contratação temporária de pessoal para atender à necessidade e urgência dos serviços, mediante processo seletivo simplificado, desde que haja autorização do Poder Legislativo, o qual deverá limitar as hipóteses e situações em que poderão ocorrer tais contratações, de modo a coibir a possibilidade de desrespeito aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, bem como não admitir a contratação para dar conta de mero serviço acumulado.

Por outro lado, a contratação de empresa privada para o desempenho de atividades inerentes às categorias funcionais do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município configura contratação indireta de pessoal, na forma prevista no § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

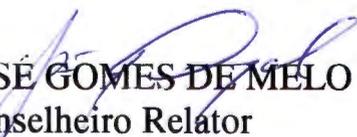
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, **JOSÉ GOMES DE MELO** (Relator), **JOSÉ EULER**

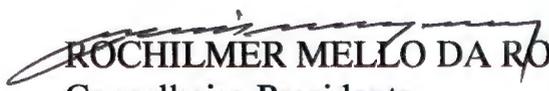


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o
Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro
Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 17 de julho de 2003


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5293 DE 18/08/03

CIRCULOU EM 21/08/03

PROCESSO Nº: 2503/02 - (APENSOS NºS 3327, 3381, 3382 E 3457/00; 1254, 2044, 2205, 2206, 2207, 2208, 2596, 3022, 3188, 3689, 3725, 3764, 3765, 3766, 4184, 4271, 4288 E 4532/01; 122, 150, 1181, 1251 E 1255/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 34/2003

“Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2001.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular, à exceção das falhas ressaltadas e destacadas no Relatório Conclusivo do Corpo Técnico desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo as despesas com às ações de serviços de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Porto Velho, concernentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2003



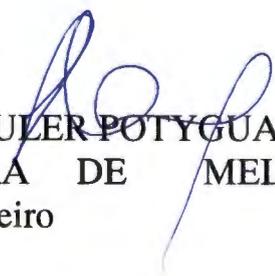
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



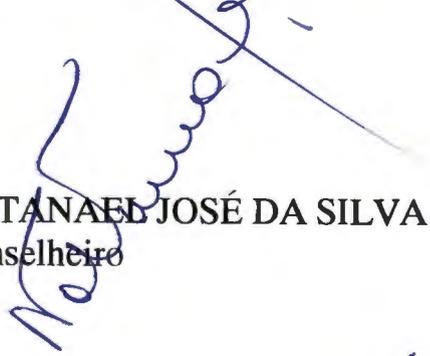
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



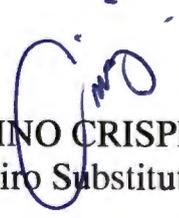
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5293 DE 18/08/03

TRABALHO EM 21/08/03

PROCESSO Nº: 2503/02 - (APENSOS NºS 3327, 3381, 3382 E 3457/00; 1254, 2044, 2205, 2206, 2207, 2208, 2596, 3022, 3188, 3689, 3725, 3764, 3765, 3766, 4184, 4271, 4288 E 4532/01; 122, 150, 1181, 1251 E 1255/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 35/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2003, observando as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – ADCT da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Porto Velho, concernentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, **ATENDEM** os dispositivos legais contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

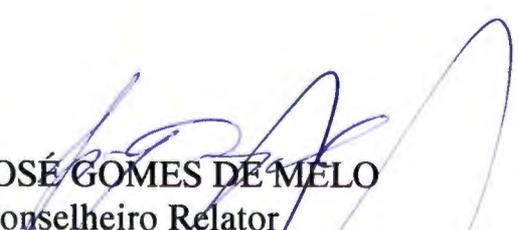
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



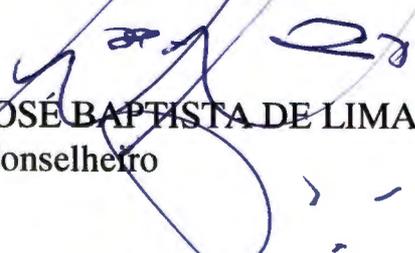
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

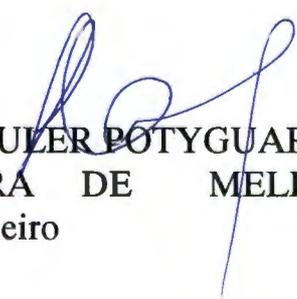
Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2003


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

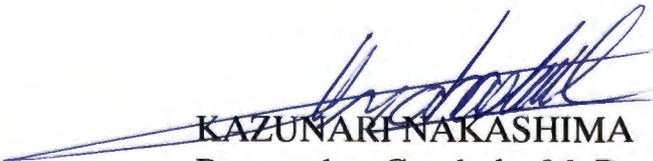

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5293 DE 18/08/03

ENCULOU EM 21/08/03

PROCESSO Nº: 2503/02 - (APENSOS NºS 3327, 3381, 3382 E 3457/00; 1254, 2044, 2205, 2206, 2207, 2208, 2596, 3022, 3188, 3689, 3725, 3764, 3765, 3766, 4184, 4271, 4288 E 4532/01; 122, 150, 1181, 1251 E 1255/02)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 36/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2003, observando as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Vereador Sílvio Nascimento Gualberto, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Porto Velho, concernentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Vereador Sílvio Nascimento Gualberto, **ATENDEM** os dispositivos legais contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Sílvio Nascimento Gualberto de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



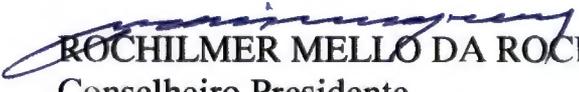
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2003



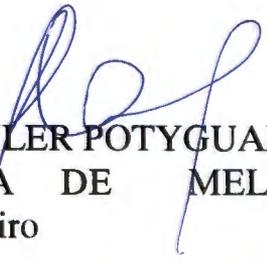
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



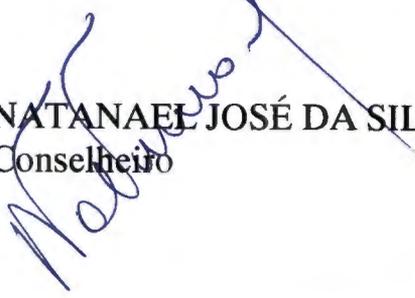
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5336 DE 17, 10, 03
CIRCULOU EM 24, 10, 03

PROCESSO Nº: 3010/01 - (APENSOS NºS 2720/99; 1617, 2637, 2638, 2639/00; 1148 E 4399/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: VÁLTER ARAÚJO LIMA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 37/2003

Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de julho de 2003, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Válder Araújo Lima, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as execuções



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não logrou demonstrar o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Município de Teixeiraópolis não comprovou o atendimento às disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96, referente às aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não comprovou ter cumprido o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal contraiu obrigações de despesas no último ano de mandato do Prefeito sem a correspondente disponibilidade de caixa, descumprindo o disposto no artigo 42, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal praticou atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, causadores de prejuízos aos cofres públicos, que afrontam os Princípios da Economicidade, Legalidade, Moralidade e Eficiência insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, consoante demonstrado nos itens 15, 29, e 30, da conclusão do relatório técnico;

CONSIDERANDO que os controles dos bens



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

praticados nos setores de Almojarifado e Patrimônio eram ineficientes;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município não espelha, com exatidão, as operações orçamentária, financeira, econômica e patrimonial realizadas no ano, em decorrência das várias divergências constatadas;

CONSIDERANDO que os atos de gestão irregulares comprometem os resultados e o desempenho das Contas sob enfoque;

CONSIDERANDO os demais descumprimentos legais;

CONSIDERANDO, finalmente, o Parecer da douta Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

É DE PARECER que as Contas do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício Financeiro de 2000, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Válder Araújo Lima, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

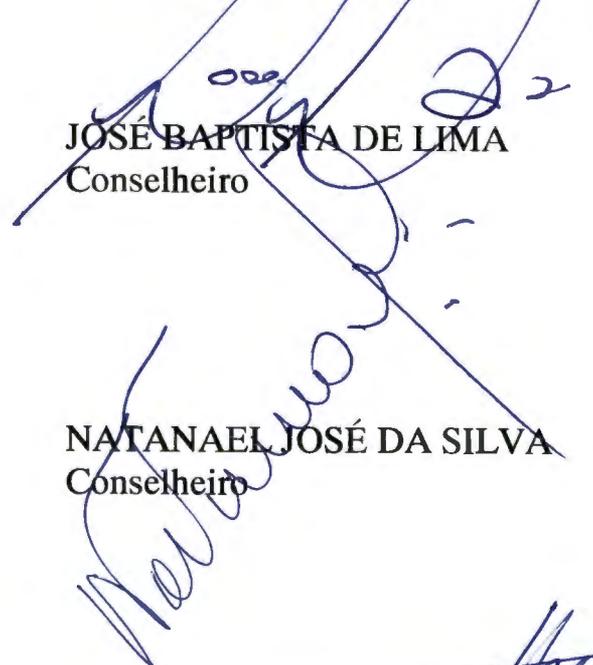
Sala das Sessões, 17 de julho de 2003



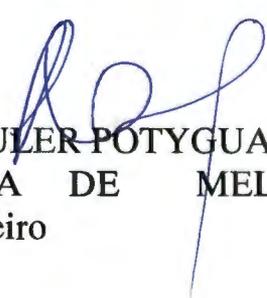
JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



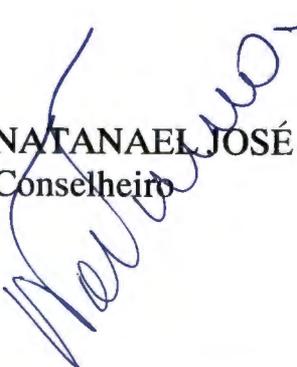
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



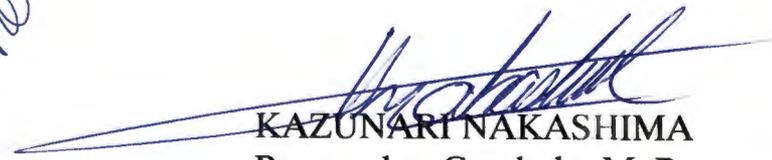
JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 DE 26 AGO 2004
Servidor 

PROCESSO Nº: 2870/01 – (APENSOS NºS 2687/99; 889, 1369, 1600, 1782, 1784, 1854, 1907, 1915, 2371, 2610, 3005, 3006, 3072, 3567, 3865, 4486 E 4959/00; 029, 2329 E 2330/01)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEIS: ADEMÁRIO SERAFIM DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 09.11.2000
JOÃO NILSON DIAS
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 10.11 A 31.12.2000

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO



PARECER PRÉVIO Nº 38/2003

“Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 2000.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Jaru, exercício de 2000, de responsabilidade dos Senhores Ademário Serafim de Andrade e João Nilson Dias, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a aplicação irregular de recursos financeiros da conta corrente do FUNDEF e pela sonegação de informações pertinentes aos demonstrativos referentes aos gastos com Educação;

CONSIDERANDO a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, com ação danosa ao erário municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram irregularidades e ilegalidades de natureza grave, constituindo-se em desobediência às determinações contidas na Carta Magna e nas Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, caracterizando prática de atos de improbidade administrativa;

É DE PARECER que as contas do Município de Jaru, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade dos Senhores Ademário Serafim de Andrade e João Nilson Dias, Prefeitos Municipais, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

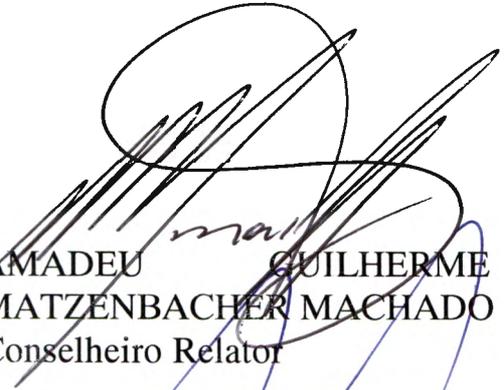
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



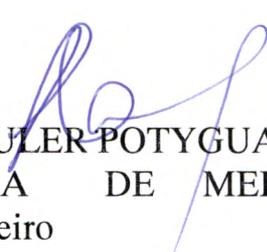
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23/10/03
CULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 293/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A APLICAÇÃO DE SALDO DO FUNDEF
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 39/2003

“Aplicação de saldo do FUNDEF no exercício subsequente”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Josemar Almeida de Souza, Secretário Municipal de Educação de Guajará-Mirim, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O saldo financeiro remanescente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, poderá ser utilizado no exercício subsequente sob forma de abono relativo à remuneração dos professores (parcela dos 60%), e em outras despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (parcela dos 40%), observados os seguintes requisitos:



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

a) Para utilização do saldo deverá ser aberto crédito adicional suplementar com finalidade específica, indicando como fonte aquele saldo;

b) Deve ser editada Lei autorizativa para concessão do abono;

c) Somente faz jus ao abono os docentes que efetivamente desenvolveram suas atividades no ensino fundamental em sala de aula, no exercício correspondente;

d) Tais recursos não se computam para efeito de cálculo da aplicação do mínimo legal no exercício corrente, ou seja, eles pertencem ao exercício de competência no qual deveriam ter sido aplicados, consoante o regime de competência para escrituração das despesas, definido na Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 35) e Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 8º, parágrafo único e 50, II);

II – Caso a concessão do abono repercuta na despesa total com pessoal, ultrapassando o limite de 54%, definido pelo artigo 20, III, “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverá ser eliminado o percentual excedente na forma preconizada no artigo 23, do mencionado diploma legal;

III – O fato de aplicar o saldo do FUNDEF no exercício subsequente não ilide a irregularidade decorrente do descumprimento aos preceitos legais, portanto se trata de fato consumado, pelo qual o gestor infrator se torna passível de sanções. A aplicação no exercício subsequente é admitida como forma de não prejudicar a continuidade dos programas de trabalho do FUNDEF.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro



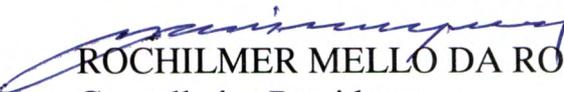
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23.10.03
CIRCULOU EM 31.10.03

PROCESSO Nº: 4352/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE REPETIÇÃO DE DECISÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL, PERTINENTE À LEI
ORÇAMENTÁRIA, ANULADA PELO PODER
JUDICIÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 40/2003

“Orçamento. Possibilidade da Câmara reunir-se no segundo quadrimestre para apreciar vetos do Executivo”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Reni Agostini, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Pode o Legislativo reunir-se, ordinária ou extraordinariamente, a partir do 2º quadrimestre para manifestar vetos válidos derrubados em sessão anulada pelo Poder Judiciário, em face dos princípios da anterioridade e da anualidade da Lei Orçamentária?

Sim, porque o Legislativo Municipal, por simetria, goza das prerrogativas de auto-administrar-se contidas nos artigos 51,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III e IV, e 52, XII e XIII, da Constituição Federal. Todavia, tanto o Chefe do Executivo quanto o Chefe do Legislativo Municipal, são passíveis de responsabilidade no caso de não aprovação da Lei Orçamentária Anual em prazo razoável e que disso resulte danos causados por inexecução dos programas de trabalho, face a competência que lhes foi outorgada pelo artigo 166, “caput” da Constituição Federal;

II – Pode o Executivo utilizar-se dos créditos objetos de emenda, quando estes têm despesa de custeio prevista, na proposta original, independentemente de nova manifestação do Poder Legislativo, considerando o disposto no § 8º, do artigo 165 da Constituição?

Não, porque o Executivo somente poderá utilizar-se de tais recursos, desde que tenha sido prévia e especificamente autorizado pelo Legislativo, na forma do § 8º, do artigo 166, da Constituição Federal;

III – Aplica-se o disposto na proposta original, tendo em vista que as emendas são flagrantemente inconstitucionais?

Não. Vide resposta do item anterior.

IV – Alguma observação ou recomendação técnica ou legal da parte do respeitável Tribunal de Contas?

O orçamento público como instrumento político de controle dos gastos, de planejamento e de gestão, é imprescindível à Administração Pública na aplicação de dispêndios necessários às ações governamentais. Não raro nos deparamos com a falta de aprovação de Leis Orçamentárias pelo Poder Legislativo, rejeição de projetos de leis sem qualquer justificativa, bem como a ausência de objetivos claros e bem definidos nos instrumentos orçamentários. Tais problemas ocasionam sérios prejuízos à população pela falta dos instrumentos essenciais à arrecadação das receitas públicas, à aplicação dos recursos públicos e suas avaliações de resultados em favor da melhoria da qualidade de vida da população. A par disso tudo, urge que as autoridades responsáveis, no caso os Chefes do Executivo e do Legislativo, exerçam as competências segundo o mandamento constitucional, respeitando-se



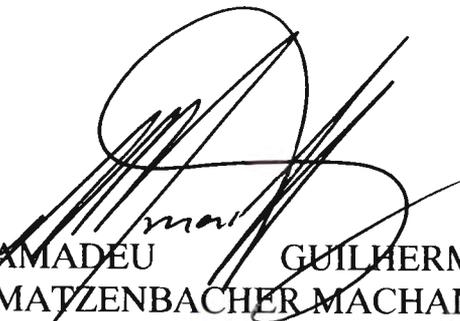
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

2

os prazos legais do processo orçamentário e a supremacia do interesse público.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 E: 23, 10, 103
CIRCULOU EM 31, 10, 2003

PROCESSO Nº: 257/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE EFETUAR
REPASSE FINANCEIRO PARA ASSOCIAÇÃO
ACADÊMICA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 41/2003

“Repasses financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos a título de subvenções sociais”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor José Roberto Spreáfico, Prefeito Municipal de Urupá, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - É possível o Município efetuar transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter assistencial (social, médica ou educacional) ou cultural, a título de subvenções sociais, desde de que sejam observados os seguintes requisitos legais:

a) Autorização por Lei específica (artigo 26, “caput” da Lei Complementar Federal nº 101/2000);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

7

b) Condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (artigo 26, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000);

c) Previsão na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais (artigo 26, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000);

d) A transferência com tais objetivos deve revelar-se mais econômica aos interesses da municipalidade (artigo 16, “caput”, da Lei Federal nº 4.320/64);

e) A entidade beneficiada apresente condições de funcionamento satisfatórias para gerir os recursos com eficiência (artigos 16, parágrafo único, e 17, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com artigo 37, “caput”, da Constituição Federal);

II – No caso de transferência de recursos para educação, devem estar atendidas plenamente as necessidades da área de competência do Município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Handwritten mark

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23/10/03
CIRCULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 3833/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AQUISIÇÃO DIRETA DE
MEDICAMENTOS ATRAVÉS DE REGISTRO
NACIONAL DE PREÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2003

*“Aquisição direta de medicamentos através do
Registro Nacional de Preços do Ministério da
Saúde”.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Secretária de Saúde de Ji-Paraná, Senhora Guaraciaba Herminda Teixeira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“É facultado aos Municípios, bem como às suas respectivas Autarquias, Fundações e demais Órgãos vinculados utilizarem o Registro Nacional de Preços do Ministério da Saúde para aquisição direta, sem licitação de produtos imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos farmacêuticos, decorrente da autorização contida na Medida Provisória nº 2.070-28, editada em 25.01.2001, posteriormente convertida na Lei Federal



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

nº 10.191/2001, desde que observadas as seguintes disposições:

1) o termo editalício correspondente expresse tal possibilidade, consoante disposição contida no artigo 2º, § 1º, do referido dispositivo legal;

2) o prazo de validade do registro de preço não poderá ser superior a 1 (um) ano, computados neste as eventuais prorrogações, na forma do artigo 3º do Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1988, ainda em vigor;

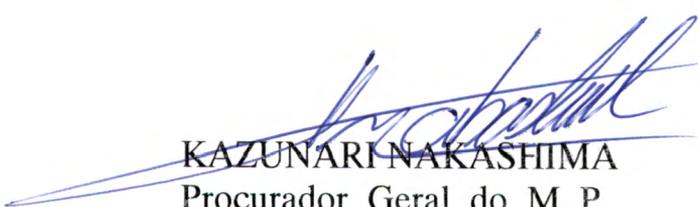
3) a utilização do Registro de Preços do Ministério da Saúde deverá ser disciplinada por um decreto local, cujo texto deverá ressaltar a necessidade de avaliação dos preços ali contidos, haja vista que, eventualmente, estes poderão apresentar-se superiores aos preços praticados pelo mercado, implicando, por conseguinte, na obrigatoriedade de se promover os procedimentos licitatórios convencionais a fim de se obter a efetiva proposta mais vantajosa para a administração pública, consoante preconiza a Lei Federal nº 8.666/93 e respectivas alterações”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ FULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 23/10/03
CIRCULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 995/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O PARCELAMENTO DE
DÍVIDA JUNTO AO INSS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 43/2003

“Pagamento de obrigações patronais (INSS e FGTS) de exercícios anteriores pelo atual gestor”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Isaú Raimundo da Fonseca, Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“As despesas com pagamentos de obrigações patronais (INSS e FGTS) de exercícios anteriores devem ser pagas pelo atual gestor, em observância ao princípio da continuidade do Município enquanto entidade com personalidade jurídica de direito público interno, sendo as mesmas excluídas dos limites das despesas totais com pessoal e registradas segundo o regime de competência, separadamente do duodécimo do exercício do pagamento. Tais despesas, independente de serem pagas pelo Legislativo ou pelo Executivo, deverão estar consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos específicos, nos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

termos do artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000”.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 P. 23, 10 103
CÁLCULO EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 1296/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CÁLCULOS DE
REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 44/2003

“Ementa – Servidor detentor de cargo efetivo que exerce cargo de provimento em comissão. Possibilidade. Opção por remuneração mais vantajosa. Necessidade de expressa autorização legal.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Prefeito do Município de Mirante da Serra, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

A remuneração do servidor municipal ocupante de cargo efetivo, todavia, nomeado para cargo em comissão no Executivo Municipal, deverá obedecer ao disposto na Lei local, a qual deve manter conformidade com



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

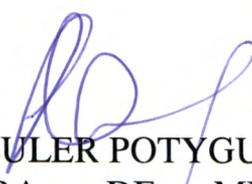
os princípios que regem o assunto. Assim, se houver previsão legal, o servidor poderá fazer uma das seguintes opções:

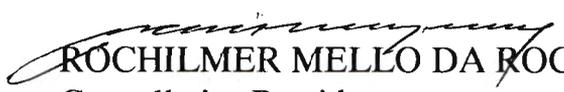
a) perceber a remuneração integral do cargo efetivo, acrescida unicamente da gratificação de representação do cargo em comissão que ocupar, no valor estabelecido na Lei Municipal;

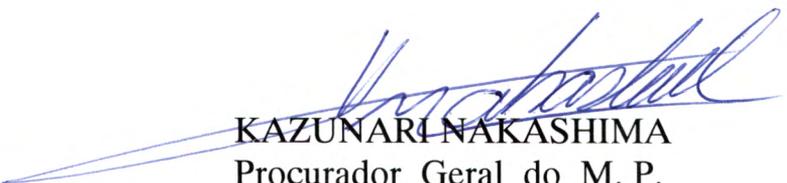
b) perceber a remuneração integral do cargo comissionado, acrescida de possíveis parcelas correspondentes a vantagens pessoais, na forma estabelecida na Lei Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Revisor); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Revisor


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5415 DE 16/02/04
CIRCULOJ LM 20/02/04

PROCESSO Nº: 1410/01
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ENQUADRAMENTO E BENEFÍCIOS POR TEMPO DE SERVIÇO AOS PROFESSORES LEIGOS
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 45/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2003, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Jairo Primo Benetti, Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, por maioria de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – O mecanismo legal para que professores leigos, admitidos no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, ingressem no Quadro Permanente do Magistério norteado pela Lei Federal 9.424/96 - artigo 9º, § 3º, é a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes;

II – Os professores leigos aprovados em concurso público realizado antes da data de 20/12/96, empossados no cargo e em exercício na área de atuação para qual foram aprovados, assim que habilitados não necessitarão prestar novo concurso público para o ingresso no Quadro Permanente do Magistério, vez que a obrigatoriedade de um novo competitivo se dará quando da passagem do professor de um cargo de atuação para outro, nos termos do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

2

inciso VIII, do artigo 6º da Resolução nº 3/97-CEB/CNE. No caso de estar ocupando indevidamente vaga em área de atuação diferente da que prestou concurso público, o servidor deverá ser reconduzido para a área de provimento original, e a vaga disponibilizada para preenchimento na forma prevista no artigo 37, II do texto constitucional;

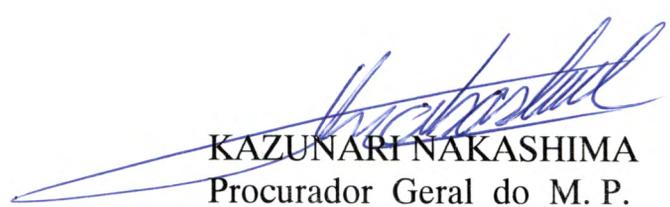
III – Os professores leigos admitidos por aprovação em concurso público realizado antes de 20/12/96, fazem jus aos benefícios legalmente incorporados ao seu patrimônio salarial, desde que consolidados no tempo e previstos na legislação em vigor.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Não participou da votação, em virtude do que prescreve o artigo 153, parágrafo único, do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23/10/03
CIRCULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 1959/02 - (APENSOS NºS 3051/00; 538, 539, 823, 1397, 1661, 1812, 2124, 2525, 2526, 2527, 2789, 3060, 3421, 3489, 3516, 3517, 3622, 3771, 3782, 4000, 4492 E 4584/01; 058, 451, 667 E 683/02)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 46/2003

“Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2001.

Emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2003, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III e artigo 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista pela Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com ações e serviços de saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 72, da Lei Complementar Federal nº 101/00 por não ter ultrapassado o percentual atingido no exercício anterior à L.R.F. dos gastos com serviços de terceiros; e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2001.

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2001, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Leidson Ferreira de Sousa, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2001, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

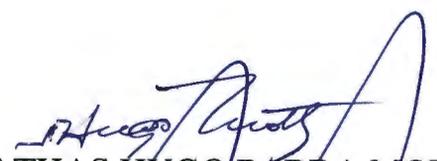
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente

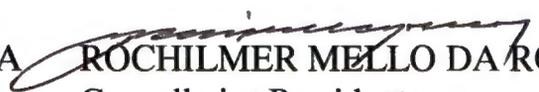


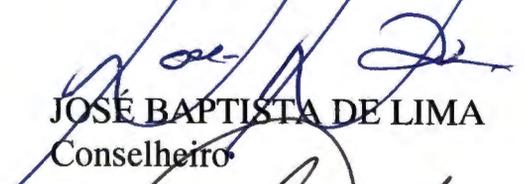
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

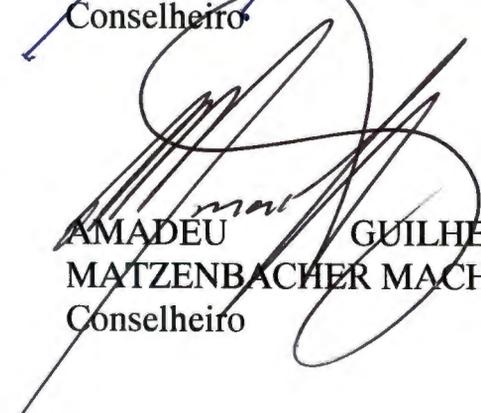
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

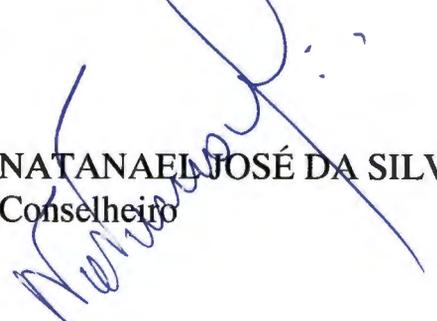

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

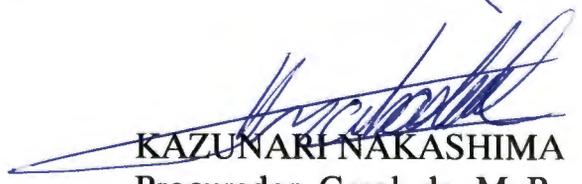

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 E: 23,110 103
CIRCULOU EM 31.10.03/10

PROCESSO Nº: 1959/02 - (APENSOS NºS 3051/00; 538, 539, 823, 1397, 1661, 1812, 2124, 2525, 2526, 2527, 2789, 3060, 3421, 3489, 3516, 3517, 3622, 3771, 3782, 4000, 4492 E 4584/01; 058, 451, 667 E 683/02)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 47/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os de Gestão Fiscal, acompanhados dos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Resultado Primário apurado no exercício em exame foi superavitário no confronto **receitas** não-financeiras *versus* **despesas** não-financeiras;

CONSIDERANDO que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar inscritos ao final do exercício;

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2001, sob a responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, **ATENDEM** os dispositivos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, resguardadas as observações constantes do Relatório e Voto.

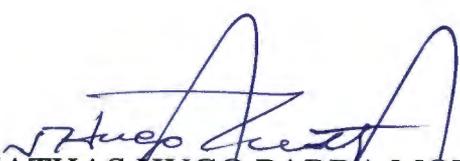
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

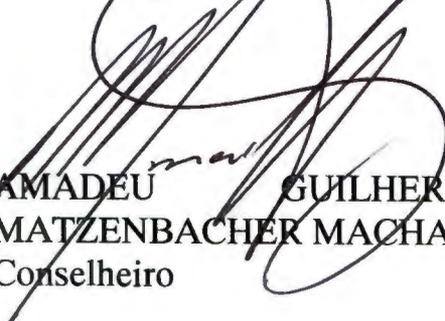
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

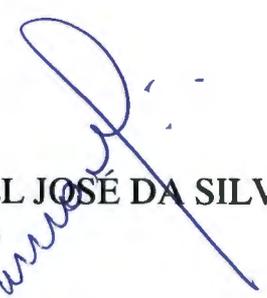

JONATHAS HUGO PARA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


OSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


OSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5340 de 23.10.03

CIRCULOU EM 31.10.03

PROCESSO Nº: 1959/02 - (APENSOS NºS 3051/00; 538, 539, 823, 1397, 1661, 1812, 2124, 2525, 2526, 2527, 2789, 3060, 3421, 3489, 3516, 3517, 3622, 3771, 3782, 4000, 4492 E 4584/01; 058, 451, 667 E 683/02)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO CÉLIO BEATTO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 48/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Vereador Pedro Célio Beatto, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os de Gestão



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o presente parecer prévio não isenta o Senhor Pedro Célio Beatto de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2001, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Célio Beatto, **ATENDEM** os dispositivos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, resguardadas as observações constantes do Relatório e Voto.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente

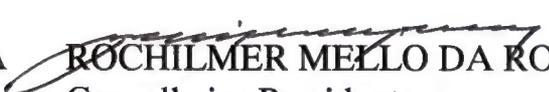


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

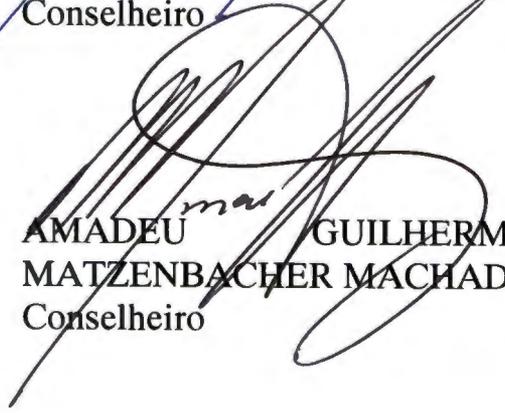
Sala das Sessões, 11 de setembro de 2003

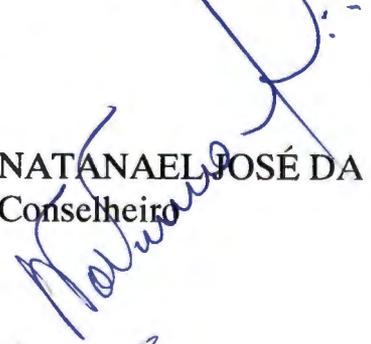

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

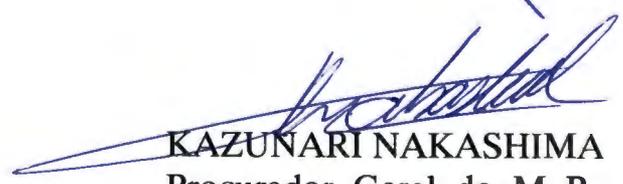

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


OSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


OSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5340 D: 23, 10, 03

CÁLCULO EM 31, 10, 03

PROCESSO Nº: 2986/02 - (APENSOS NºS 2991/00; 459, 656, 1432, 1601, 2106, 2498, 3027, 3190, 3440, 3497, 3545, 3627, 4274, 4282, 4348, 4569, 4571 E 4698/01; 126, 516, 541 E 1029/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 49/2003

“Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2001.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Reni Agostini, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Guaporé aplicou o equivalente a 25,08% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 20,69% das receitas de impostos e transferências, estando dentro do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO, ainda, que as impropriedades remanescentes da análise da presente Prestação de Contas são de caráter técnico formal, cabendo somente recomendações para que não mais se repitam;

É DE PARECER que as Contas do Município de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Senhor Reni Agostini, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2001, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

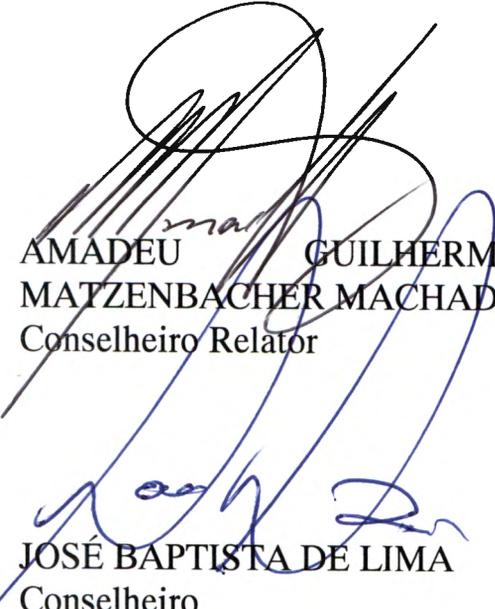
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro



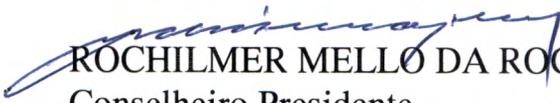
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



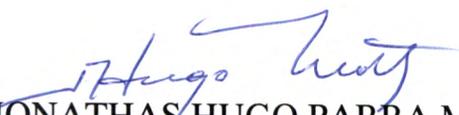
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



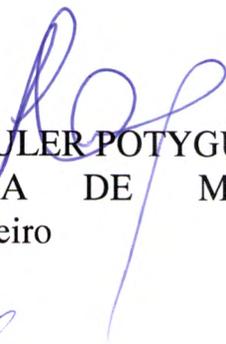
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23/10/03
CULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 2986/02 - (APENSOS NºS 2991/00; 459, 656, 1432, 1601, 2106, 2498, 3027, 3190, 3440, 3497, 3545, 3627, 4274, 4282, 4348, 4569, 4571 E 4698/01; 126, 516, 541 E 1029/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 50/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Reni Agostini, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou a esta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Município de São Miguel do Guaporé obteve superávit nominal, estando portanto, em condições financeiras favoráveis para saldar sua dívida consolidada;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 53,95% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite exigido no inciso III, alínea “b”, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que a Municipalidade dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, de responsabilidade do Senhor Reni Agostini, Prefeito Municipal, **ATENDEM** os dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro



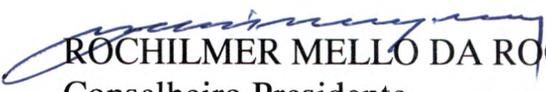
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



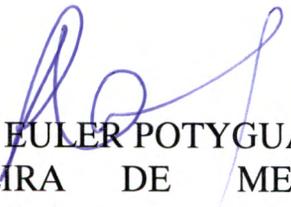
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



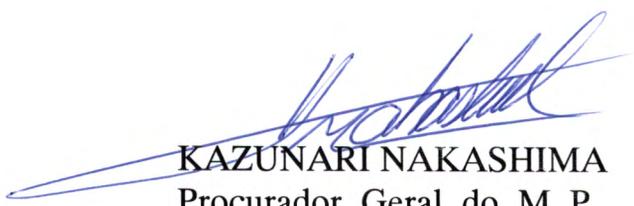
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23/10/03
CULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 2986/02 - (APENSOS NºS 2991/00; 459, 656, 1432, 1601, 2106, 2498, 3027, 3190, 3440, 3497, 3545, 3627, 4274, 4282, 4348, 4569, 4571 E 4698/01; 126, 516, 541 E 1029/02)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: VEREADOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 51/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Vereador Cornélio Duarte de Carvalho, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2001, de responsabilidade do Vereador Cornélio Duarte de Carvalho, **ATENDEM** os dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Cornélio Duarte de Carvalho de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

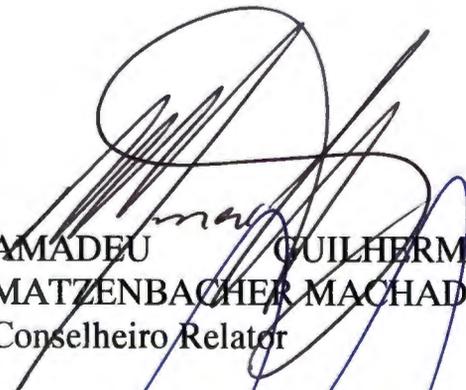
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



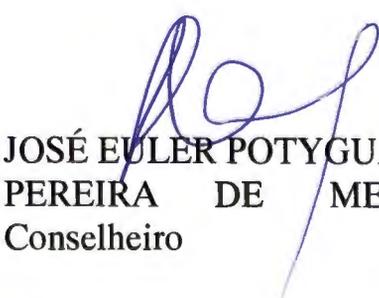
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



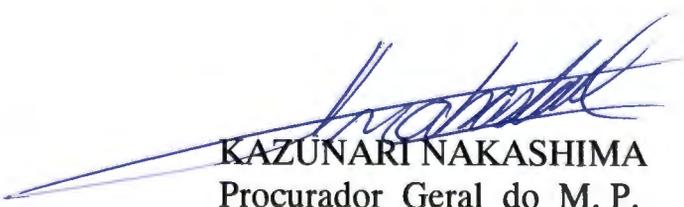
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5340 DE 23, 10, 03

CALCULOU EM 31, 10, 03

PROCESSO Nº: 707/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
CONTRATAÇÕES DE PROFISSIONAIS DAS ÁREAS
DE SAÚDE E EDUCAÇÃO, OBJETIVANDO SUPRIR
NECESSIDADES URGENTES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 52/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito do Município de Costa Marques, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

I – A contratação de profissionais nas áreas de saúde e educação pelo Município de Costa Marques, deverá obedecer o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, ou seja, mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - Acontecendo Concurso Público sem o preenchimento de todas as vagas, a Administração, em razão das vagas existentes e da urgência que se impõe, poderá optar por contratação temporária, conforme preceitua o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, devendo paralelamente



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

providenciar novo concurso público;

III - O recrutamento temporário far-se-à mediante processo seletivo simplificado. Todavia, a contratação para atender as situações de calamidade pública, dispensa o processo seletivo, sendo imprescindível em todas as situações, a autorização legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº - 00.46 DL. 17.06.04

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1037/01 - (APENSOS NºS 820, 850, 1374, 2039, 2378, 2440, 3042, 3424, 3744, 4250, 4357 E 4939/00; 104, 317, 498 E 3723/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000
RESPONSÁVEL: ELIAS JOSÉ FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 53/2003

“Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 49, do Regimento Interno desta Corte, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Elias José Ferreira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular;

CONSIDERANDO que os balanços gerais do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

não espelham as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2000;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não logrou demonstrar o cumprimento do limite constitucional de 25% relativo à despesa com a Manutenção e desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que houve desvios de recursos do FUNDEF para o pagamento de despesas alheias ao referido Fundo;

CONSIDERANDO o relatório do Corpo Técnico e o Parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

É DE PARECER que a Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Elias José Ferreira, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal de Nova União, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Órgãos e Entidades da Administração Indireta, de convênios, contratos e acordos, que serão processados e julgados separadamente, na forma da Lei, por este Tribunal de Contas.

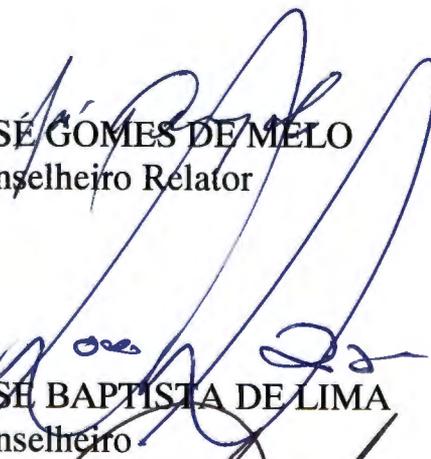
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o

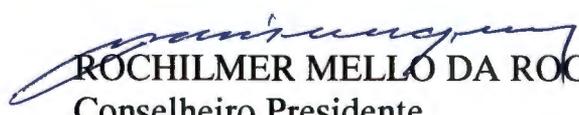


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

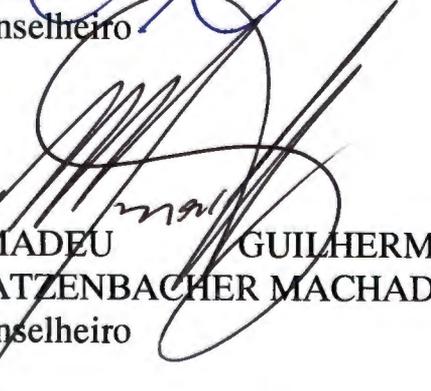
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

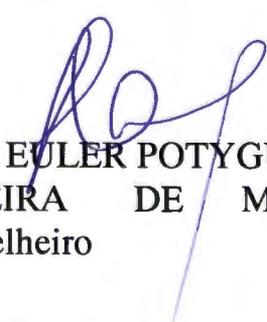

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

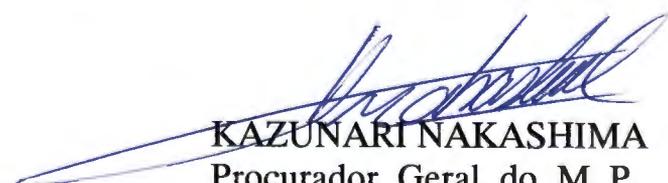

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 de 23/10/03
CIRCULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 1545/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE O VALOR DO REPASSE DO
PODER EXECUTIVO AO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL DE ACORDO COM A EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 025/00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 54/2003

Ementa – Aplicação do artigo 29-A

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2003, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Vereador Nilson Francisco de Jesus, Presidente da Câmara do Município de Ariquemes, sobre os valores que integram a base de cálculo para apurar o total de despesas do Poder Legislativo Municipal nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) - a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais definidos nos incisos I a IV, do artigo 29-A, da Constituição Federal, para determinação dos limites orçamentários de despesas do Poder Legislativo Municipal, é constituída pelo somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do artigo 153, e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

b) - o valor do repasse a ser feito pelo Executivo ao Legislativo Municipal, deverá ser calculado anualmente e efetuado até o dia 20 de cada mês, na forma da programação orçamentária do exercício, conforme dispõem os artigos 29-A, e 128, da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23/10/03
CIRCULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 997/03 - (APENSOS NºS 2821/01; 762, 1481, 1501, 1723, 2421, 2454, 2580, 2605, 2613, 2920, 3007, 3264, 3453, 3891, 4091, 4131, 4310, 4651 E 4761/02; 103, 336, 576 E 584/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 55/2003

“Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2002, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, de 21 de novembro de 2000;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a apresentação de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que o Município atingiu um Resultado Primário e Resultado Nominal bem acima do esperado, apresentando uma situação mais confortável, na perspectiva de cumprir seus compromissos passivos;

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de 25,97% das receitas de impostos, em cumprimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, contidos no artigo 60-A.D.C.T., da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que os gastos com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, encontram-se dentro dos limites traçados pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que as “Despesas com Pessoal”, ajustaram-se ao limite máximo permitido, cumprindo as disposições exigidas pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Alvorada do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as falhas havidas, embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2002, requerem a adoção das medidas recomendadas, observadas as ressalvas constantes da conclusão do relatório;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2002, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

É DE PARECER que as Contas do Município de Alvorada do Oeste, exercício de 2002, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2002, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal, estando assim, as Contas prestadas pelo Senhor Paulino Ribeiro Rocha - Prefeito daquela municipalidade, relativas ao Poder Executivo, **EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvado os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos recebidos através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



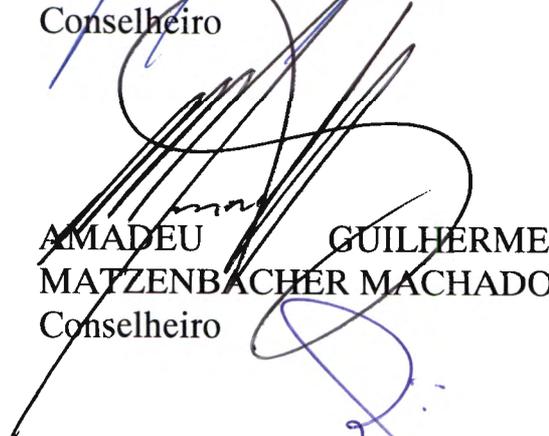
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



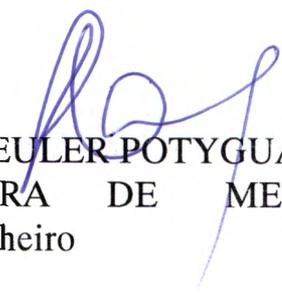
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



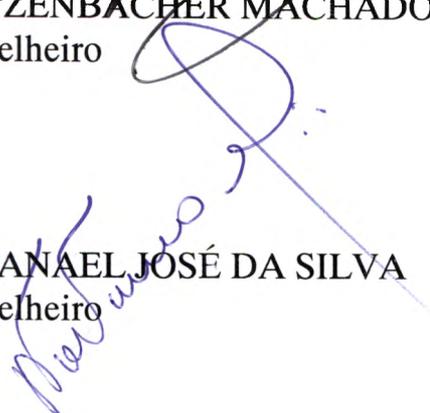
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23, 10, 03
CIRCULOU EM 31, 10, 03

PROCESSO Nº: 997/03 - (APENSOS NºS 2821/01; 762, 1481, 1501, 1723, 2421, 2454, 2580, 2605, 2613, 2920, 3007, 3264, 3453, 3891, 4091, 4131, 4310, 4651 E 4761/02; 103, 336, 576 E 584/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 56/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem a responsabilidade na gestão fiscal e emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que o Resultado Primário apurado no exercício em exame, revela que as receitas não-financeiras do Município são capazes de suportar suas despesas não-financeiras, contribuindo, assim, para a redução de seu endividamento;

CONSIDERANDO que o Resultado Nominal indica uma redução gradativa da Dívida Fiscal Líquida ao término do exercício em exame;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os “restos a pagar”, inscritos no final do exercício.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Alvorada do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER

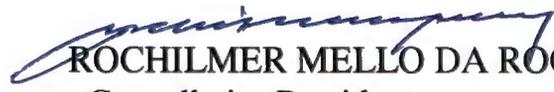


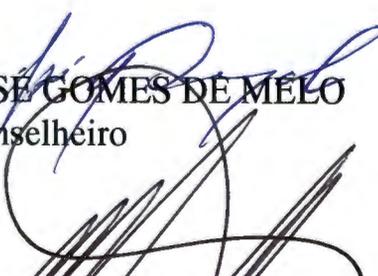
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

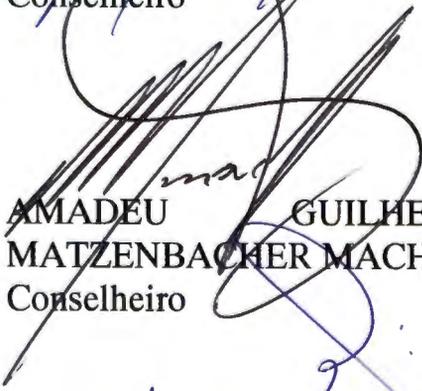
Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003

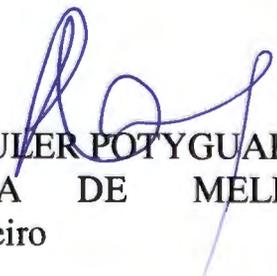

JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

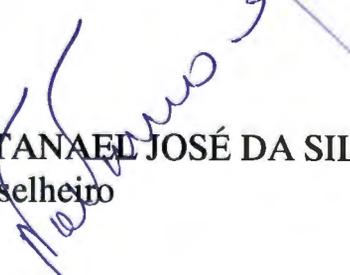

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23/10/03
CIRCULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 997/03 - (APENSOS NºS 2821/01; 762, 1481, 1501, 1723, 2421, 2454, 2580, 2605, 2613, 2920, 3007, 3264, 3453, 3891, 4091, 4131, 4310, 4651 E 4761/02; 103, 336, 576 E 584/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR AUGUSTO PORFÍRIO DOS SANTOS PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 57/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2.003, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Augusto Porfírio dos Santos, Presidente, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de Votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem a responsabilidade na gestão fiscal e emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas Consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Augusto Porfírio dos Santos, Presidente, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Augusto Porfírio dos Santos de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquele Poder.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER

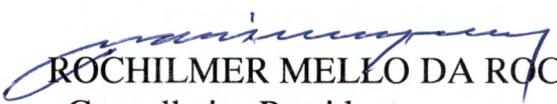


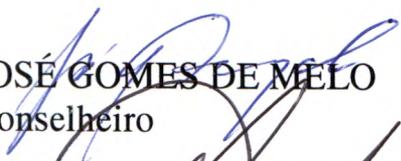
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

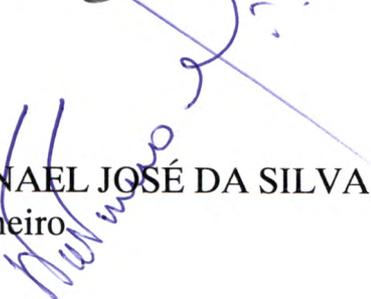

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5340 DE 23/10/03
CIRCULOU EM 31/10/03

PROCESSO Nº: 1142/03
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE
CESSÃO DE SERVIDOR A OUTROS ÓRGÃOS DE
DIFERENTES ESFERAS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 58/2003

“Cessão de servidor a órgãos de outras esferas federativas. Efetivo, possibilidade. Comissionado, impossibilidade”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Vereador Cornélio Duarte de Carvalho, Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

I – Pode a Câmara Municipal colocar servidores à disposição de outros órgãos, de diferentes esferas, com ônus para o órgão cessionário?

Resposta: Sim, quando se tratar de servidor



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

efetivo, desde que observadas as condições constantes do Parecer Prévio nº 37/2001-TCER:

“O servidor do Poder Legislativo Municipal pode ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios desde que haja Lei disciplinando a cedência de servidores e em casos previstos em Leis específicas, sem ônus para o Órgão de origem, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, da Constituição Federal”.

II – Não possuindo funcionários efetivos que possam ser cedidos, poderá o Presidente da Câmara nomear pessoas nos cargos comissionados de que dispõe, sem ônus, e, em seguida colocá-los à disposição do Órgão solicitante?

Resposta: Não, nos termos dos Pareceres Prévios nºs 29 e 31/2003-TCER:

“É ilegal a contratação de pessoal para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração para posterior cedência a outro Órgão ou ente do Município, Estado ou União, por ferir os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como os incisos II e V do mesmo artigo”.

III – Em caso de resposta afirmativa, a quem cabe o encargo de solicitar as certidões negativas do Tribunal de Contas, Declaração de Bens e etc., ao Órgão cedente ou cessionário?

Resposta: Prejudicada, em razão da resposta negativa ao item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5340 DE 23, 10, 03

CIRCULOU EM 31, 10, 03

Handwritten signature and the number '2' in the top right corner.

PROCESSO Nº: 3993/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO E A
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA PARA
O FIM DE CESSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 59/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de setembro 2003, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pela Prefeitura do Município de Cacoal acerca da possibilidade de conveniar a cessão de pessoal à Universidade Federal de Rondônia – UNIR, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA.

É DE PARECER que a resposta nos seguintes termos:

1) o Município pode ceder pessoal do seu quadro efetivo a outro ente da Federação, nos termos artigo 241 da Constituição Federal, desde que:

a) demonstre a excepcionalidade e relevância do interesse público local;

b) disponha de prévia autorização legislativa específica, além da expressa permissão na Lei Orgânica;

Handwritten signature of the Relator, Conselheiro Natanael José da Silva, at the bottom of the page.



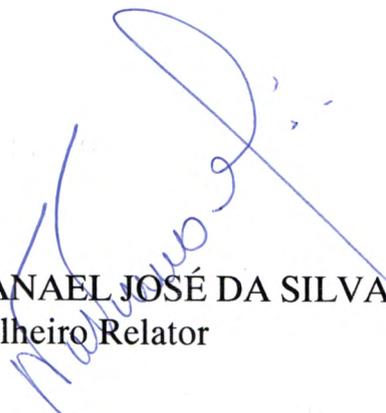
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

c) atenda o disposto no artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

d) não compute as despesas entre as que se destinam a manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, 212), caso o ônus da cedência seja seu.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5368 DE 03 / 12 / 2003
CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1414/03
INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE
PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A MEMBROS
DO CONSELHO FISCAL QUE EXERCEM NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL CARGO
EM COMISSÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 60/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2003, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Paulo de Andrade Lima Filho, Diretor Administrativo e Financeiro da Companhia Rondoniense de Gás S.A., quanto ao pagamento de remuneração a membros do Conselho Fiscal que exercem na Administração Pública Estadual cargo em comissão, função pública, ou outros que possam ser considerados acúmulo de função, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

É vedada a remuneração dos membros do Conselho Consultivo, de Administração, Fiscal, ou outros Órgãos Colegiados, nos termos mencionados pelo Decreto nº 4101 de 02 de março de 1989, sendo eles servidores da administração estadual direta ou indireta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA** (Relator), **JOSÉ GOMES DE MELO**, **JOSÉ EULER**



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o
Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro
Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5368 DE 03 / 12 / 2003
CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1197/03 - (APENSOS NºS 3089/01; 1479, 1480, 1550, 2225, 2417, 2418, 2419, 2619, 3050, 3493, 3512, 3975, 4225, 4230, 4514, 4753 E 4938/02; 108, 408, 658 E 653/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 61/2003

“Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Hélio Dias de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2002, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, VI, da Instrução Normativa



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 005/TCER-00, de 21 de novembro de 2000;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a apresentação de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que o Município apresentou um superávit orçamentário no valor de R\$ 615.444,51, em consequência do controle orçamentário realizado, executando o orçamento de modo a permitir o equilíbrio das contas e a execução dos projetos ao longo do exercício;

CONSIDERANDO que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de 25,76% das receitas de impostos, em cumprimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais relativos a aplicação dos recursos do FUNDEF - “Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério”, contidos no artigo 60-A.D.C.T., da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que foi gasto o percentual de 17,64% com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, ultrapassando o limite mínimo traçado pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que foi gasto o percentual de 51,35% com “Despesas de Pessoal”, abaixo do limite máximo de 54% permitido, cumprindo as disposições exigidas pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Castanheiras, retratado nos Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial, e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo do Município;

CONSIDERANDO que as falhas havidas, embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2002, requerem a adoção das medidas recomendadas, observadas as ressalvas constantes da conclusão do relatório;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2002, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996;

É DE PARECER que as Contas do Município de Castanheiras, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2002, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal, estando assim, as Contas prestadas pelo Senhor Hélio Dias de Souza - Prefeito daquela municipalidade, relativas ao Poder Executivo, exercício de 2002, **EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos recebidos através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.



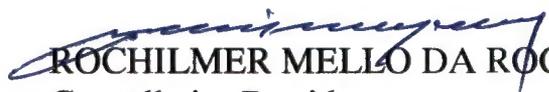
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003



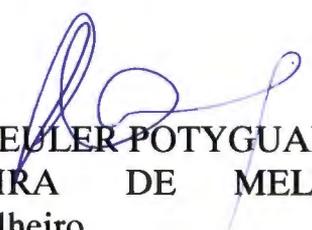
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



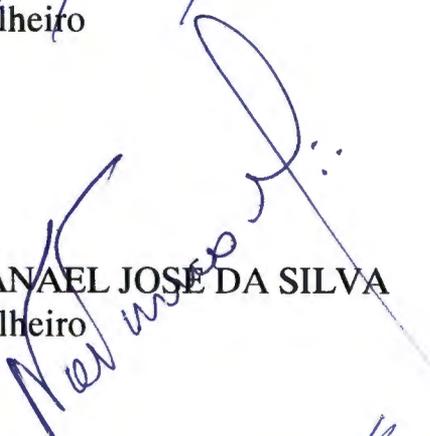
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



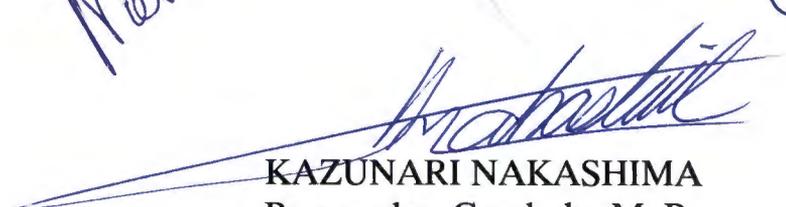
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5368 DE 03 / 12 / 2003
CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1197/03 - (APENSOS NºS 3089/01; 1479, 1480, 1550, 2225, 2417, 2418, 2419, 2619, 3050, 3493, 3512, 3975, 4225, 4230, 4514, 4753 E 4938/02; 108, 408, 658 E 653/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 62/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária no dia 23 de outubro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Hélio Dias de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem a responsabilidade na gestão fiscal e emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Resultado Primário apurado no exercício em exame, revela que as receitas não-financeiras do Município são capazes de suportar suas despesas não-financeiras, contribuindo, assim, para a redução de seu endividamento;

CONSIDERANDO que o Resultado Nominal indica uma redução gradativa da Dívida Fiscal Líquida ao término do exercício em exame;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os “restos a pagar”, inscritos no final do exercício.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Castanheiras, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Hélio Dias de Souza, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

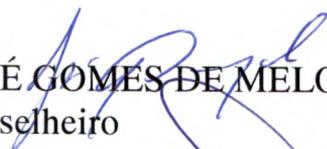
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003



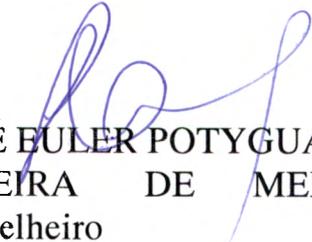
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



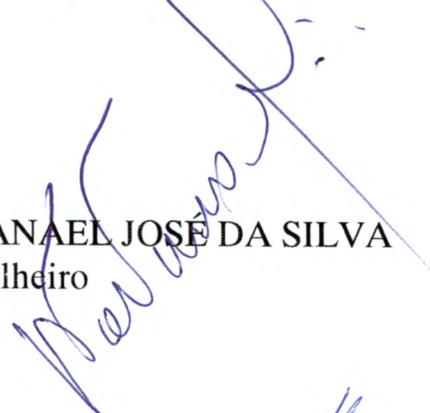
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5368 DE 03 / 12 / 2003
CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1197/03 - (APENSOS NºS 3089/01; 1479, 1480, 1550, 2225, 2417, 2418, 2419, 2619, 3050, 3493, 3512, 3975, 4225, 4230, 4514, 4753 E 4938/02; 108, 408, 658 E 653/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADEMAR BEZERRA SOARES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 63/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2003, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Ademar Bezerra Soares, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem a responsabilidade na gestão fiscal e emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas Consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Castanheiras, de responsabilidade do Vereador Ademar Bezerra Soares, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Ademar Bezerra Soares de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Castanheiras, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquele Poder.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

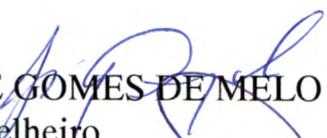
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003



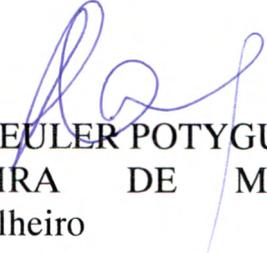
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



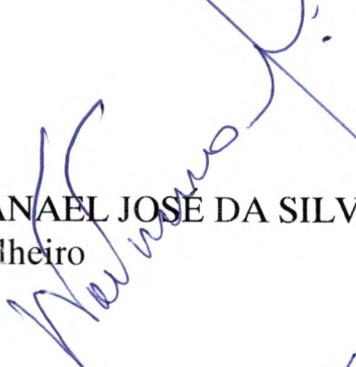
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



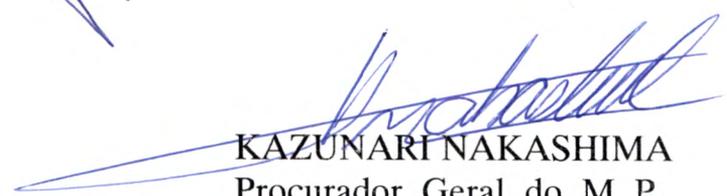
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5368 DE 03 / 12 / 2003
CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1694/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2513/00 - APENSOS NºS 2126, 2127, 2250, 2434, 2697, 3482 E 4004/99; 009, 010, 222, 495, 1154 E 1259/00; 2113/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 64/2003

Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1999.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária no dia 23 de outubro de 2003, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1999 (Recurso de Reconsideração), de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite da Despesa com Pessoal, preconizado, à época, na Lei Complementar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 082/95, aplicando o equivalente a 40,93%, portanto, dentro do limite estabelecido de 60% das Receitas Correntes;

CONSIDERANDO que o município aplicou 25,73% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas e irregularidades constatadas são de ordem técnico-contábeis e podem ser corrigidas, não apresentando comprometimento da gestão;

É DE PARECER que as Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios, Contratos e Acordos, que terão apreciações e julgamentos em separado por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador

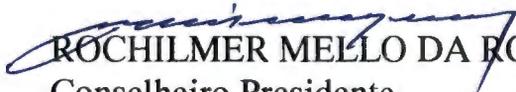


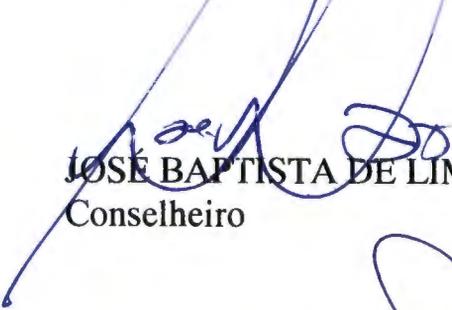
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

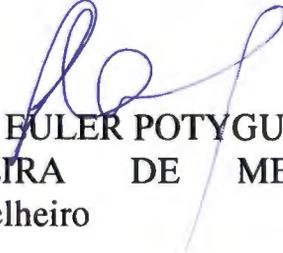
Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

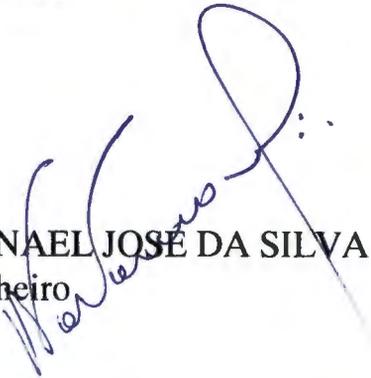
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003

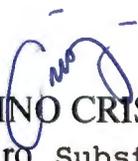

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

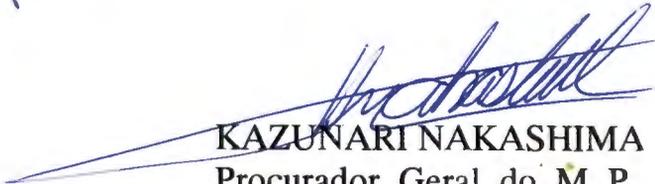

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5368 DE 03 / 12 / 2003
CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1257/03 - (APENSOS NºS 2826 E 3451/01; 855, 1557, 1729, 2315, 2572, 2592, 2593, 2700, 2867, 3656, 3974, 4459 E 4791/02; 120 E 347/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BARROCO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 65/2003

“Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Antônio Barroco, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, à exceção das falhas ressaltadas e destacadas no Relatório Conclusivo do Corpo Técnico desta Corte;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza;

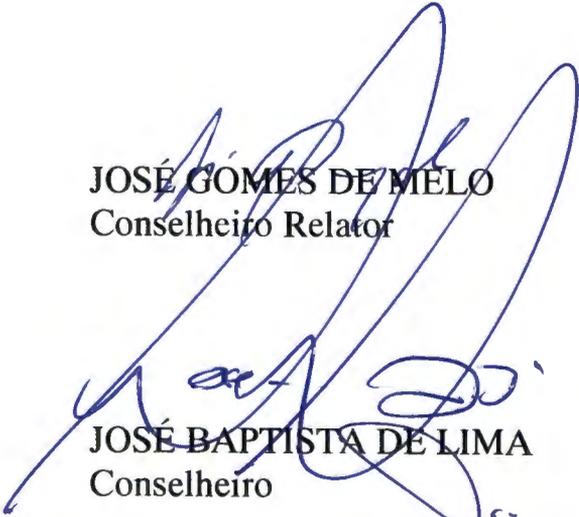
É DE PARECER que as contas do Município de Mirante da Serra, concernentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Antônio Barroco, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.



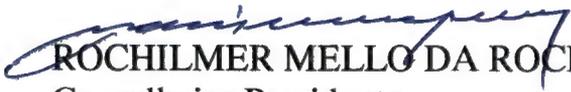
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003

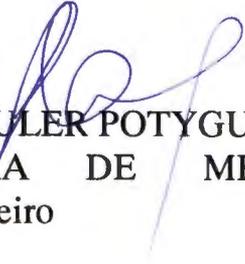


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

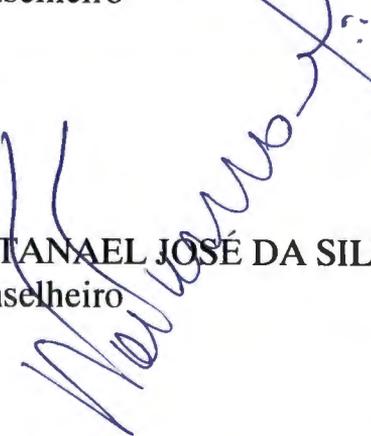


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



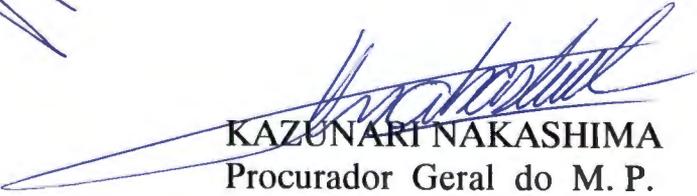
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1257/03 - (APENSOS NºS 2826 E 3451/01; 855, 1557, 1729, 2315, 2572, 2592, 2593, 2700, 2867, 3656, 3974, 4459 E 4791/02; 120 E 347/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BARROCO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 66/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Antônio Barroco, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “*caput*” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Antônio Barroso, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

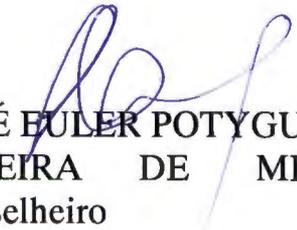
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

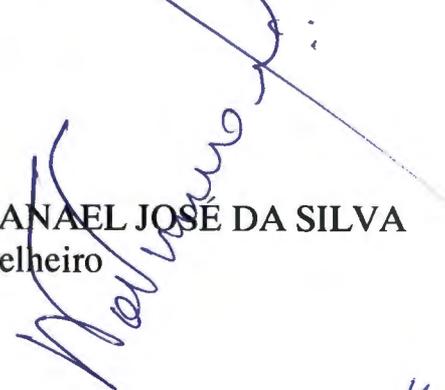
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5368 DE 03 / 12 / 2003
CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1257/03 - (APENSOS NºS 2826 E 3451/01; 855, 1557, 1729, 2315, 2572, 2592, 2593, 2700, 2867, 3656, 3974, 4459 E 4791/02; 120 E 347/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR ORDENIL VELOSO DA PAIXÃO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 67/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Ordenil Veloso da Paixão, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal apresentou os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigida pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Mirante da Serra, de responsabilidade do Vereador Ordenil Veloso da Paixão, **ATENDEM** os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Ordenil Veloso da Paixão de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mirante da Serra, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

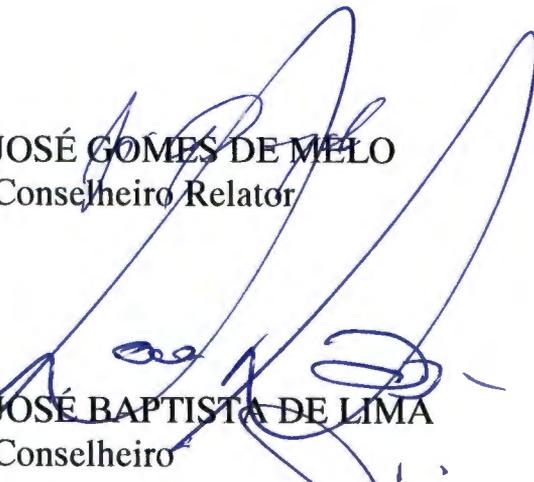
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro

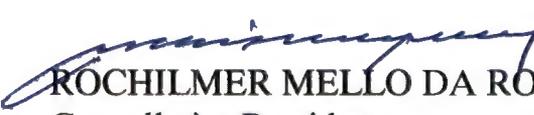


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

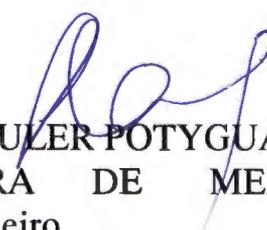
Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

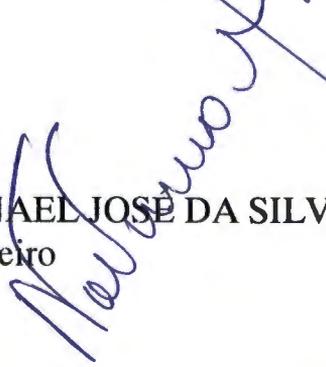
Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5368 DE 03 / 12 / 2003
CIRCULOU EM 11 / 12 / 2003

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 2341/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A LEGALIDADE DE DOAÇÃO
DE IMÓVEL, PELO MUNICÍPIO DE VILHENA À
ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DOS
AGROPECUARISTAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDIVINO
CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 68/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de outubro de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito do Município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. É legal a doação de bens públicos, na forma do artigo 17, I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, considerando-se requisitos imprescindíveis para a regularidade dos procedimentos que sejam precedidos de avaliação, que tenha autorização legislativa e que seja demonstrada a existência de interesse público devidamente justificado, dispensando-se os procedimentos licitatórios;

2. A doação gravada com encargos deve definir o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado, em caso de descumprimento, dispensando-se a licitação na existência de



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

interesse público devidamente justificado;

3. Alerta-se para o necessário cumprimento às normas locais com relação a bens imóveis municipais e ao acompanhamento da legislação pertinente, especialmente, no que concerne para a decisão de mérito do STF na ADIN nº 927/93.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Substituto VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2003


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Substituto
Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 750/03 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2559/02 - APENSOS NºS 2986/00; 647, 1551, 1552, 1813, 2091, 2343, 2746, 3067, 3222, 3223, 3234, 3239, 3434, 3624, 3768, 3780, 4044, 4439, 4486 E 4731/01; 386, 519 E 538/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 69/2003

“Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2001.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Joaquim Silveira de Rezende, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem a responsabilidade na execução fiscal e emissão de parecer



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que ao Recurso de Reconsideração em referência, apresentou razões comprobatórias da aplicação de 25,74% das receitas de impostos e transferências, atendendo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece a aplicação mínima de 25% na manutenção e desenvolvimento de ensino;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal, através do Recurso em questão, comprovou a aplicação de 85,96% na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, atendendo ao que dispõe o artigo 60, do A.D.C.T. da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que somente o não atendimento ao artigo 72 da Lei Complementar Federal nº 101/00 não se constitui em causa suficiente para a reprovação das contas, por caracterizar como falha puramente administrativa;

É DE PARECER que as Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Joaquim Silveira de Rezende, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2001, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



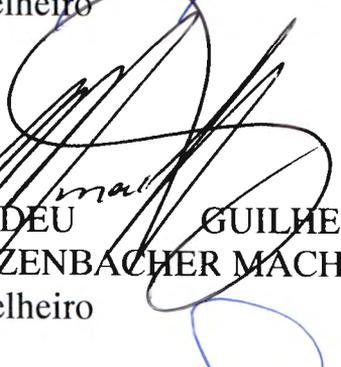
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro



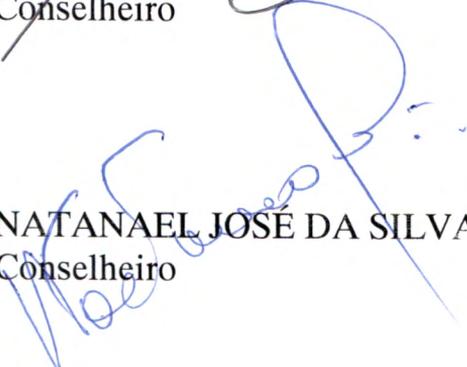
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



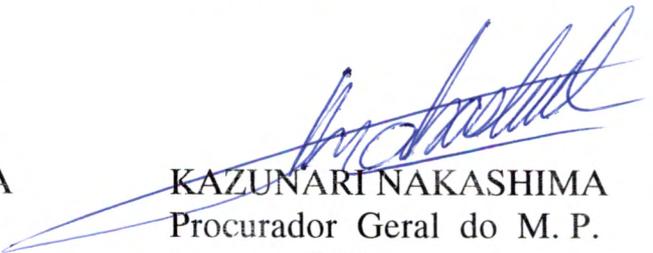
AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



NATANAEL JOSE DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 998/03 - (APENSOS NºS 964, 1337, 1338, 1758, 1962, 2229, 2243, 2499, 2584, 2705, 3297, 3483, 3971, 4564 E 4845/02; 130, 680, 720, 721 E 727/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 08.04.2002
ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 09.04 A 31.12.2002

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 70/2003

“Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira Filho, Prefeito Municipal, no período de 1º/01 a 08/04/2002 e do Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Municipal, no período de 09/04 a 31/12/2002, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO que apesar de ter aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o Percentual de 25,29% das receitas de impostos, cumprido a legislação na aplicação dos recursos do FUNDEF aplicando, respectivamente, 60,95% e 38,89%, gastos com pessoal, 38,48% e com ações e serviços públicos de saúde 15,82%, apresentou divergência em relatório contábil que não compromete a fidedignidade de suas demonstrações;

CONSIDERANDO que os “Atos de Gestão” praticados no exercício em exame, não foram objeto de Inspeção Ordinária, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal, 7,91% das receitas tributárias, obedeceram o que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional nº 25/2000;

É DE PARECER que as Contas do Município de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira Filho, Prefeito Municipal no período de 1º/01 a 08/04/2002 e do Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Prefeito Municipal no período de 09/04 a 31/12/2002 **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas

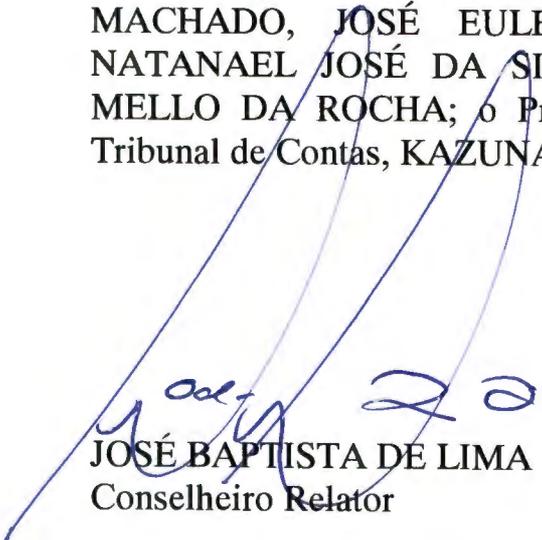


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

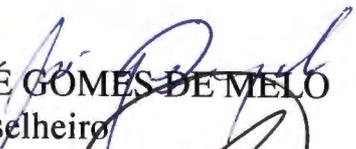
da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

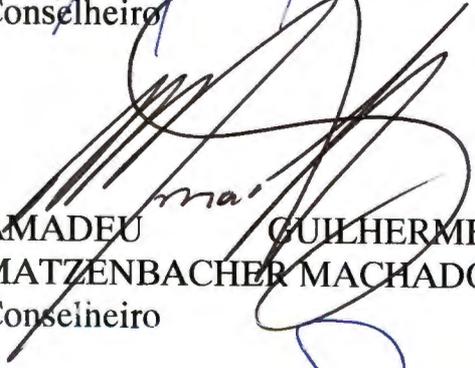
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

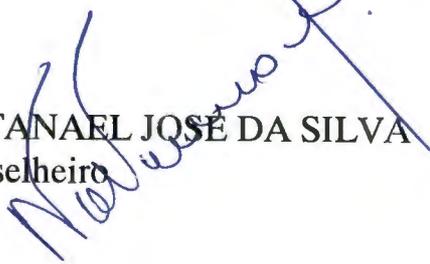

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

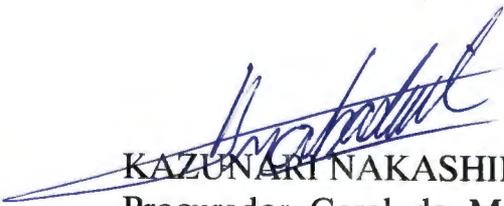

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 998/03 - (APENSOS NºS 964, 1337, 1338, 1758, 1962, 2229, 2243, 2499, 2584, 2705, 3297, 3483, 3971, 4564 E 4845/02; 130, 680, 720, 721 E 727/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MENDES FERREIRA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 08.04.2002
ARIOSVALDO DE SOUZA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 09.04 A 31.12.2002

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 71/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira Filho, Prefeito Municipal, no período de 1º/01 a 08/04/2002 e do Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Prefeito Municipal, no período de 09/04 a 31/12/2002, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na gestão fiscal e emissão de parecer prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que Município encaminhou para análise o Relatório do Órgão de Controle Interno bem como o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

certificado do Senhor Prefeito informando ter conhecimento dos relatórios e pareceres do Controle Interno, conforme disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96;

CONSIDERANDO que o Município encaminhou para análise o desdobramento das receitas previstas para 2002 em metas bimestrais de arrecadação, na forma do artigo 13, da Lei Complementar Federal 101/2000;

CONSIDERANDO que as Transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram o que dispõe o artigo 29, I, da Emenda Constitucional nº 25/2000;

É DE PARECER, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Mendes Ferreira Filho, Prefeito Municipal, no período de 1º/01 a 08/04/2002 e do Senhor Ariosvaldo de Souza Rocha, Prefeito Municipal, no período de 09/04 a 31/12/2002, **ATENDEM** os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

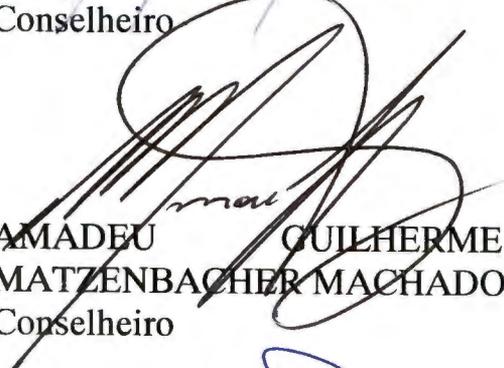
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

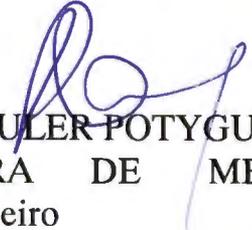

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

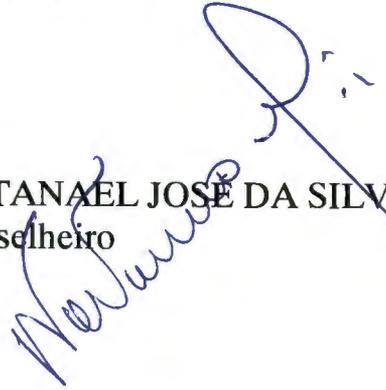

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

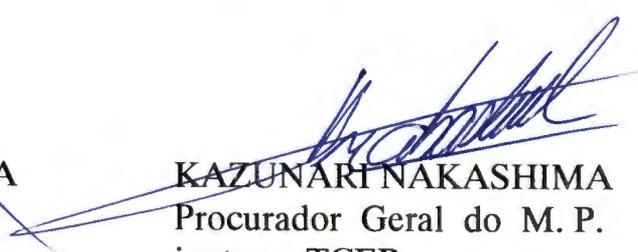

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 998/03 - (APENSOS NºS 964, 1337, 1338, 1758, 1962, 2229, 2243, 2499, 2584, 2705, 3297, 3483, 3971, 4564 E 4845/02; 130, 680, 720, 721 E 727/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR WALMIR CARLOS MATTE
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 72/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Walmir Carlos Matte, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na gestão fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Walmir Carlos Matte, **ATENDEM** os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Walmir Carlos Matte de apresentar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2002, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das Contas daquele Poder.

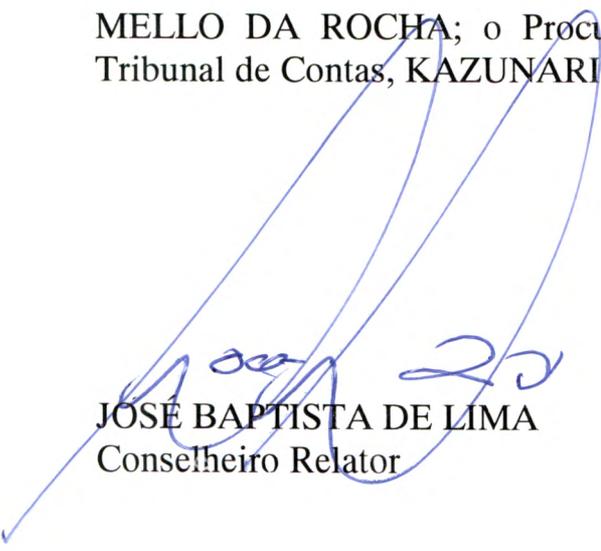
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

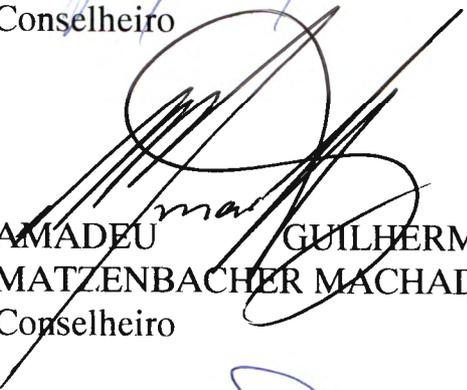
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

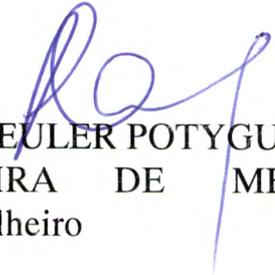

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

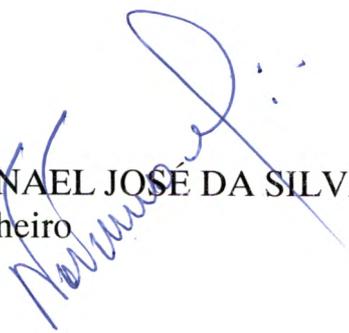

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1240/03 - (APENSOS NºS 894, 1554, 1846, 2226, 2416, 2577, 2600, 2728, 2946, 3361, 3671, 4072, 4095, 4138, 4569, 4839 E 4895/02; 241, 928, 1162 E 1165/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 73/2003

“Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 novembro de 2003, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2002, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, de 21 de novembro de 2000;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a apresentação de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que o Município atingiu um excelente Resultado Primário e Resultado Nominal, apresentando uma ótima perspectiva de cumprimento de boa parte do seu passivo;

CONSIDERANDO que foi aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", o percentual de 29,17% das receitas de impostos, em cumprimento ao estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os gastos com "Ações e Serviços Públicos de Saúde", atingiram o percentual de 15,03%, encontrando-se ligeiramente acima dos limites mínimos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que as "Despesas com Pessoal", em relação a Receita Corrente Líquida, atingiram o percentual de 47,71%, cumprindo as disposições exigidas pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município de Costa Marques, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados de Gestão de Metas, e Gestão Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que as falhas havidas, embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das Contas do Município de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2002, requerem a adoção das medidas determinadas, observadas as ressalvas constantes do relatório;

CONSIDERANDO, finalmente, que a análise técnica sobre as Contas do Município de Costa Marques, exercício de 2002, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de 26 de julho de 1996.

É DE PARECER que as Contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



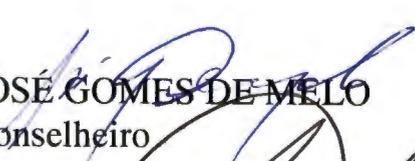
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

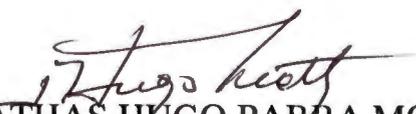
MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

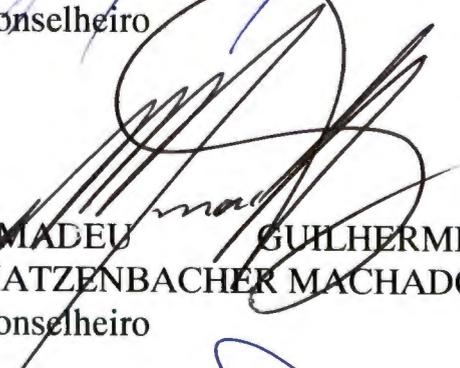
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

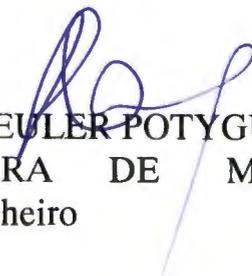

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

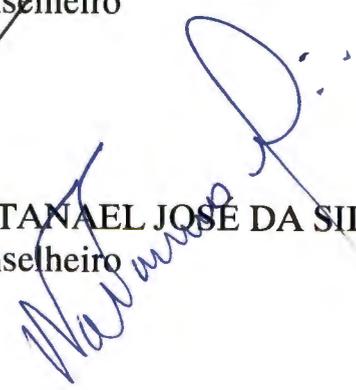

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

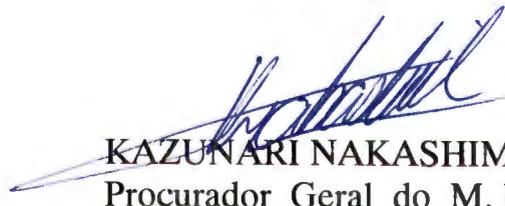

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1240/03 - (APENSOS NºS 894, 1554, 1846, 2226, 2416, 2577, 2600, 2728, 2946, 3361, 3671, 4072, 4095, 4138, 4569, 4839 E 4895/02; 241, 928, 1162 E 1165/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 74/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na gestão fiscal e emissão de parecer prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Município encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Resultado Primário apurado no exercício em exame, revela que as receitas não-financeiras do Município são capazes de suportar suas despesas não-financeiras, contribuindo, assim, para a redução de seu endividamento;

CONSIDERANDO que o Resultado Nominal indica uma redução positiva da Dívida Fiscal Líquida ao término do exercício financeiro em exame;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com seus "restos a pagar" e boa parte do seu passivo financeiro.

É DE PARECER, que as Contas de Gestão Fiscal do Município de Costa Marques, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Raymundo Mesquita Muniz, Prefeito Municipal, **ATENDEM** os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



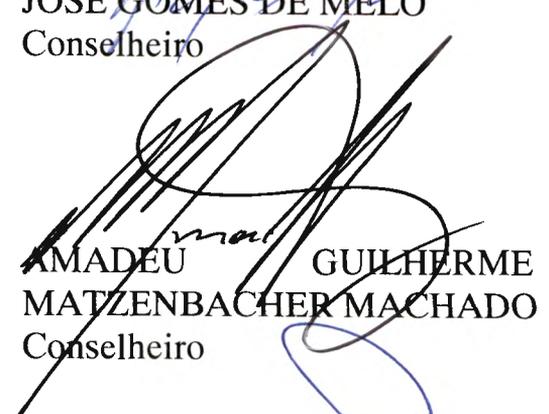
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



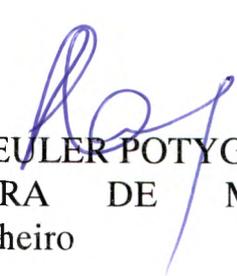
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



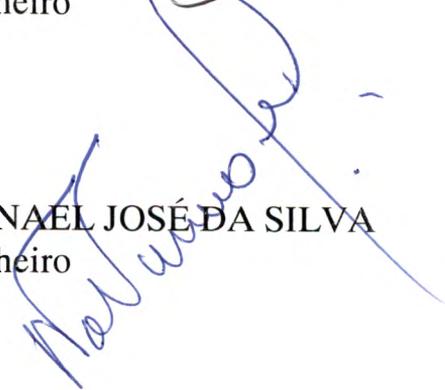
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1240/03 - (APENSOS NºS 894, 1554, 1846, 2226, 2416, 2577, 2600, 2728, 2946, 3361, 3671, 4072, 4095, 4138, 4569, 4839 E 4895/02; 241, 928, 1162 E 1165/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLEITON FERREIRA AÑES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 75/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Cleiton Ferreira Añes, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na gestão fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Costa Marques, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Cleiton Ferreira Añez, **ATENDEM** as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Cleiton Ferreira Añez de apresentar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Costa Marques, exercício de 2002, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das Contas daquele Poder.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

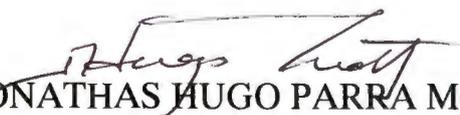
MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

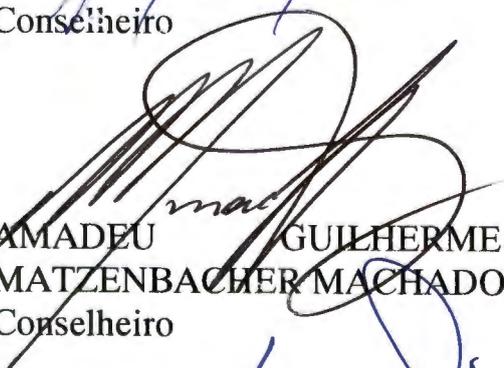
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

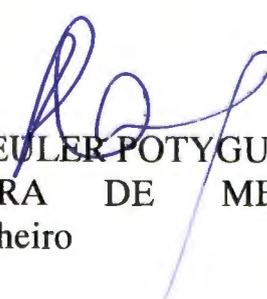

JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

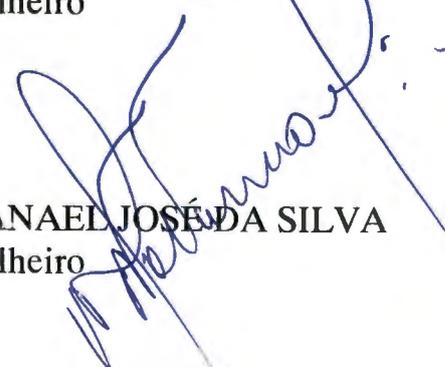

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSE DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1241/03 - (APENSOS NºS 3121/01; 345, 1412, 1413, 1968, 2317, 2409, 2590, 2738, 3216, 3598, 3599, 3657, 3973, 4147 E 4464/02; 122, 229, 526, 527, 633, 1086, 1233 E 1234/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 76/2003

“Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2002, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, VI, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, de 21 de novembro de 2000;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a apresentação de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que o Município de Ouro Preto do Oeste encaminhou a esta Corte de Contas os balancetes mensais, bem como os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 471/2000 e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, tendo sido estes últimos publicados como devido;

CONSIDERANDO que o Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste não contraiu obrigações de despesas, através de inscrição em restos a pagar, que não possam ser cumpridas integralmente dentro de seu mandato, evitando o crescimento da dívida pública e sua transferência para sucessores;

CONSIDERANDO que em relação às ações e serviços públicos de saúde foi dado cumprimento ao estabelecido em Lei, já que aplicou nas ações da saúde 14,82% relativamente ao total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, conforme previsto no § 1º, do artigo 77 dos Atos das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, que dispõe que no caso dos Municípios que aplicarem na saúde em determinado exercício valores inferiores aos fixados nos incisos II e III do artigo em questão, ou seja 15% do produto da arrecadação dos impostos, estes deverão elevá-los gradualmente até o exercício financeiro de 2004;

CONSIDERANDO que em relação a despesa com Pessoal, no exercício de 2002, teve o Município resultado compatível com o determinado em Lei, já que a Administração municipal despendeu a este título apenas 40,34% da Receita corrente líquida, quando o limite Constitucional é 60%;

CONSIDERANDO que em relação à análise da evolução da despesa total com pessoal, no exercício de 2002, em comparação



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

aos exercícios anteriores, para verificação do cumprimento ao artigo 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00 foi devidamente cumprido o estabelecido em Lei;

CONSIDERANDO que em relação a despesa com a “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o Município de Ouro Preto do Oeste aplicou no decorrer do exercício de 2002, 28,21% das receitas de impostos, em cumprimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em relação ao artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, referente a aplicação de no mínimo 60% dos 25% no Ensino Fundamental, o Município aplicou percentual superior ao mínimo exigido, cumprindo o estabelecido em Lei;

CONSIDERANDO que em relação a despesa com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, foram efetuadas despesas correspondentes a 62,34% daqueles recursos, e que foram utilizados na cobertura das demais despesas do ensino fundamental o equivalente a 34,06% destes, restando um saldo financeiro devidamente vinculado, em cumprimento aos preceitos estabelecidos no artigo 60, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que em relação a Gestão Fiscal, artigo 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi demonstrado a existência de algumas falhas, que após recomendadas surtiram os devidos efeitos;

CONSIDERANDO que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram alvo de inspeção ordinária, por não constar da programação estabelecida por esta Corte;

CONSIDERANDO que o Município de Ouro Preto do Oeste encaminhou a esta Corte de Contas os balancetes mensais, bem como os demonstrativos exigidos pela Portaria nº 471/2000 e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, tendo estes sido devidamente publicados;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Ouro Preto do Oeste, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública, e expressa com fidelidade os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Legislativo do Município;

CONSIDERANDO que as falhas havidas não constituem motivos maiores que impeçam a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2002;

CONSIDERANDO que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2002, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1.996;

É DE PARECER que as Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito Municipal, as quais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2002, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

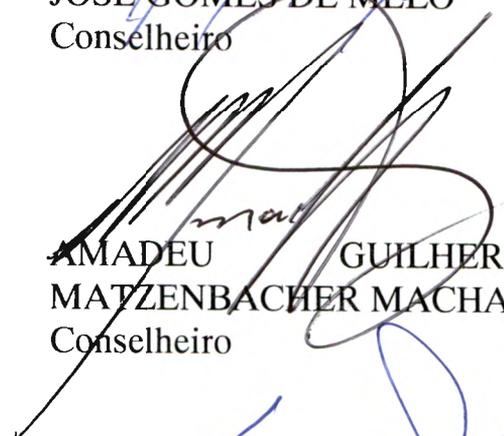
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

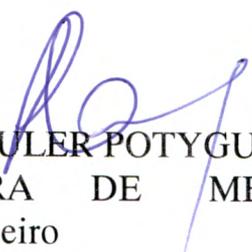

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

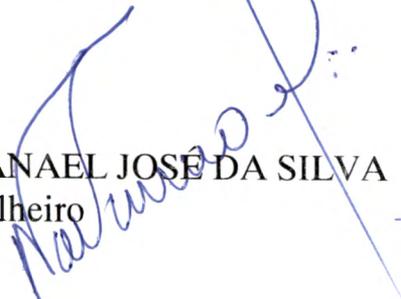

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

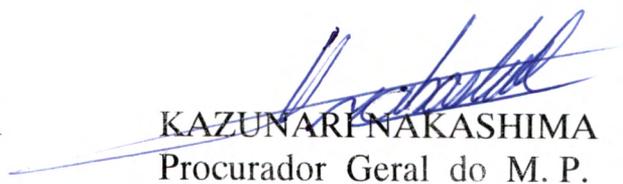

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1241/03 - (APENSOS NºS 3121/01; 345, 1412, 1413, 1968, 2317, 2409, 2590, 2738, 3216, 3598, 3599, 3657, 3973, 4147 E 4464/02; 122, 229, 526, 527, 633, 1086, 1233 E 1234/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 77/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos, do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem a responsabilidade na gestão fiscal e emissão de parecer prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Município encaminhou para



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Resultado Primário apurado no exercício em exame revela que às receitas não - financeiras do Município são capazes de suportar suas despesas não - financeiras, contribuindo assim para a redução de seu endividamento;

CONSIDERANDO que o Resultado Nominal indica uma redução gradativa da Dívida Fiscal Líquida ao término do exercício em exame;

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Ramos, Prefeito Municipal, **ATENDEM AOS DISPOSITIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

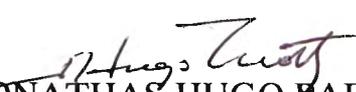
MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

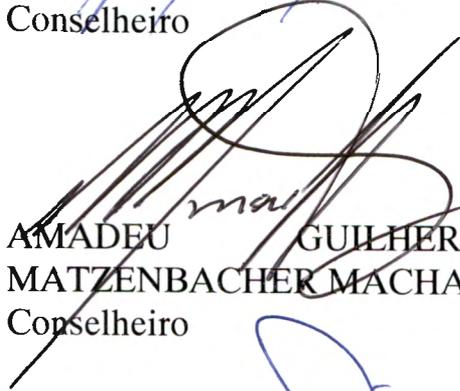
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

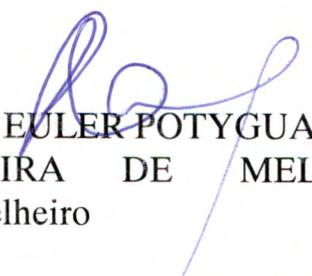

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

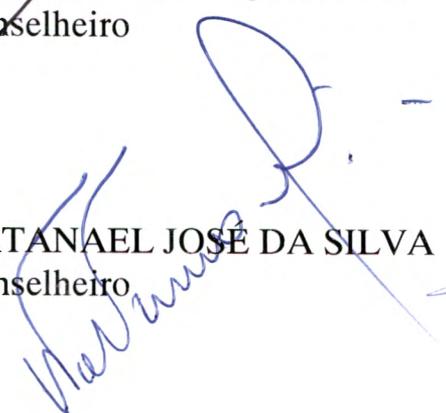

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

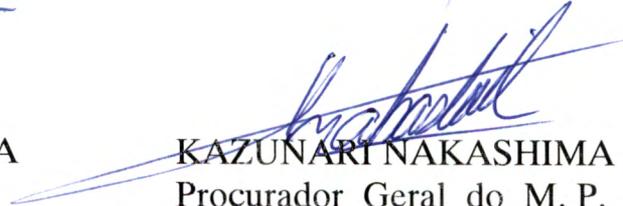

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO FARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1241/03 - (APENSOS NºS 3121/01; 345, 1412, 1413, 1968, 2317, 2409, 2590, 2738, 3216, 3598, 3599, 3657, 3973, 4147 E 4464/02; 122, 229, 526, 527, 633, 1086, 1233 E 1234/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR AMARILDO DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 78/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Amarildo de Almeida, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 56, "caput" e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Contas consolidada, os relatórios resumidos da execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Amarildo de Almeida, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Senhor Amarildo de Almeida de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2002, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquele Poder.

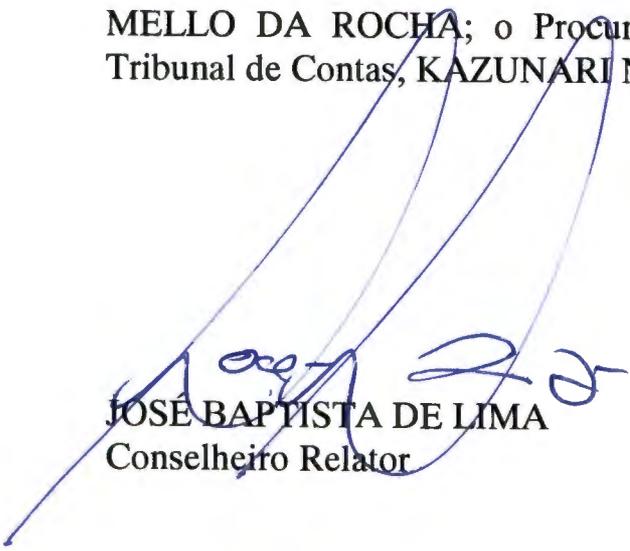
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

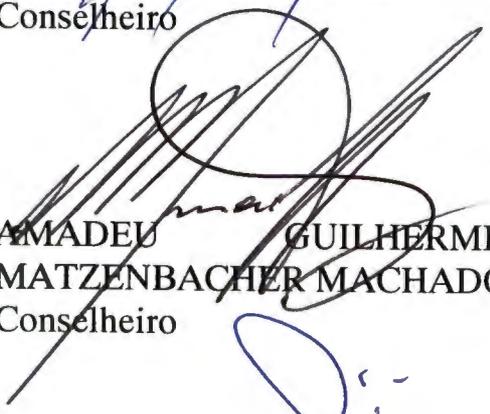
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

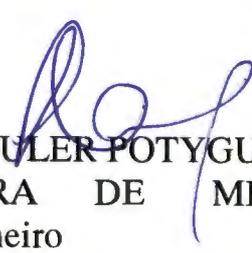

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator

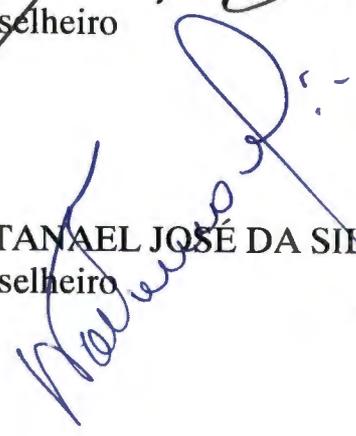

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

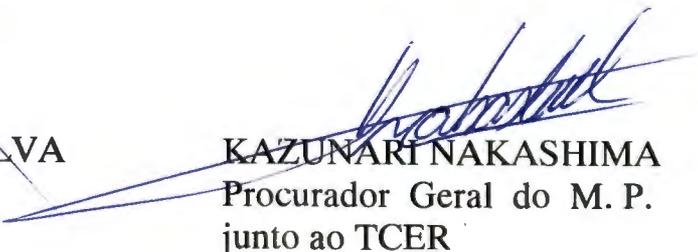

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1042/03 - (APENSOS NºS 3384/01; 575, 765, 1716, 1872, 2297, 2474, 2726, 3101, 3652, 3987, 3988, 3989, 4076, 4495, 4502, 4515 E 4754/02; 107, 339, 227, 1211 E 1212/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 79/2003

“Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, à exceção das falhas ressaltadas e destacadas no Relatório Conclusivo do Corpo Técnico desta Corte;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza;

É DE PARECER que as contas do Município de Candeias do Jamari, concernentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

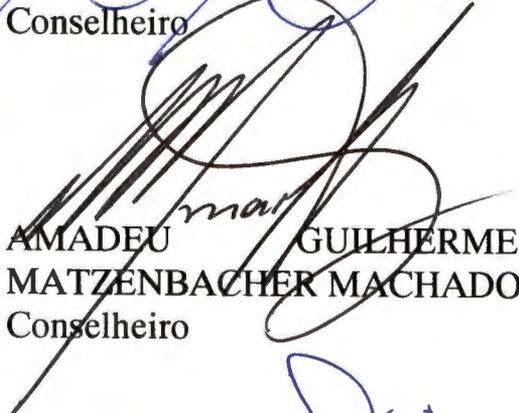
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

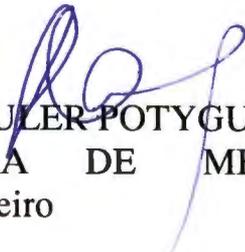

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

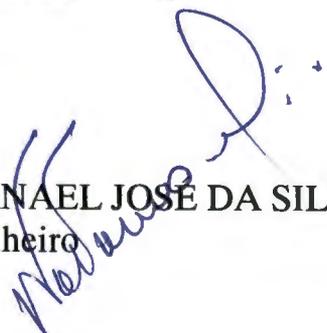

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

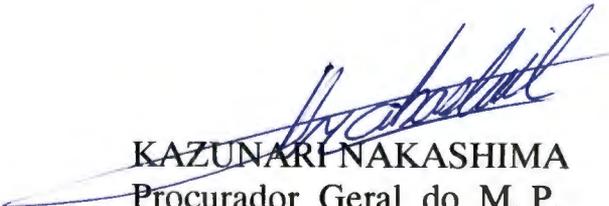

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1042/03 - (APENSOS NºS 3384/01; 575, 765, 1716, 1872, 2297, 2474, 2726, 3101, 3652, 3987, 3988, 3989, 4076, 4495, 4502, 4515 E 4754/02; 107, 339, 227, 1211 E 1212/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 80/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício;

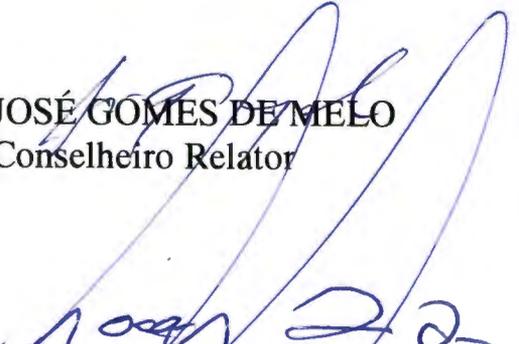


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Lindomar Barbosa Alves, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

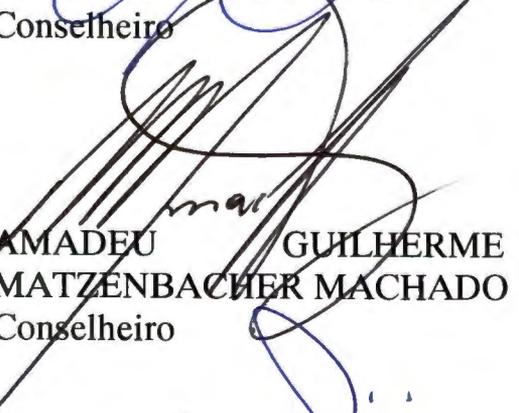
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

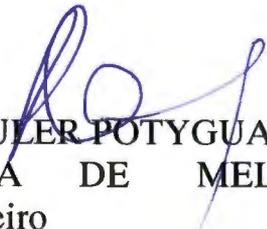

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

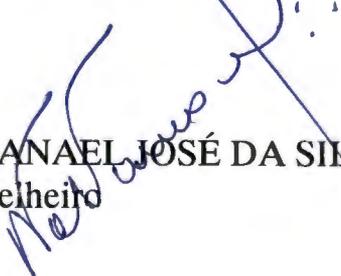

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

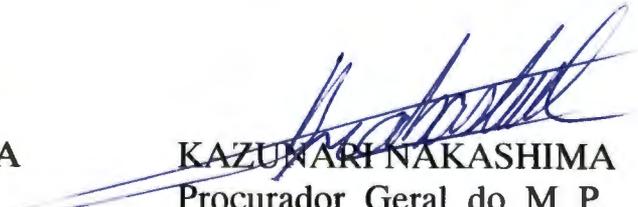

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1042/03 - (APENSOS NºS 3384/01; 575, 765, 1716, 1872, 2297, 2474, 2726, 3101, 3652, 3987, 3988, 3989, 4076, 4495, 4502, 4515 E 4754/02; 107, 339, 227, 1211 E 1212/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO COSTA BEBER
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 81/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Pedro Costa Beber, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal apresentou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Pedro Costa Beber, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Pedro Costa Beber de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

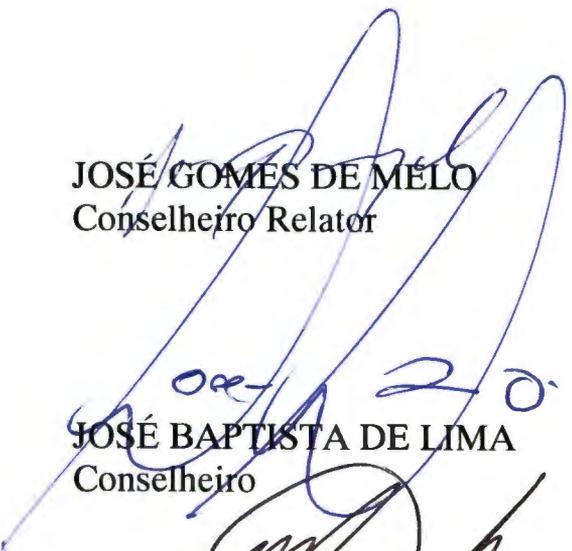
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

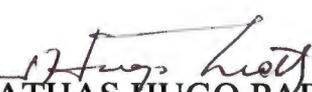
MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO,
NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER
MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

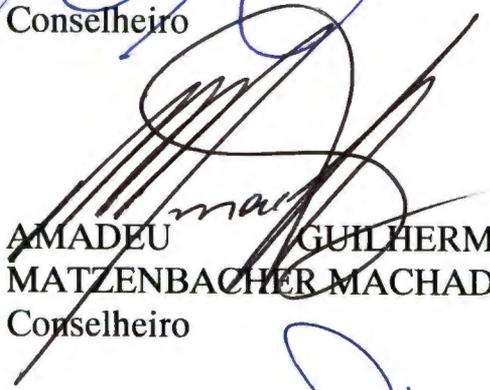
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

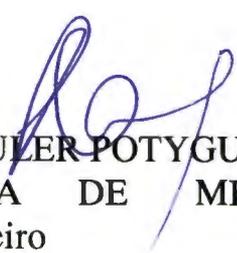

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

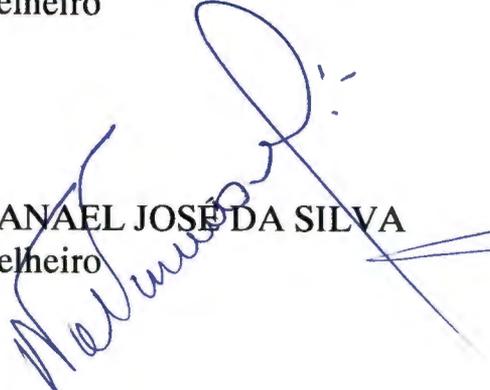

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

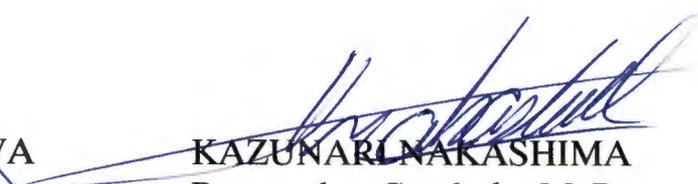

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1036/03 - (APENSOS NºS 3122/01; 1762, 1763, 1764, 2230, 2514, 2870, 3244, 3250, 3677, 3968, 4362, 4443 E 4876/02; 193, 205, 352, 1159 E 1166/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 82/2003

“Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, à exceção das falhas ressaltadas e destacadas no Relatório Conclusivo do Corpo Técnico desta Corte;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelham com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza;

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Paraíso, concernentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSE BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

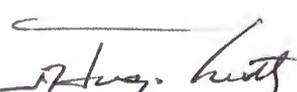
HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

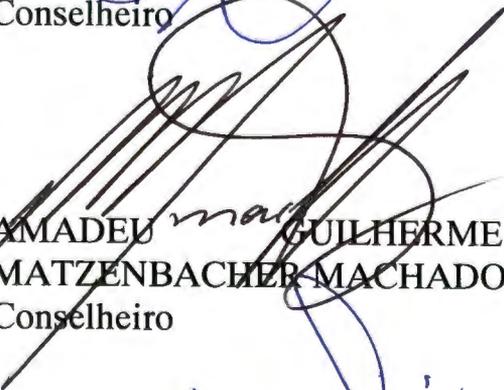
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

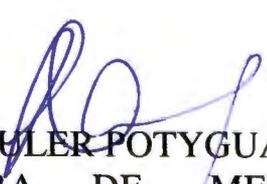

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

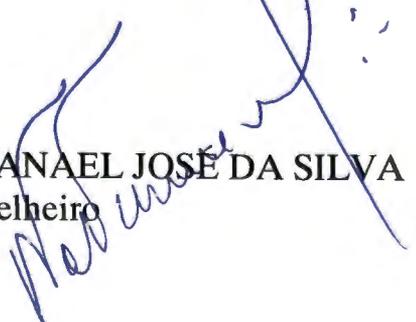

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

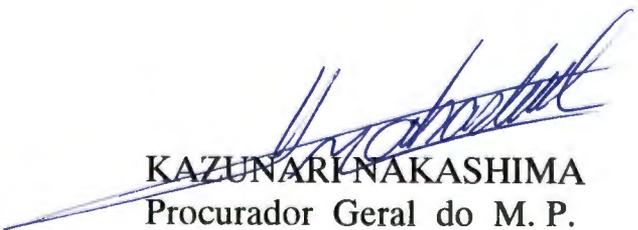

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1036/03 - (APENSOS NºS 3122/01; 1762, 1763, 1764, 2230, 2514, 2870, 3244, 3250, 3677, 3968, 4362, 4443 E 4876/02; 193, 205, 352, 1159 E 1166/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 83/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

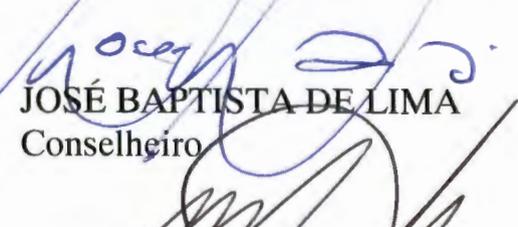
Prefeitura do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

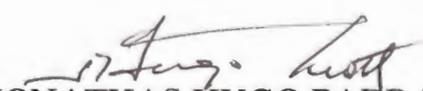
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

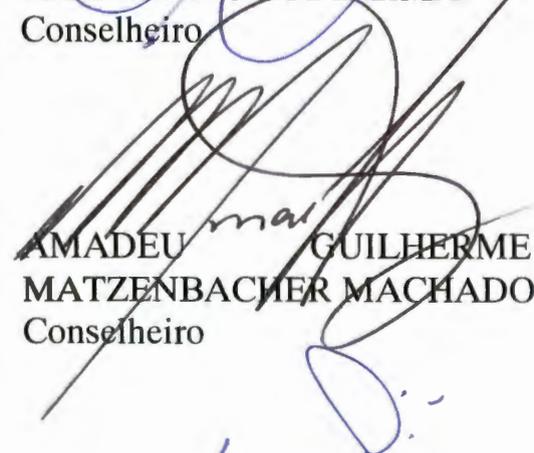
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

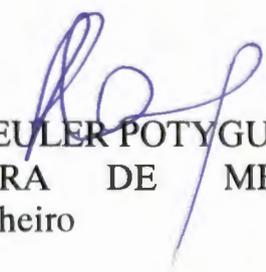

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

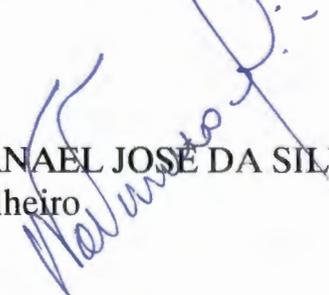

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

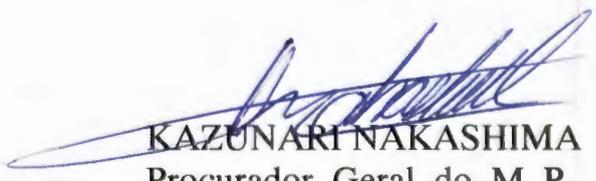

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1036/03 - (APENSOS NºS 3122/01; 1762, 1763, 1764, 2230, 2514, 2870, 3244, 3250, 3677, 3968, 4362, 4443 E 4876/02; 193, 205, 352, 1159 E 1166/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR GENÉSIO ENÉIAS DE SOUSA ANADÃO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 84/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Genésio Enéias de Sousa Anadão, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal apresentou



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigida pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Vale do Paraíso, de responsabilidade do Vereador Genésio Enéias de Sousa Anadão, **ATENDEM** aos dispositivos da lei de responsabilidade fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Genésio Enéias de Sousa Anadão de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

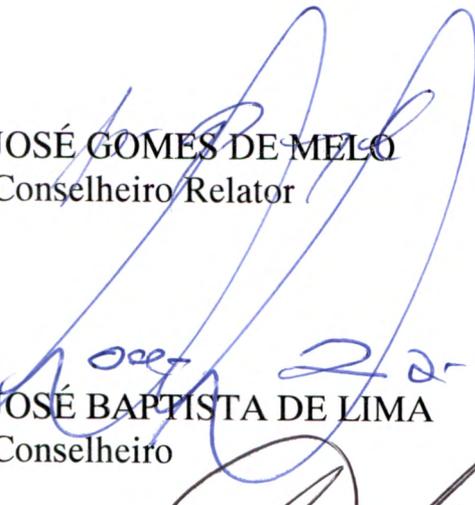
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO,
NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER
MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

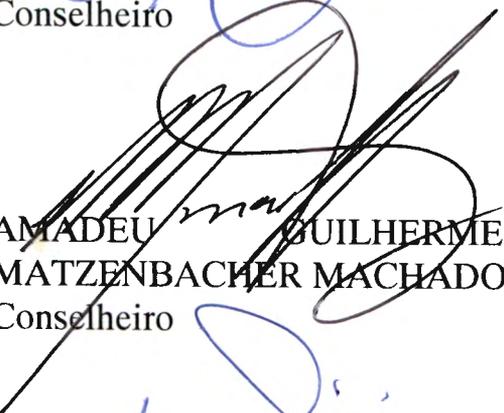
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

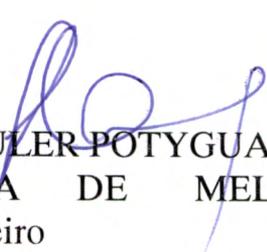

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

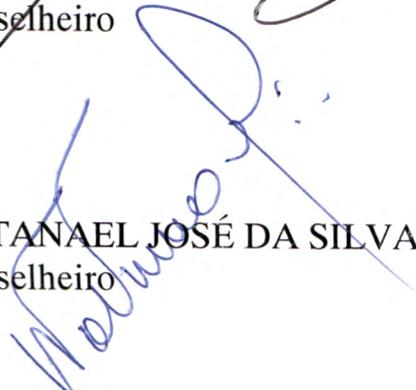

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2056/03
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DAS
DESPEAS DECORRENTES DE PROMOÇÕES
EFETUADAS MEDIANTE O INSTITUTO DA
AGREGAÇÃO – DECRETO-LEI Nº 11/82
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 85/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2.003, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1) As promoções dos policiais militares nas vagas provenientes de agregações não encontram amparo nos Princípios Constitucionais da Legalidade, Razoabilidade, Economicidade e Moralidade, por representarem situações advindas de vacâncias a título precário, criando situações que resultam em aumento ilimitado do quantitativo de vagas fixado na Lei nº 509/93;

2) Todo o incremento de gasto decorrente de promoções que deixarem de observar o limite de vagas estabelecido na Lei de Fixação do Efetivo da Polícia Militar e as exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00 resulta em despesas não autorizadas em Lei e lesivas ao erário.



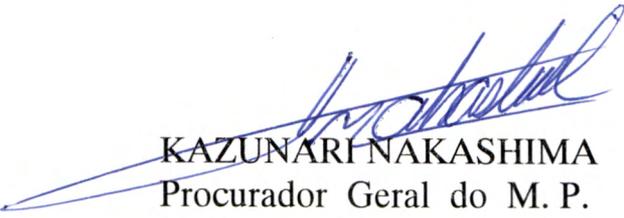
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1002/03 - (APENSOS NºS 2530/01; 295, 631, 1151, 1482, 2221, 2335, 2471, 2724, 3100, 3249, 3266, 3492, 3890, 4129, 4334, 4638 E 4760/02; 101, 311, 591 E 569/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 86/2003

“Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III e 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos e transferências, prevista no



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício financeiro de 2002.

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade da Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

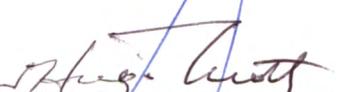
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

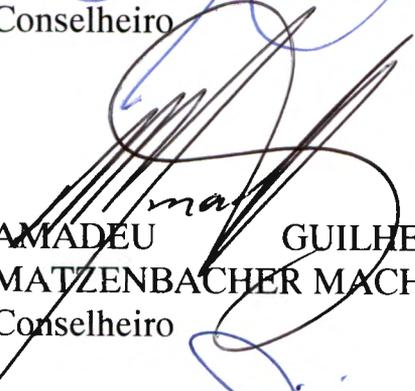
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

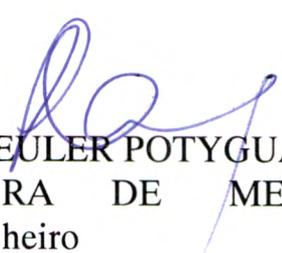

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1002/03 - (APENSOS NºS 2530/01; 295, 631, 1151, 1482, 2221, 2335, 2471, 2724, 3100, 3249, 3266, 3492, 3890, 4129, 4334, 4638 E 4760/02; 101, 311, 591 E 569/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 87/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Votos do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar inscritos ao final do exercício;

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade da Senhora Darcila Terezinha Cassol, Prefeita Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

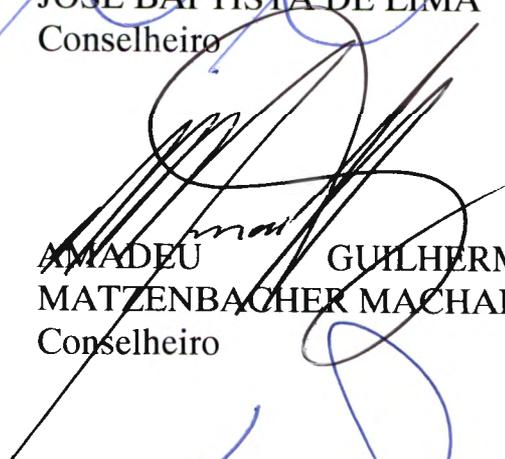
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

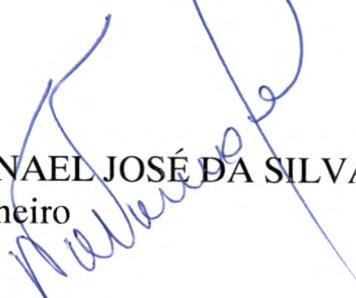

RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

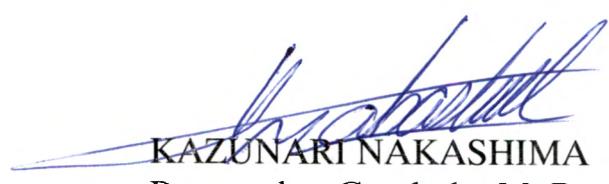

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1002/03 - (APENSOS NºS 2530/01; 295, 631, 1151, 1482, 2221, 2335, 2471, 2724, 3100, 3249, 3266, 3492, 3890, 4129, 4334, 4638 E 4760/02; 101, 311, 591 E 569/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR SADI FRANCISCO POSSA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 88/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Sadi Francisco Possa, consolidada na Prestação de Contas apresentada pela Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal os Relatórios de Gestão Fiscal,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para confecção dos Demonstrativos Consolidados do Município;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Sadi Francisco Possa de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Vereador Sadi Francisco Possa, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

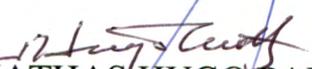
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

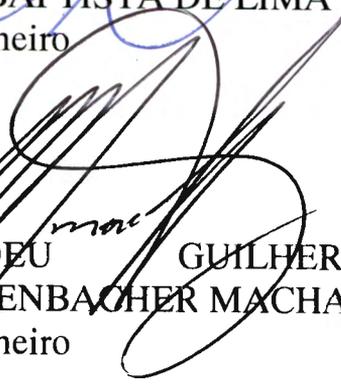
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

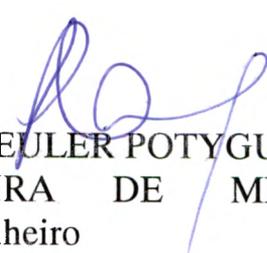

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°: 1209/03 - (APENSOS N°S 2661 E 2662/01; 771, 1045, 1560, 1761, 2400, 2455, 2566, 2606, 2710, 2993, 3169, 3484, 3872, 4109, 4158, 4312, 4787 E 4909/02; 134, 353, 514 E 533/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO N° 89/2003

“Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2002.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III e 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vilhena, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos e transferências, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista pela Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício financeiro de 2002;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

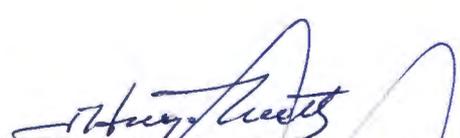
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

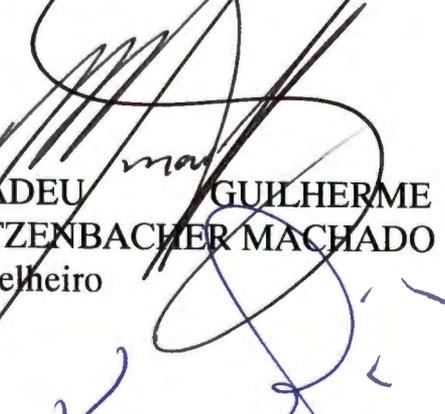
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

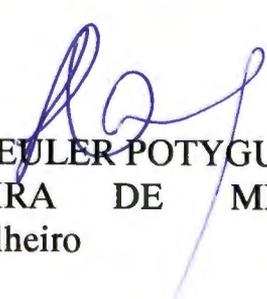

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

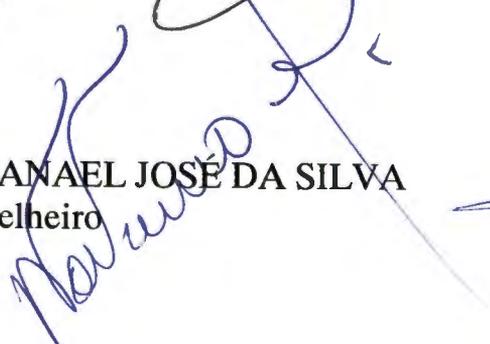

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°: 1209/03 - (APENSOS N°S 2661 E 2662/01; 771, 1045, 1560, 1761, 2400, 2455, 2566, 2606, 2710, 2993, 3169, 3484, 3872, 4109, 4158, 4312, 4787 E 4909/02; 134, 353, 514 E 533/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO N° 90/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do senhor Melkisedek Donadon, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput*, que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar inscritos ao final do exercício;

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

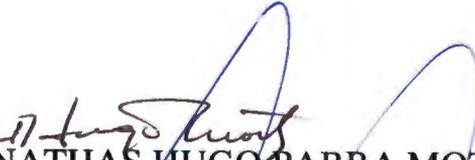


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

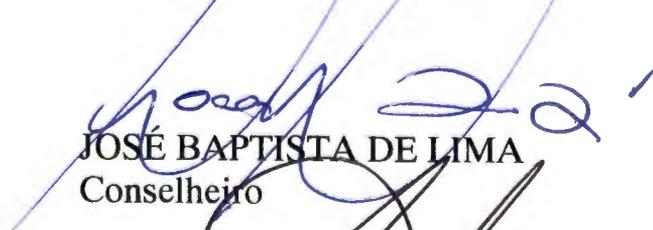
É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Melkisedek Donadon, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

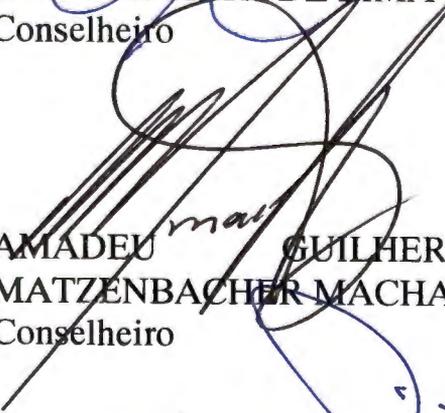
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

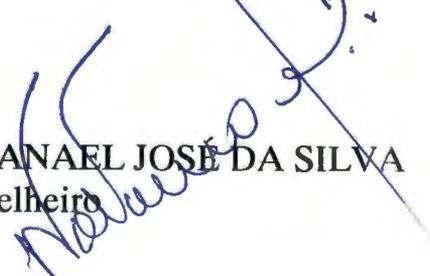

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1209/03 - (APENSOS NºS 2661 E 2662/01; 771, 1045, 1560, 1761, 2400, 2455, 2566, 2606, 2710, 2993, 3169, 3484, 3872, 4109, 4158, 4312, 4787 E 4909/02; 134, 353, 514 E 533/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ CARLOS NICHIO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 91/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Luiz Carlos Nichio, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para confecção dos Demonstrativos Consolidados do Município;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Luiz Carlos Nichio de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Vereador Luiz Carlos Nichio, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

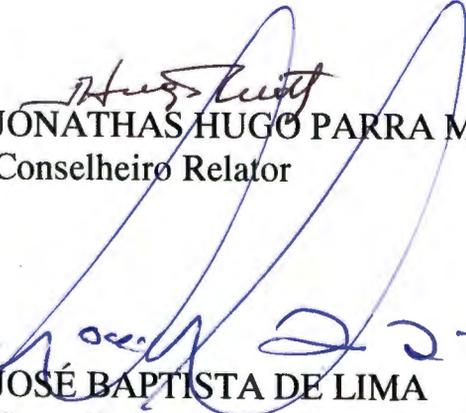
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



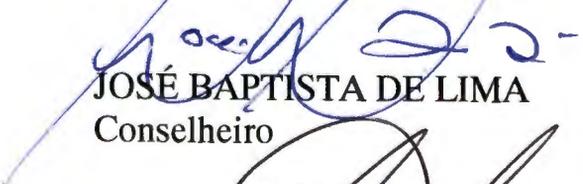
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

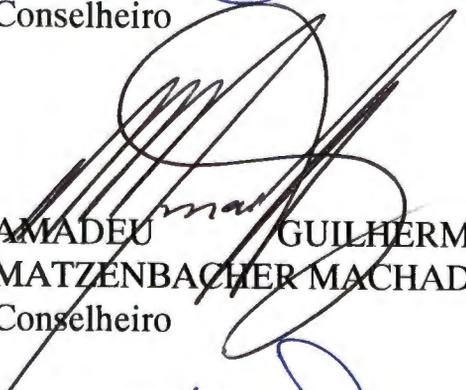
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

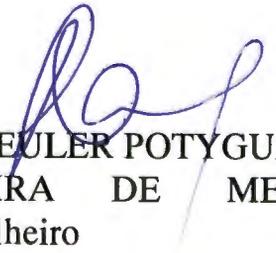

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

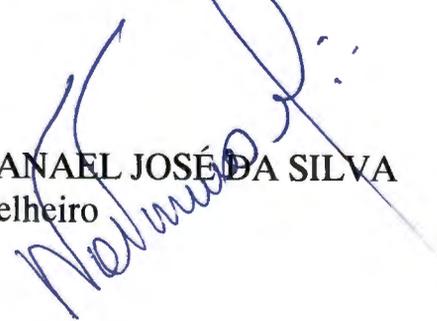

RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

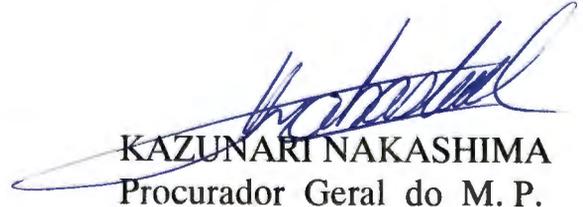

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1227/03 - (APENSOS NºS 3383/01; 922, 1415, 1719, 2224, 2306, 2307, 2615, 3008, 3248, 3262, 3651, 3820, 3967, 4293 E 4692/02; 105, 226, 413, 541 E 570/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 92/2003

“Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III e 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cabixi, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos e transferências, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista no artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2002.

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Milton Mitsuo Saiki, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



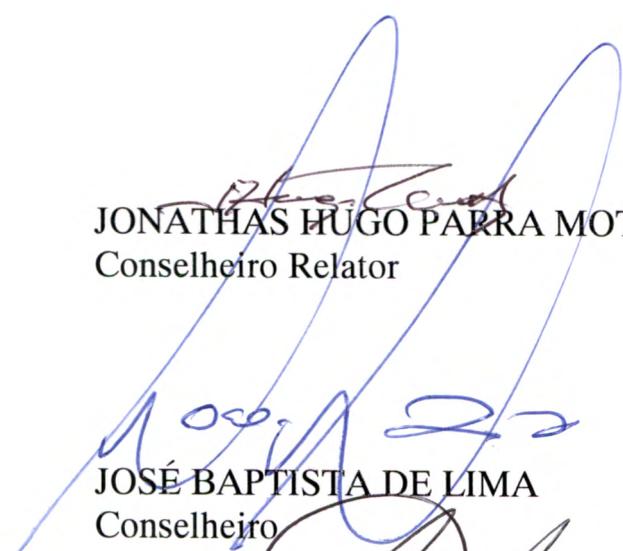
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

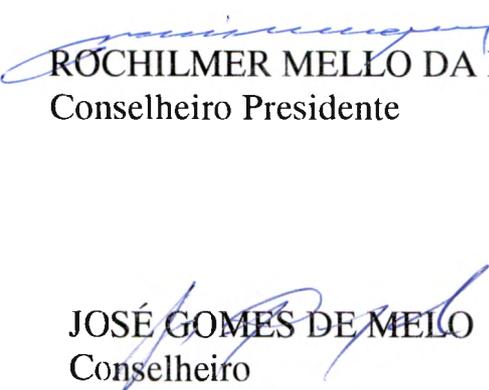
MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

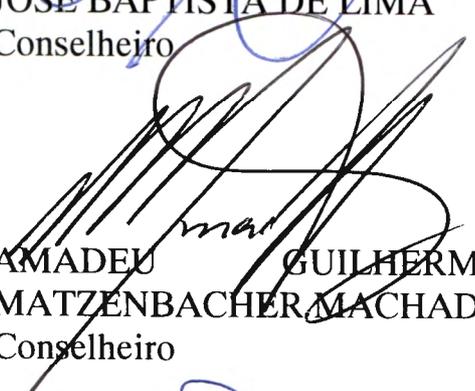
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

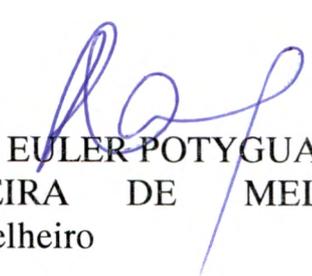

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

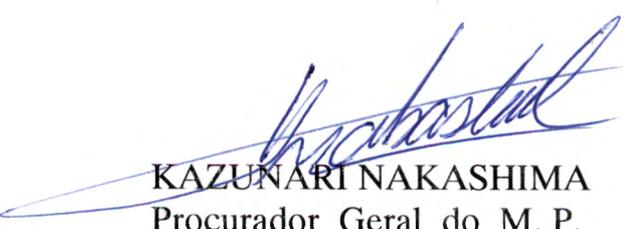

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1227/03 - (APENSOS NºS 3383/01; 922, 1415, 1719, 2224, 2306, 2307, 2615, 3008, 3248, 3262, 3651, 3820, 3967, 4293 E 4692/02; 105, 226, 413, 541 E 570/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 93/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cabixi, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar inscritos ao final do exercício;

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos



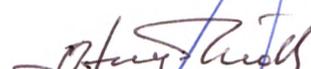
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

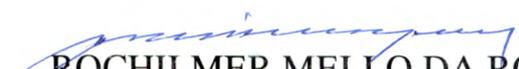
nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Milton Mitsuo Saiki, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

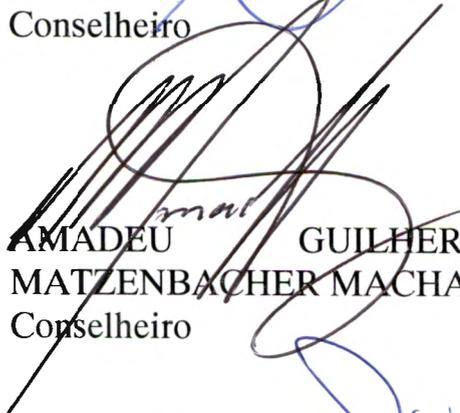
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

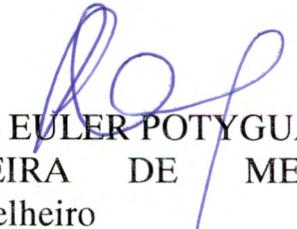

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

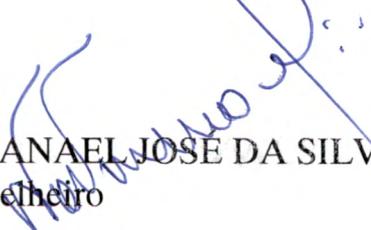

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1227/03 - (APENSOS NºS 3383/01; 922, 1415, 1719, 2224, 2306, 2307, 2615, 3008, 3248, 3262, 3651, 3820, 3967, 4293 E 4692/02; 105, 226, 413, 541 E 570/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABIXI

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR ISABEL DIAS MOREIRA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 94/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Isael Dias Moreira, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar Federal nº 101/00, para confecção dos Demonstrativos Consolidados do Município;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Isael Dias Moreira de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Cabixi, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Vereador Isael Dias Moreira, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cabixi, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO,



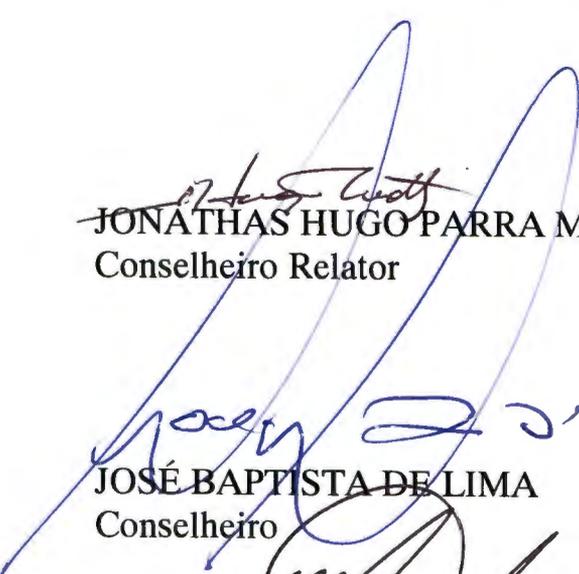
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

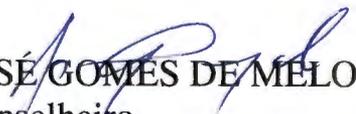
NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

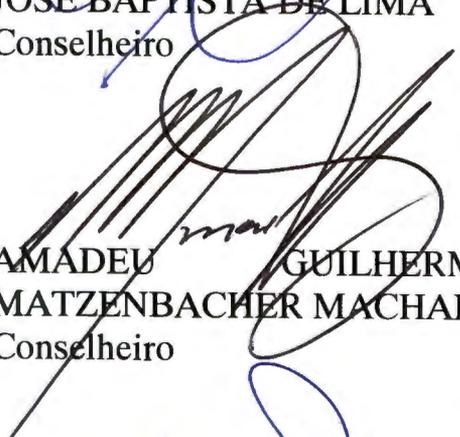
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

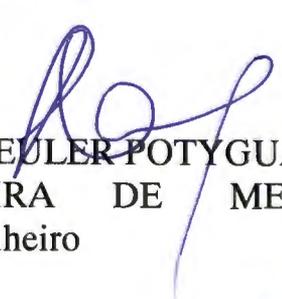

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

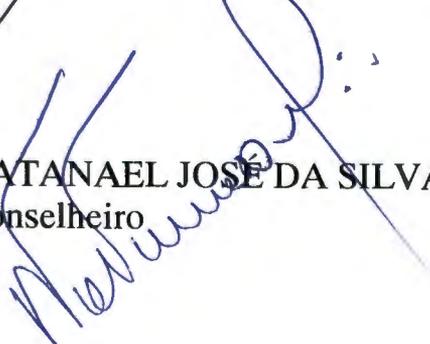

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

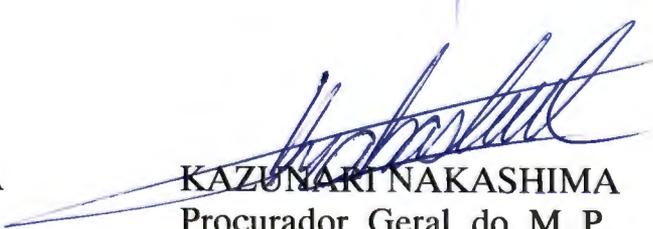

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1908/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ABONO AOS PROFESSORES
DO ENSINO FUNDAMENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARCER PRÉVIO Nº 95/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, nos termos dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Robson José de Melo de Oliveira, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF, destinado à remuneração dos profissionais do magistério é de caráter imperativo, não se admitindo em nenhuma hipótese aplicação diversa ainda que dentro da área do Ensino Fundamental;

II – A concessão de abono para efeito de consecução do percentual de 60% (sessenta por cento) destinado à remuneração dos profissionais do magistério, somente deve ser praticada em caráter eventual, quando decorrente de excesso de arrecadação verificada no último trimestre do exercício em referência. Neste caso, tais valores são computados para o exercício anterior, desde que sejam apurados e pagos ainda no primeiro trimestre do exercício seguinte;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – Afora a hipótese indicada no item II, a concessão de abono destinada apenas ao cumprimento do limite do percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF no exercício subsequente, constitui artilho aos preceitos legais, porquanto não deve ser computado para tal efeito por se tratar de irregularidade de caráter consumado;

IV – No caso das despesas com abonos repercutirem nas despesas totais com pessoal, deverão ser adotadas as medidas previstas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a adequar-se ao limite legal estatuído;

V – Para evitar eventual desequilíbrio entre os gastos com o ensino e as demais áreas, mormente quanto a remuneração dos profissionais do magistério, deve o Administrador adotar um planejamento consistente e factível da receita e da despesa, de modo a reduzir ao máximo eventuais variantes que resulte em descompasso e entraves administrativos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1006/03 - (APENSOS NºS 3101, 3195, 3530 E 3674/01; 1059, 1715, 1880, 2339, 2452, 2477, 2729, 2947, 3168, 3174, 3417, 3894, 4139, 4260, 4553 E 4896/02; 114, 298, 459 E 0547/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 96/2003

“Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues Dos Santos, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços públicos de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO, finalmente, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público.

É DE PARECER que as contas do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



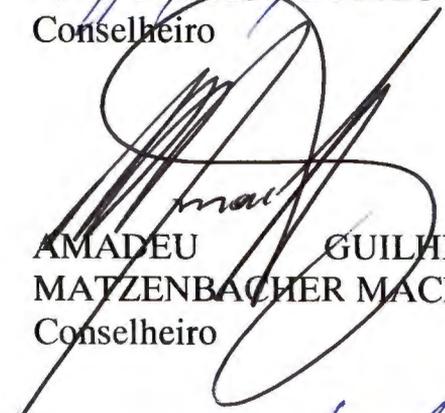
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



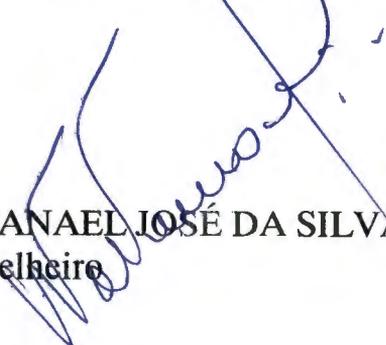
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



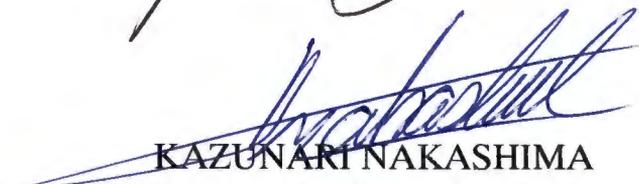
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1006/03 - (APENSOS NºS 3101, 3195, 3530 E 3674/01; 1059, 1715, 1880, 2339, 2452, 2477, 2729, 2947, 3168, 3174, 3417, 3894, 4139, 4260, 4553 E 4896/02; 114, 298, 459 E 0547/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 97/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO, ainda, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício;

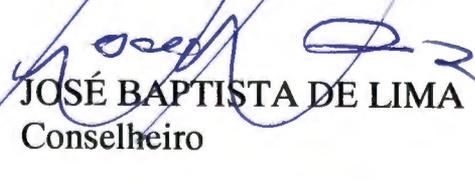
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Prefeita Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

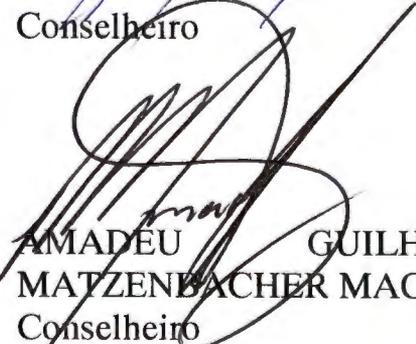

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

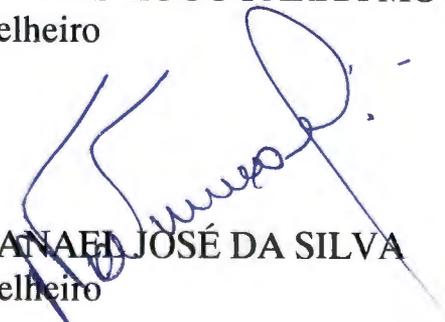

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

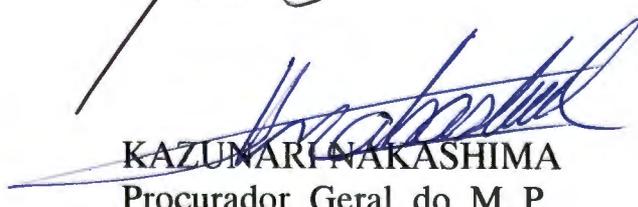

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1006/03 - (APENSOS NºS 3101, 3195, 3530 E 3674/01; 1059, 1715, 1880, 2339, 2452, 2477, 2729, 2947, 3168, 3174, 3417, 3894, 4139, 4260, 4553 E 4896/02; 114, 298, 459 E 0547/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR DARCI JOSÉ KISCHENER
PRESIDENTE

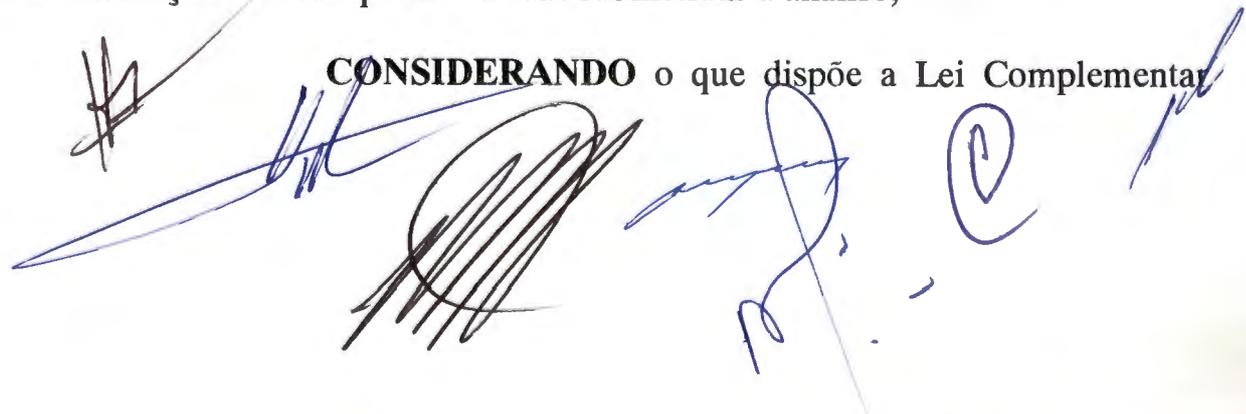
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 98/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Darci José Kischener, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste não está consolidada na Prestação de Contas do Executivo Municipal, mas que, apesar disso, foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, com exceção de Serviços de Terceiros e as contidas no artigo 29-A da Constituição Federal que não foram submetidas a análise;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96 determina que o Tribunal de Contas julgará **IRREGULARES** as contas, quando comprovada a ocorrência da omissão no dever de prestar contas;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Darci José Kischener, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Darci José Kischener de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

A propósito, deve a Secretaria das Sessões extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

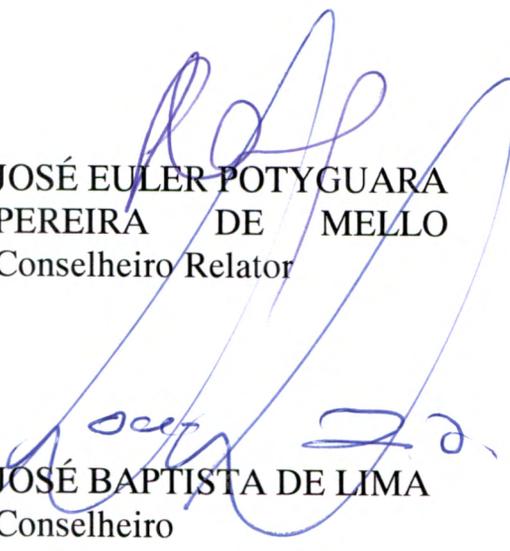
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

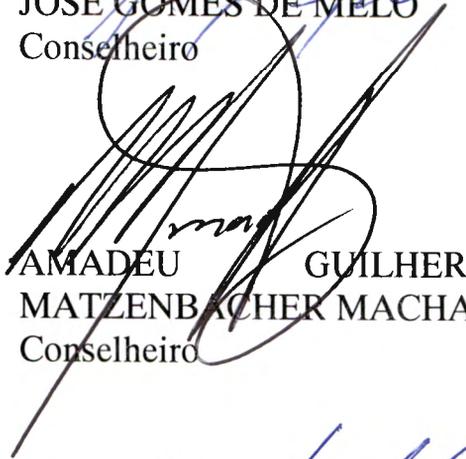

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

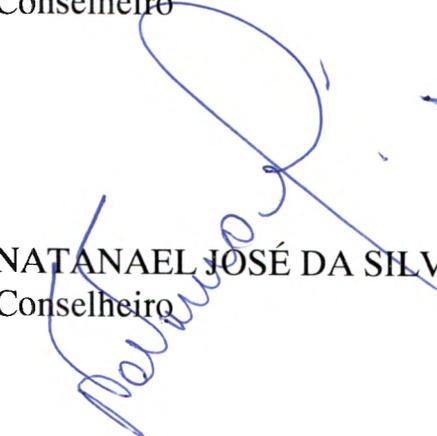

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

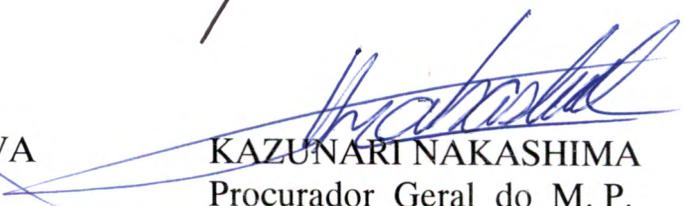

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1041/03 - (APENSOS NºS 2756 E 3003/01; 1081, 1155, 1753, 1965, 2407, 2463, 2569, 2587, 2703, 3054, 3255, 3658, 3896, 4104, 4154, 4287, 4654 E 4764/02; 005, 314, 535 E 513/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 99/2003

“Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo as despesas com as ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO, finalmente, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público.

É DE PARECER que as contas do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos,

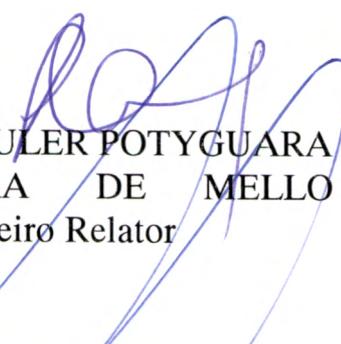


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

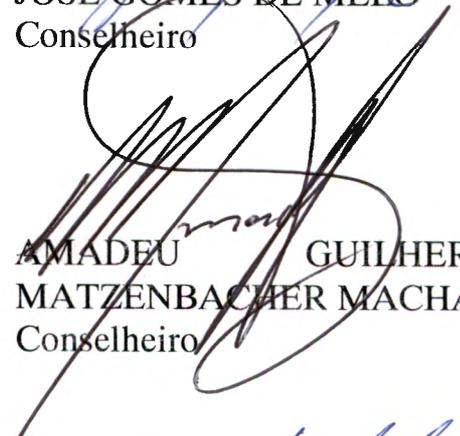

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

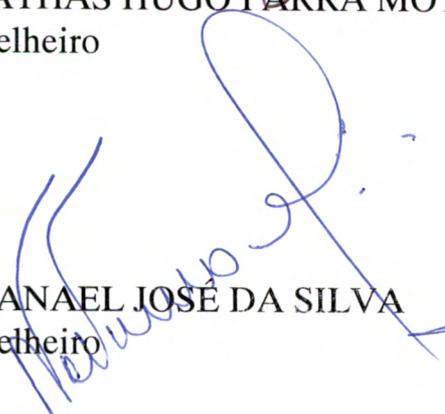

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1041/03 - (APENSOS NºS 2756 E 3003/01; 1081, 1155, 1753, 1965, 2407, 2463, 2569, 2587, 2703, 3054, 3255, 3658, 3896, 4104, 4154, 4287, 4654 E 4764/02; 005, 314, 535 E 513/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 100/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício;

[Handwritten signatures and stamps]

Nº _____
CIRCULO DO _____

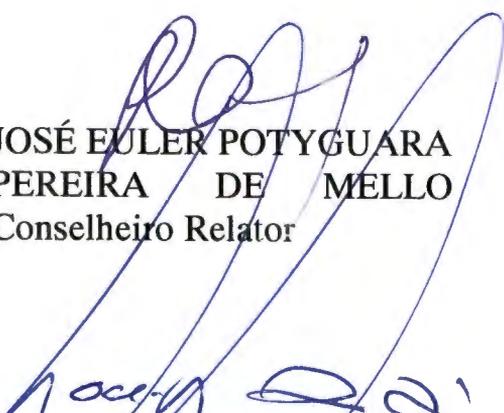


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Presidente Médici, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

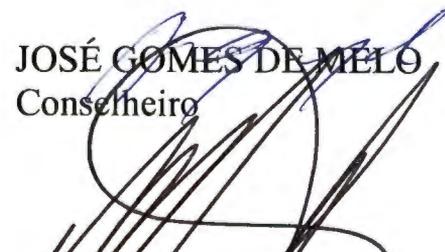
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

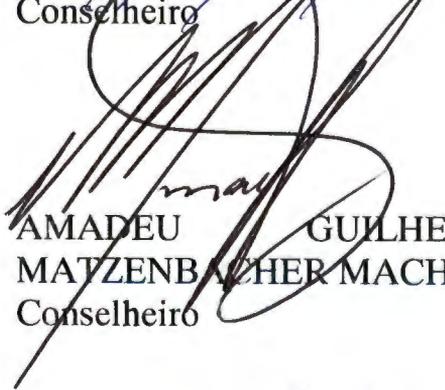

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

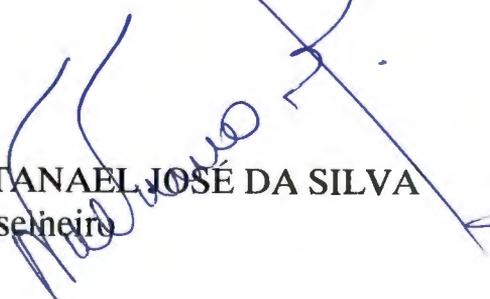

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



PLENO

P. PRÉVIOS

2003

101 A 200



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1041/03 - (APENSOS NºS 2756 E 3003/01; 1081, 1155, 1753, 1965, 2407, 2463, 2569, 2587, 2703, 3054, 3255, 3658, 3896, 4104, 4154, 4287, 4654 E 4764/02; 005, 314, 535 E 513/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 101/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador João Braz Filho, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici não está consolidada na Prestação de Contas do Executivo Municipal, mas que, apesar disso, foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, com exceção daquelas relativas a Serviços de Terceiros e as contidas no artigo 29-A da Constituição Federal, que não foram submetidas a análise;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96 determina que o Tribunal de Contas julgará **IRREGULARES** as contas, quando comprovada a ocorrência da omissão no dever de prestá-las.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Presidente Médici, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador João Braz Filho, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador João Braz Filho de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Médici, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL



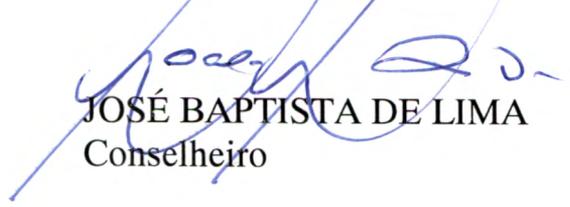
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

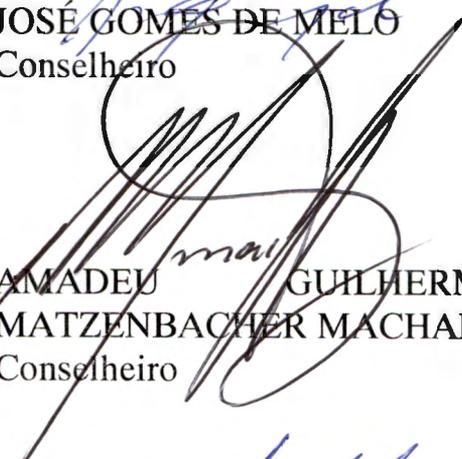

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

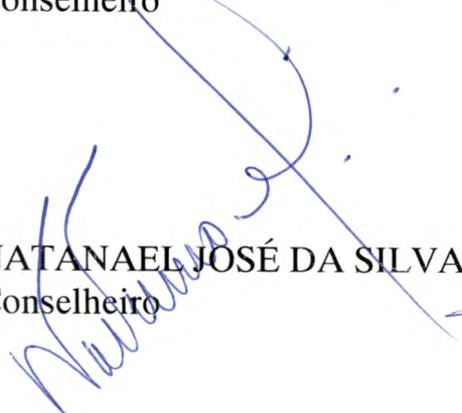

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

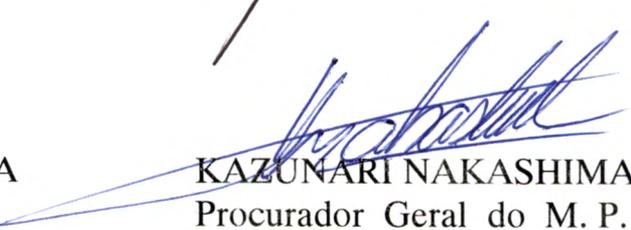

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0046 DE 17 06 04
Servidor 

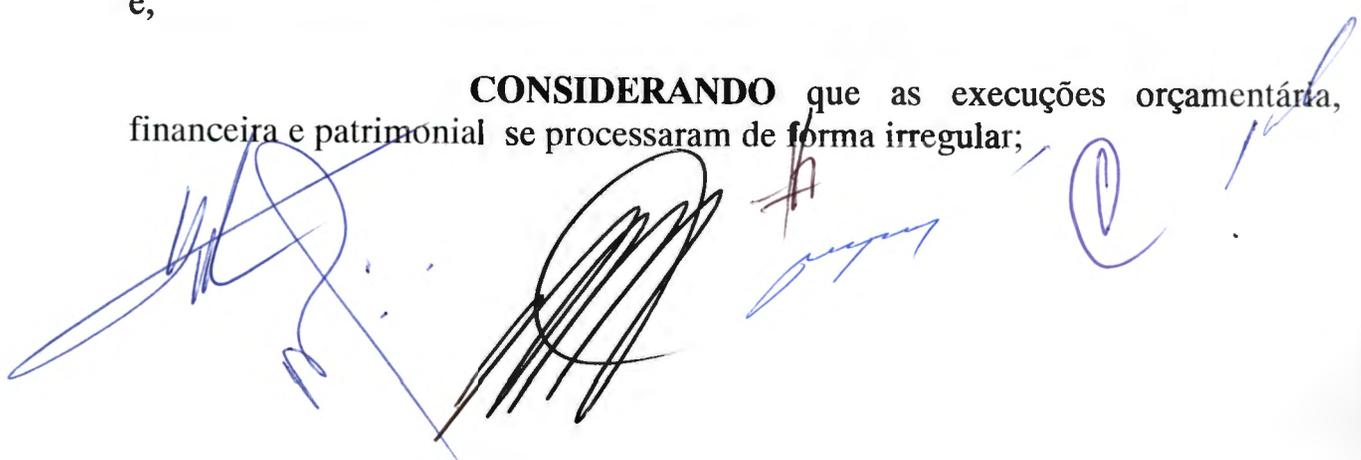
PROCESSO Nº: 1356/03 - (APENSOS NºS 4054/01; 2518, 2519, 2520, 2521, 2576, 2598, 2599, 2749, 4748, 4749 E 4750/02; 723, 724, 725, 802, 803, 804, 805, 1084 E 1085/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 102/2003

“Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2002. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma irregular;





**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município não espelha as operações orçamentária, financeira, operacional e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO que não foram comprovadas as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, contrariando as disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que não ficou comprovado nos autos a aplicação mínima de 25% das receitas de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em descumprimento ao artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, relativo ao limite mínimo de gasto dos recursos do FUNDEF na remuneração de professores do Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que o Município não comprovou a aplicação mínima das receitas provenientes de impostos, descumprindo, desse modo a Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o Município descumpriu as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que dos autos consta.

É DE PARECER que as contas do Município de Cujubim, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

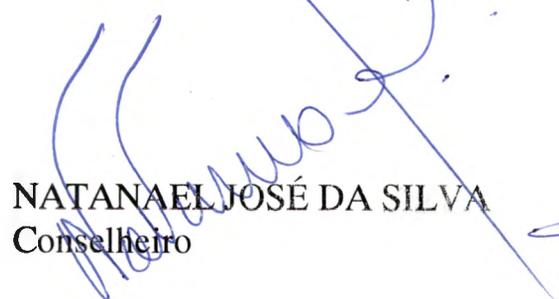

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

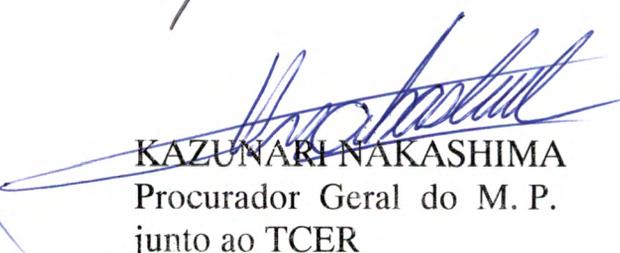

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0046 DE 17/06/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1356/03 - (APENSOS NºS 4054/01; 2518, 2519, 2520, 2521, 2576, 2598, 2599, 2749, 4748, 4749 E 4750/02; 723, 724, 725, 802, 803, 804, 805, 1084 E 1085/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: OLDEMAR ANTÔNIO FORTES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 103/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Oldemar Antônio Fortes, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, bimestres

[Assinaturas manuscritas em azul]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

intempestivamente, sendo que não constam comprovantes de publicação dos dois últimos bimestres;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas apenas os relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres;

CONSIDERANDO que os demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00 não foram preenchidos corretamente, ou simplesmente não foram preenchidos;

CONSIDERANDO que os demonstrativos relativos à Despesa com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Garantias e Contragarantias de Valores, Operações de Crédito, Disponibilidade de Caixa, Restos a Pagar e Despesas com Serviços de Terceiros foram apresentados com dados incorretos e fora dos padrões estabelecidos pela S.T.N., fatos que inviabilizaram a análise da Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO, por fim, que o Município não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os Restos a Pagar processados e não processados inscritos no final do exercício.

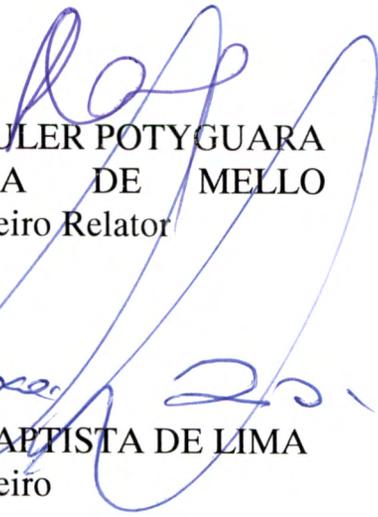
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Cujubim, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Oldemar Antônio Fortes, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



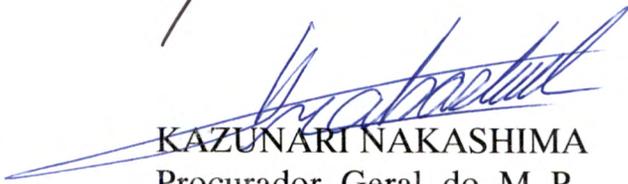
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO EST
Nº 0046 DE 17/06/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1356/03 - (APENSOS NºS 4054/01; 2518, 2519, 2520, 2521, 2576, 2598, 2599, 2749, 4748, 4749 E 4750/02; 723, 724, 725, 802, 803, 804, 805, 1084 E 1085/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 104/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador José Carlos Oliveira dos Santos, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cujubim não está consolidada na Prestação de Contas do Executivo Municipal, e que tampouco foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, exceto as contidas no artigo 29-A da Constituição Federal, que ainda não foram submetidas a análise;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96 determina que o Tribunal de Contas julgará **IRREGULARES** as contas, quando comprovada a ocorrência da omissão no dever de prestá-las;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Cujubim, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador José Carlos Oliveira dos Santos, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador José Carlos Oliveira dos Santos de prestar suas contas, na condição de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

A propósito, deve a Secretaria das Sessões extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

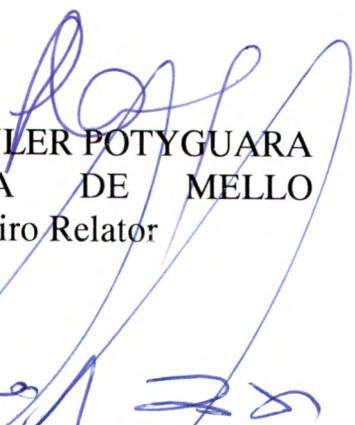
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,**



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

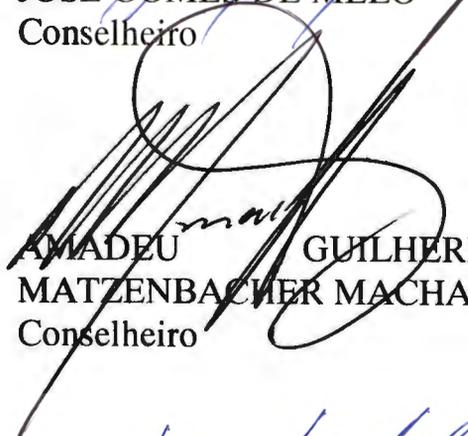

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0046 DE 17/06/04
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1272/03 - (APENSOS NºS 3048/01; 819, 1478, 1714, 2296, 2620, 3051, 3653, 4075, 4135, 4336, 4752 E 4892/02; 111, 313, 568 E 590/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 105/2003

“Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2002. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar Federal nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Eugênio de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo as despesas com as ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO, finalmente, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público.

É DE PARECER que as contas do Município de Cerejeiras relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Eugênio de Souza, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

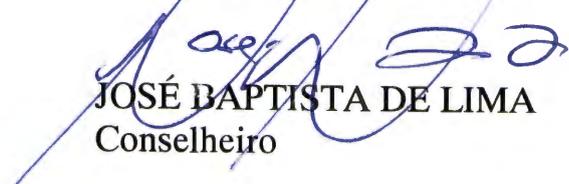
outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

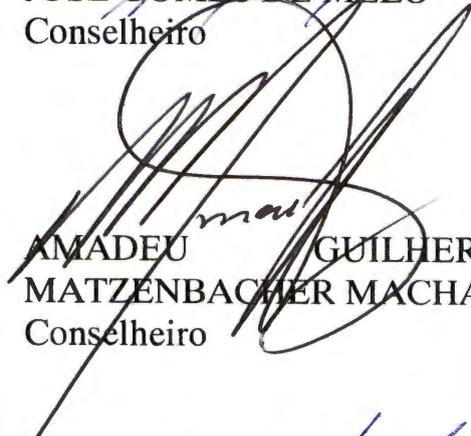

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

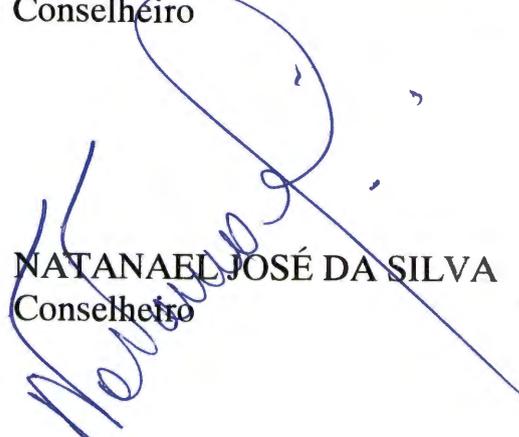

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO E

Nº

Servidor

0046 DE 17/06/04

PROCESSO Nº: 1272/03 - (APENSOS NºS 3048/01; 819, 1478, 1714, 2296, 2620, 3051, 3653, 4075, 4135, 4336, 4752 E 4892/02; 111, 313, 568 E 590/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 106/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Eugênio de Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Cerejeiras, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Eugênio de Souza, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



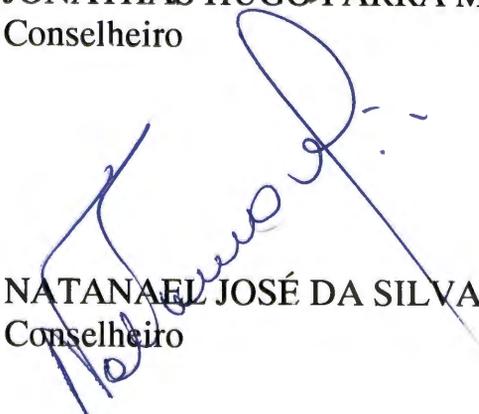
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



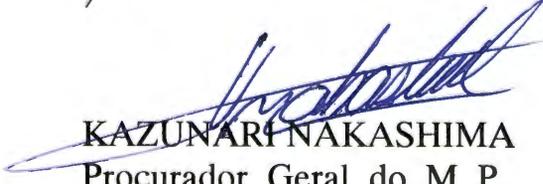
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0046 DE 17/06/04
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1272/03 - (APENSOS NºS 3048/01; 819, 1478, 1714, 2296, 2620, 3051, 3653, 4075, 4135, 4336, 4752 E 4892/02; 111, 313, 568 E 590/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR KLEBER CALISTO DE SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 107/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Kleber Calisto de Souza, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras não está consolidada na Prestação de Contas do Executivo Municipal, mas que, apesar disso, foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, exceto as contidas no artigo 29-A da Constituição Federal, que ainda não foram submetidas a análise;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar

[Assinaturas manuscritas em azul]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96 determina que o Tribunal de Contas julgará **IRREGULARES** as contas, quando comprovada a ocorrência da omissão no dever de prestá-las.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Cerejeiras, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Kleber Calisto de Souza, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Kleber Calisto de Souza de prestar suas contas, na condição de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

A propósito, deve a Secretaria das Sessões extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



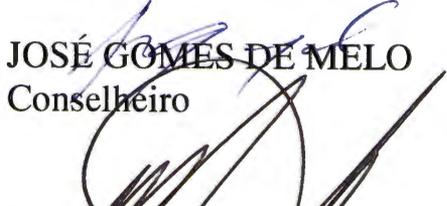
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



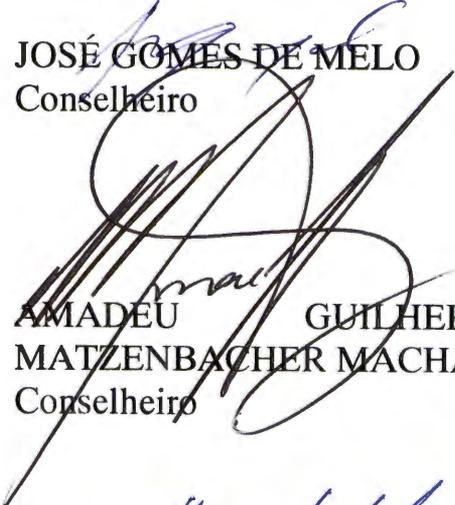
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



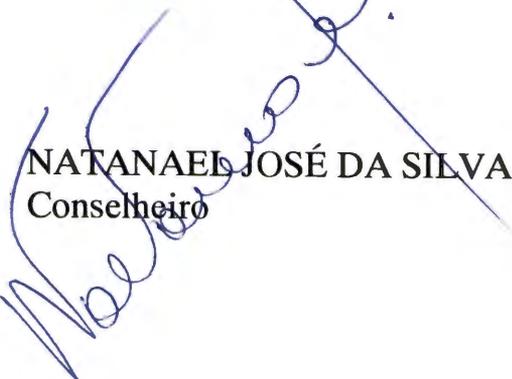
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1199/03 - (APENSOS NºS 2756/01; 1081, 1155, 1753, 1965, 2407, 2463, 2569, 2587, 2703, 3054, 3255, 3658, 3896, 4104, 4151, 4287, 4654 E 4764/02; 005, 314, 513 E 535/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 108/2003

“Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO, finalmente, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público.

É DE PARECER que as contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SER APROVADAS** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este

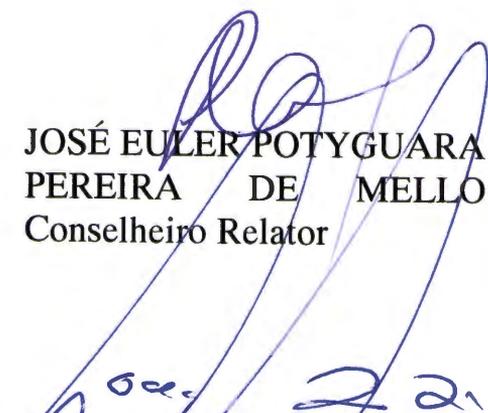


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

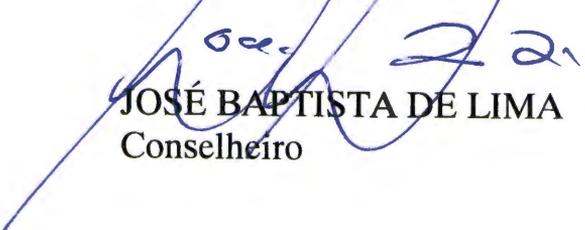
Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



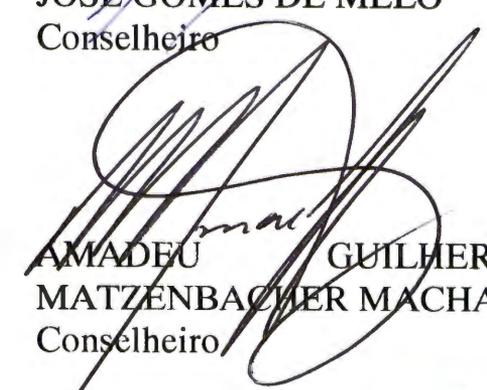
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



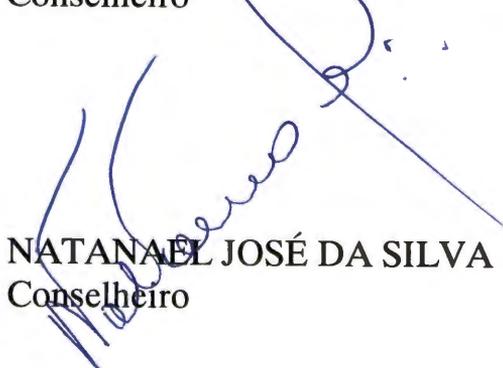
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1199/03 - (APENSOS NºS 2756/01; 1081, 1155, 1753, 1965, 2407, 2463, 2569, 2587, 2703, 3054, 3255, 3658, 3896, 4104, 4151, 4287, 4654 E 4764/02; 005, 314, 513 E 535/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 109/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício;

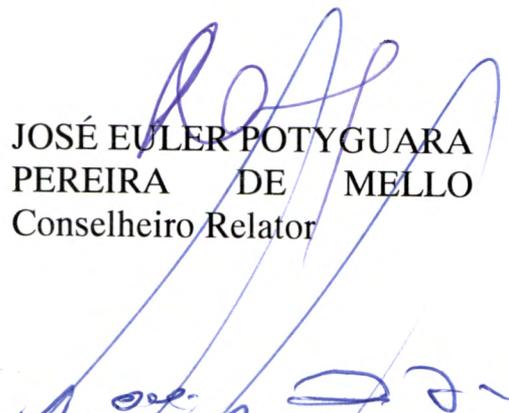


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Francisco Adomilson Dantas Barbosa, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

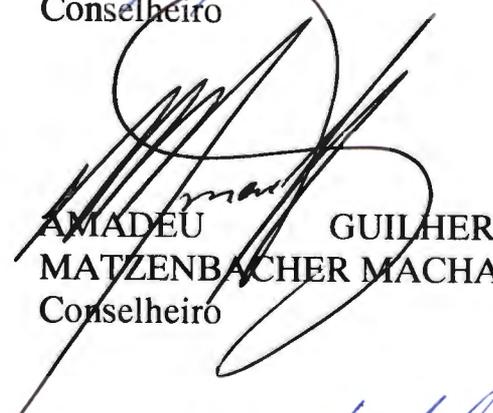

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

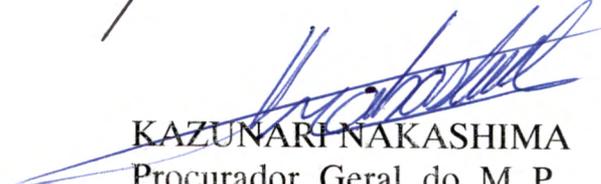

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1199/03 - (APENSOS NºS 2756/01; 1081, 1155, 1753, 1965, 2407, 2463, 2569, 2587, 2703, 3054, 3255, 3658, 3896, 4104, 4151, 4287, 4654 E 4764/02; 005, 314, 513 E 535/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR RUBENS CHEREGATTO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 110/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Rubens Cheregatto, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2002, não está consolidada na Prestação de Contas do Executivo Municipal, mas que, apesar disso, foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, exceto as contidas no artigo 29-A da Constituição Federal que não foram submetidas a análise;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96 determina que o Tribunal de Contas julgará **IRREGULARES** as contas, quando comprovada a ocorrência da omissão no dever de prestá-las.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Rubens Cheregatto, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Rubens Cheregatto de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

A propósito, deve a Secretaria das Sessões extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

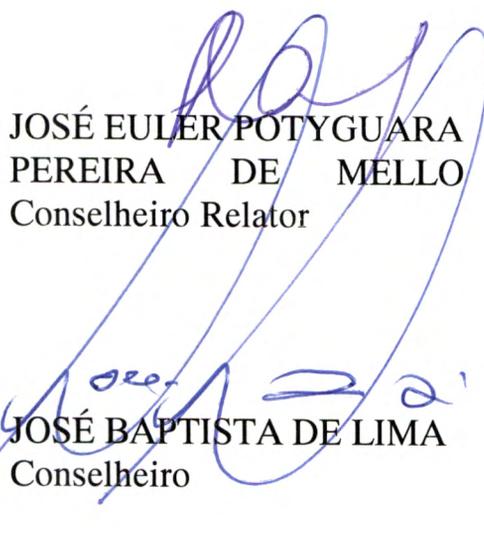
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



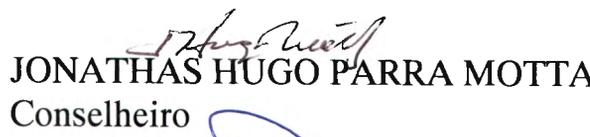
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



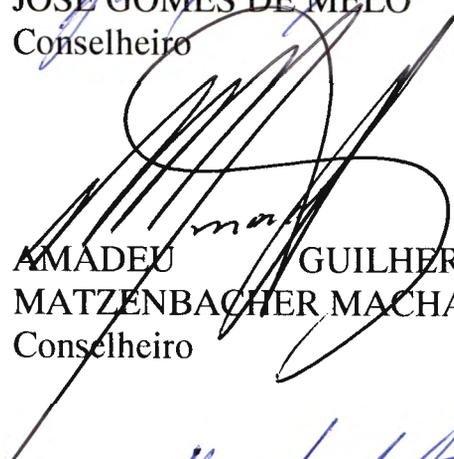
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



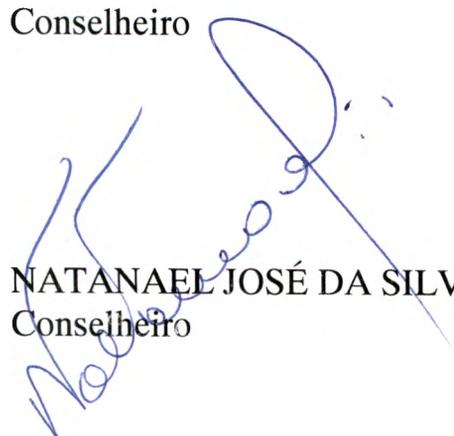
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1122/03 - (APENSOS NºS 4052 E 4374/01; 770, 1755, 1961, 2405, 2457, 2706, 3057, 3252, 3459, 3897, 4228, 4232, 4438, 4501, 4504 E 4689/02; 006, 411, 542, 571 E 600/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 111/2003

“Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor João dos Santos Plentz, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO que o Município de São Francisco do Guaporé, atingiu um Resultado Primário e Resultado Nominal positivos, apresentando uma situação mais confortável na perspectiva de cumprir seus compromissos passivos;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que os “Atos de Gestão” praticados no exercício em exame, não foram objeto de Inspeção Ordinária, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO ter aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o Percentual de 30,88% das receitas de impostos em cumprimento ao artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ter aplicado com o Ensino Fundamental percentual superior aos 60% previstos no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que embora não tenha cumprido a legislação no que pertine a aplicação dos recursos do FUNDEF, tendo aplicado o percentual a menor de apenas 0,53% poderá ser corrigido no exercício seguinte, face a existência de saldo financeiro em conta vinculada de R\$ 137.106,72 (cento e trinta e sete mil, cento e seis reais e setenta e dois centavos), não comprometendo a fidedignidade de suas demonstrações como um todo;

CONSIDERANDO que as transferências Financeiras à Câmara Municipal de 4,40% das receitas tributárias do exercício anterior, obedeceram o que dispõe o artigo 29-A, inciso I, da Emenda Constitucional nº 25/2000.

É DE PARECER que as Contas do Município de São Francisco do Guaporé, representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2002, bem como, o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal, desta forma, estão as Contas prestadas pelo Senhor João dos Santos Plentz, Prefeito Municipal,

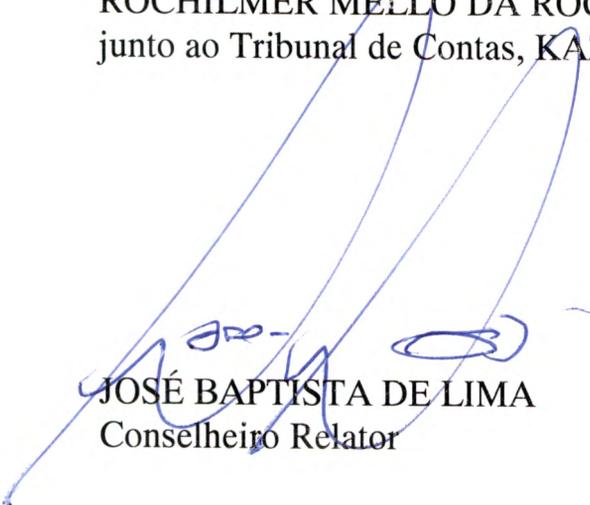


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

EM CONDIÇÕES DE MERECEER APROVAÇÃO pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamento em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003



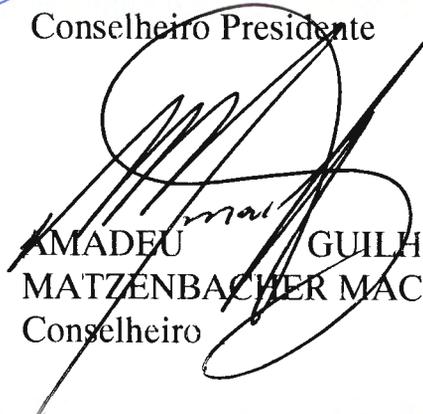
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



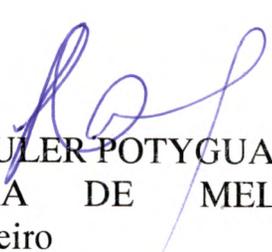
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1122/03 - (APENSOS NºS 4052 E 4374/01; 770, 1755, 1961, 2405, 2457, 2706, 3057, 3252, 3459, 3897, 4228, 4232, 4438, 4501, 4504 E 4689/02; 006, 411, 542, 571 E 600/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 112/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor João dos Santos Plentz, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o "caput" e parágrafos, do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem a responsabilidade na gestão fiscal e emissão de parecer prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise, os documentos necessários ao conhecimento da transparência da gestão, especialmente, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a análise dos Resultados Primários e Nominal foram positivos na gestão ora analisada;

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Município de São Francisco de Guaporé, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor João dos Santos Plentz, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

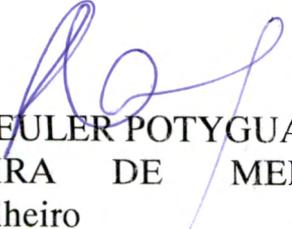
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

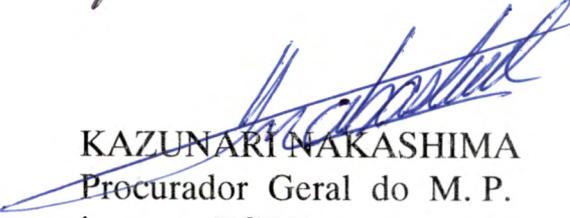

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1122/03 - (APENSOS NºS 4052 E 4374/01; 770, 1755, 1961, 2405, 2457, 2706, 3057, 3252, 3459, 3897, 4228, 4232, 4438, 4501, 4504 E 4689/02; 006, 411, 542, 571 E 600/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR NESTOR VALDIR SALDANHA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 113/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Nestor Valdir Saldanha, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 56, "caput" e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem a emissão de parecer prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal, para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco de Guaporé, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Nestor Valdir Saldanha, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Nestor Valdir Saldanha de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2002, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquele Poder.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

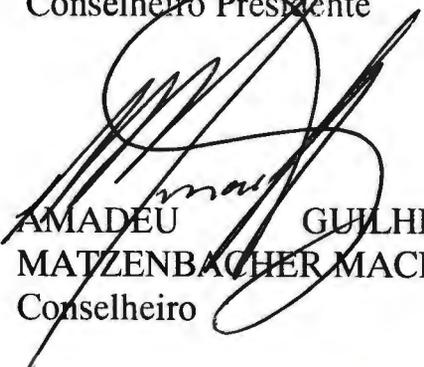
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

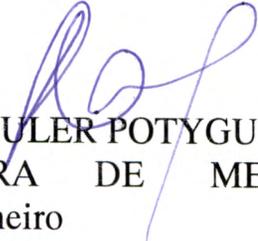
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

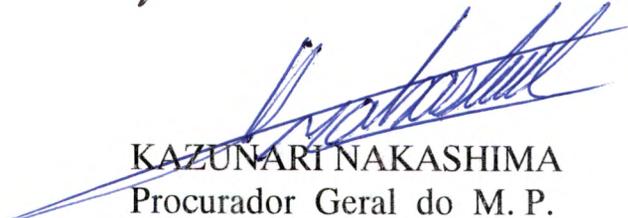

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0170 DE 16 / 12 / 04
CIRCULOU EM 16 / 12 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1226/03 - (APENSOS NºS 3135/01; 1058, 1722, 1874, 2222, 2422, 2472, 2491, 2725, 3212, 3265, 3669, 4070, 4090, 4130, 4518, 4756 E 4937/02; 102, 463, 1107 E 1108/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 114/2003

“Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Antônio de Freitas, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO a reincidência do gestor municipal no descumprimento das determinações deste Tribunal efetuadas nas análises das prestações de contas dos exercícios de 2000 e 2001;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a conta vinculada ao FUNDEF apresentou uma diferença de saldo a menor no valor de R\$ 71.841,59 (setenta e um mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinqüenta e nove centavos);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se irregulares, desobedecendo às disposições contidas no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que o Município não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar inscritos no final do exercício;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas existentes nos autos podem comprometer a regularidade das contas Municipais;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Paraíso, concernentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Antônio de Freitas, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente

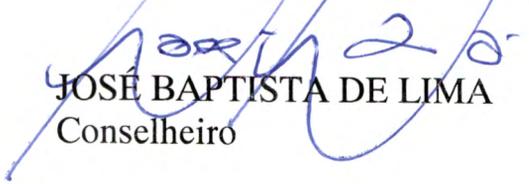


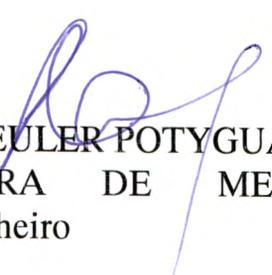
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

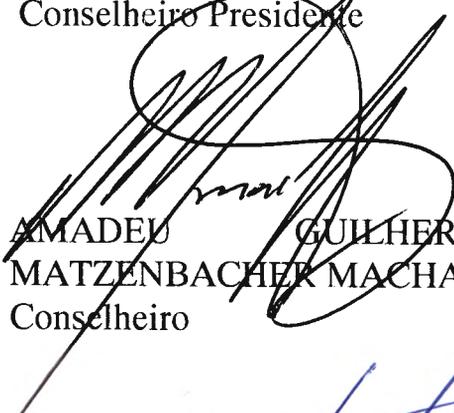
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

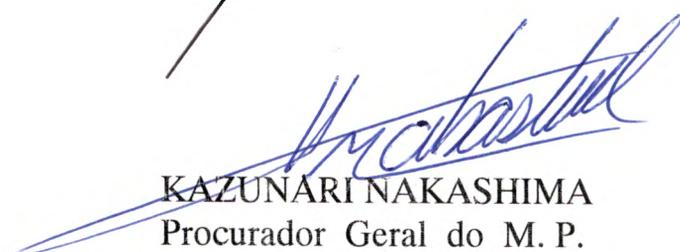

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0170 DE 16/12/04
Servidor JG

PROCESSO Nº: 1226/03 - (APENSOS NºS 3135/01; 1058, 1722, 1874, 2222, 2422, 2472, 2491, 2725, 3212, 3265, 3669, 4070, 4090, 4130, 4518, 4756 E 4937/02; 102, 463, 1107 E 1108/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 115/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Antônio de Freitas, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Município não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar inscritos no final do exercício;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal realizou despesa com serviços de terceiros sobre a Receita Corrente Líquida



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

superior ao permitido pelo artigo 72, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Antônio de Freitas, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003



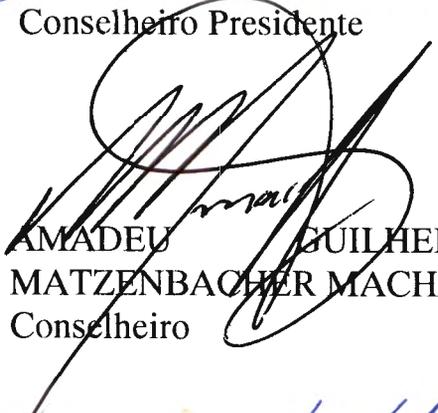
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



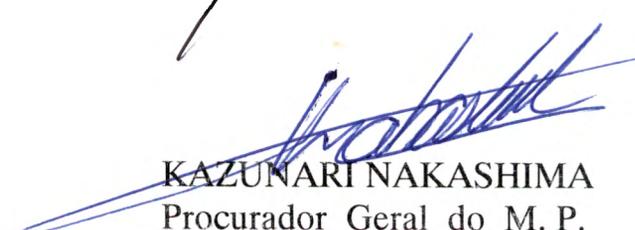
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0170 DE 16/12/04

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1226/03 - (APENSOS NºS 3135/01; 1058, 1722, 1874, 2222, 2422, 2472, 2491, 2725, 3212, 3265, 3669, 4070, 4090, 4130, 4518, 4756 E 4937/02; 102, 463, 1107 E 1108/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR MIGUEL APARECIDO FACUNDO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 116/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Miguel Aparecido Facundo, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal apresentou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Alto Paraíso, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Miguel Aparecido Facundo, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Miguel Aparecido Facundo de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente

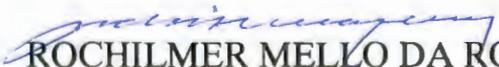


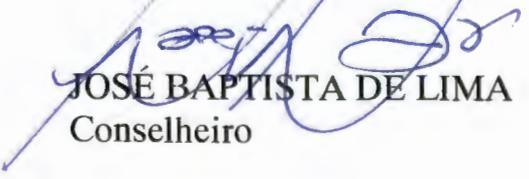
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

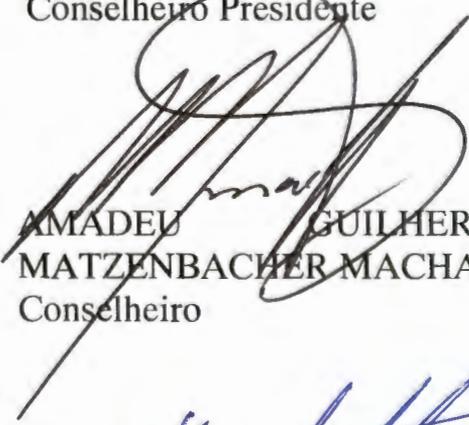
ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

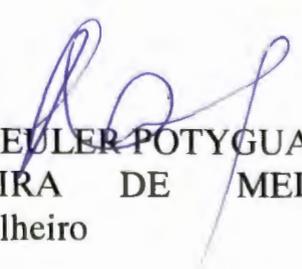
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

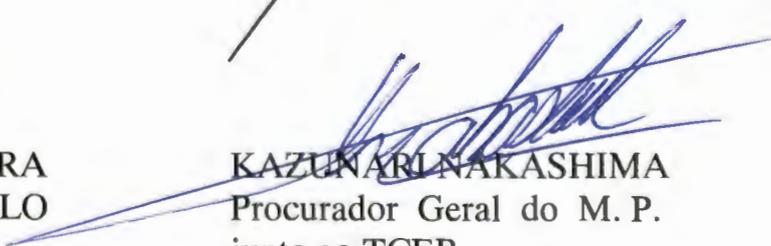

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 DE 26/AGO/2004
Servidor

PROCESSO Nº: 1273/03 - (APENSOS NºS 3447/01; 2528, 2618, 3286, 3287, 3670, 3684, 3685, 3688, 3772, 3806, 4192, 4823, 4824, 4825, 4889, 4890, 4891 E 4943/02; 1161, 1164 E 1319/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: MARCELINO HELLMANN
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 117/2003

“Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Marcelino Hellmann, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as execuções orçamentária, financeira e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

patrimonial realizadas no exercício de 2002, as quais se processaram de forma irregular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a conta vinculada ao FUNDEF apresentou uma diferença de saldo a menor no valor de R\$ 128.707,54 (cento e vinte e oito mil, setecentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério – FUNDEF, encontram-se irregulares, desobedecendo às disposições contidas no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, durante o exercício de 2002, repassou ao Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia valor acima do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, ainda, a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

É DE PARECER que as contas do Município de Campo Novo de Rondônia, concernentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Marcelino Hellmann, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados

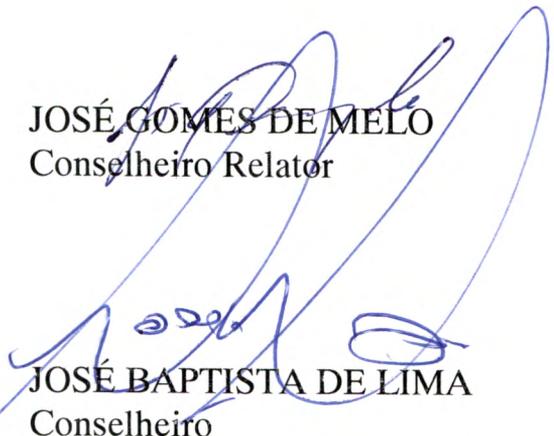


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

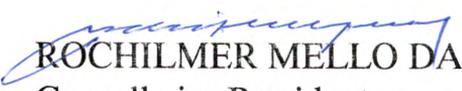
separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003



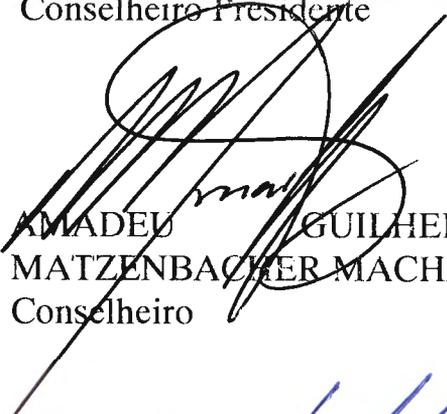
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



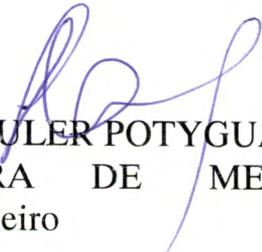
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



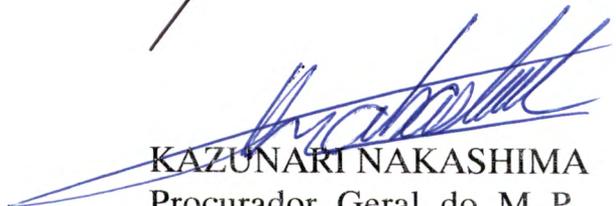
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 DE 26/AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1273/03 - (APENSOS NºS 3447/01; 2528, 2618, 3286, 3287, 3670, 3684, 3685, 3688, 3772, 3806, 4192, 4823, 4824, 4825, 4889, 4890, 4891 E 4943/02; 1161, 1164 E 1319/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: MARCELINO HELLMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 118/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Marcelino Hellmann, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o gestor municipal não elaborou os demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes aos Restos a Pagar, à Disponibilidade de Caixa e à Despesa de Serviços de Terceiros;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Marcelino Hellmann, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003



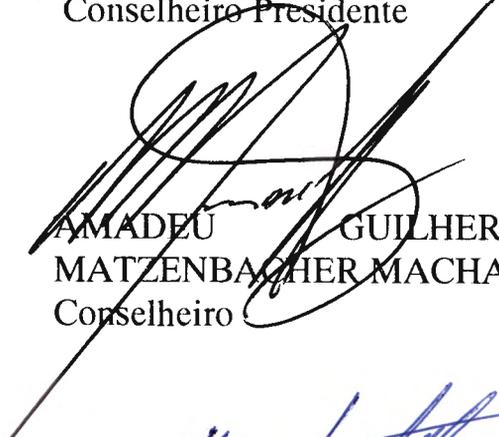
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



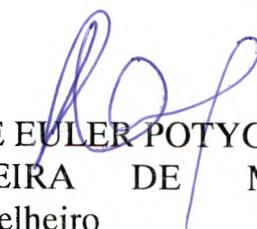
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



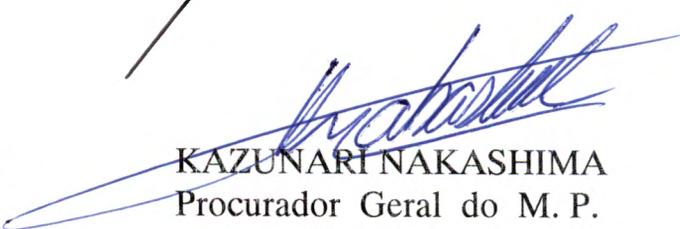
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 DE 26 AGO, 2004
Servidor 

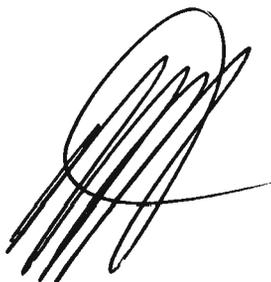
PROCESSO Nº: 1273/03 - (APENSOS NºS 3447/01; 2528, 2618, 3286, 3287, 3670, 3684, 3685, 3688, 3772, 3806, 4192, 4823, 4824, 4825, 4889, 4890, 4891 E 4943/02; 1161, 1164 E 1319/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADEMIR BARHER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 119/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Ademir Barher, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal não apresentou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal não comprovou o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Ademir Barher, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Ademir Barher de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

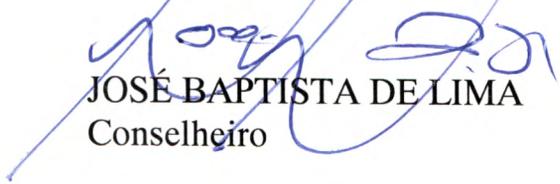
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003



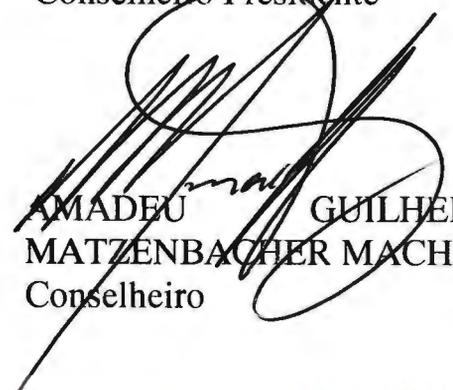
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



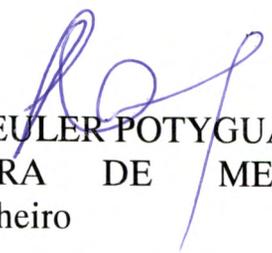
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



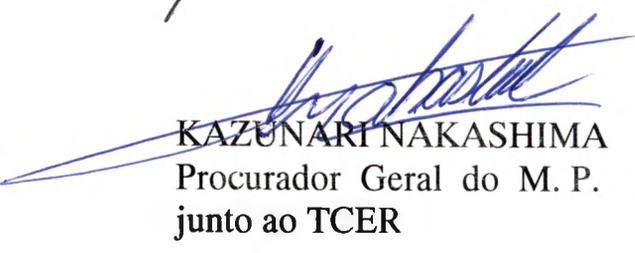
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1558/03 - (APENSOS NºS 172, 773, 1804, 2220, 2470, 2581, 2604, 2782, 3285, 3803, 4294 E 4519/01; 2723/02; 202, 240, 671, 987, 988 E 1087/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 120/2003

“Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2002.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 20 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor João Adelir Matt, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, à exceção das falhas ressalvadas e destacadas no Relatório Conclusivo do Corpo Técnico desta Corte;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza;

É DE PARECER que as contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, concernentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor João Adelir Matt, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

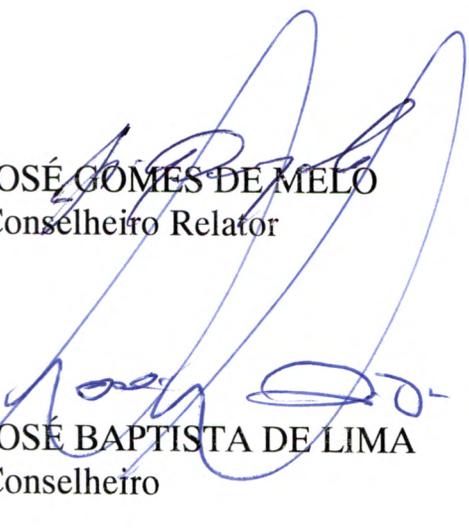
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



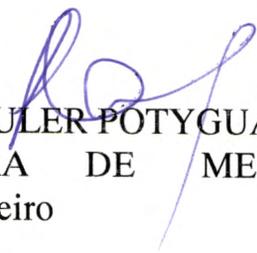
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

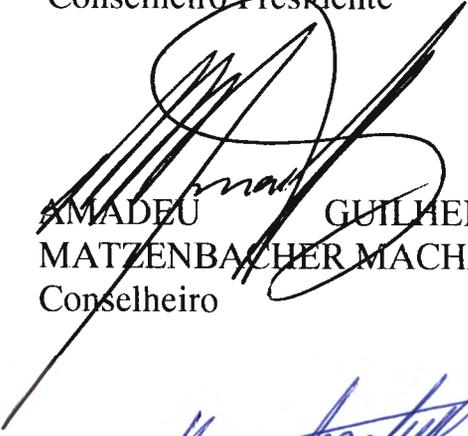
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

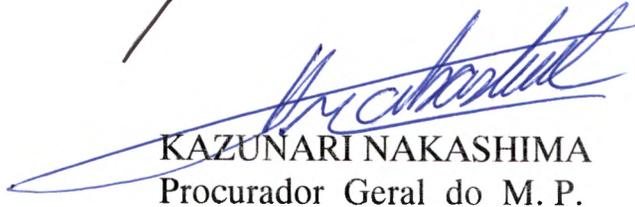

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 2004
CIRCULOU EM 04 / 02 / 2004
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1558/03 - (APENSOS NºS 172, 773, 1804, 2220, 2470, 2581, 2604, 2782, 3285, 3803, 4294 E 4519/01; 2723/02; 202, 240, 671, 987, 988 E 1087/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOÃO ADELIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 121/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor João Adelir Matt, Prefeito Municipal, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor João Adelir Matt, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

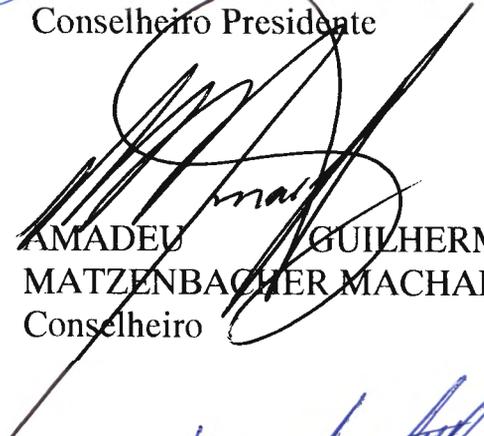


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

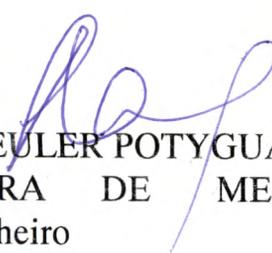


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

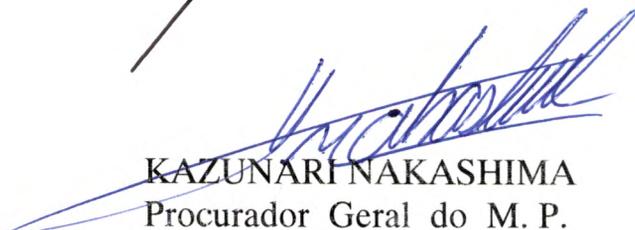
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1558/03 - (APENSOS NºS 172, 773, 1804, 2220, 2470, 2581, 2604, 2782, 3285, 3803, 4294 E 4519/01; 2723/02; 202, 240, 671, 987, 988 E 1087/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR NERI BIANCHIN
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 122/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Neri Bianchin, por maioria de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “*caput*” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal apresentou os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Neri Bianchin, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Neri Bianchin de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1286/03 - (APENSOS NºS 4053/01; 581, 607, 933, 1751, 1969, 2228, 2484, 2485, 2702, 2869, 3170, 3457, 3600, 4150, 4184, 4465 E 4821/02; 125, 405 E 548/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 123/2003

“Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, à exceção das falhas ressaltadas e destacadas no Relatório Conclusivo do Corpo Técnico desta Corte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza;

É DE PARECER que as contas do Município de Pimenteiras do Oeste, concernentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

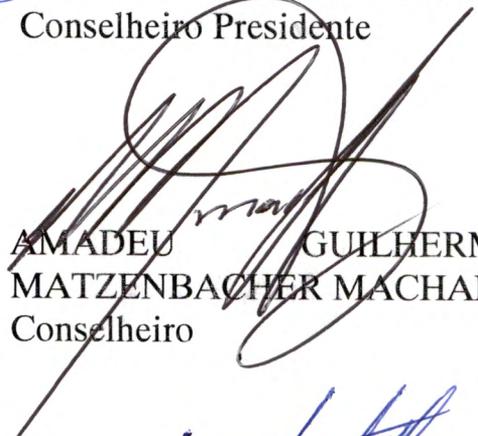
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

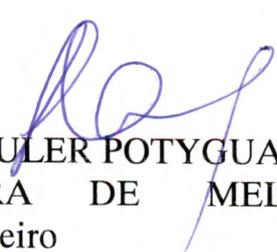
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

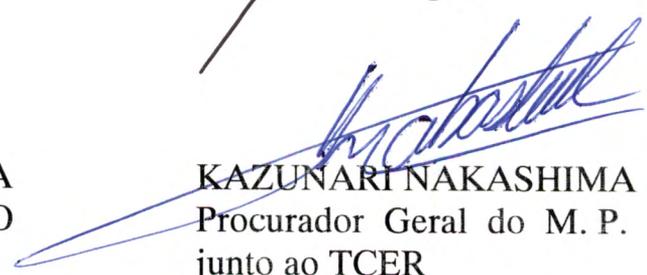

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1286/03 - (APENSOS NºS 4053/01; 581, 607, 933, 1751, 1969, 2228, 2484, 2485, 2702, 2869, 3170, 3457, 3600, 4150, 4184, 4465 E 4821/02; 125, 405 E 548/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 124/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput* e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício;

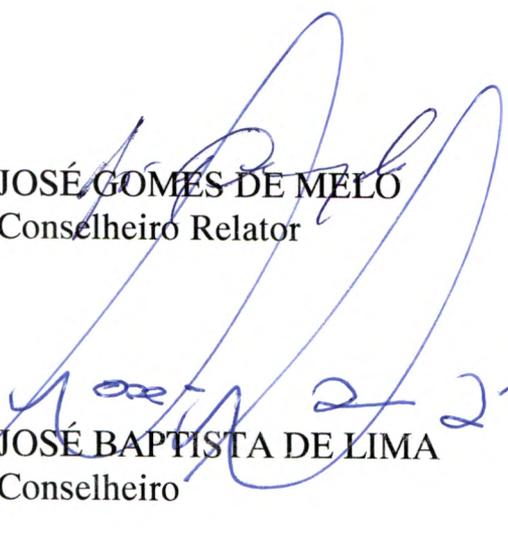


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Rogério Rodrigues, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

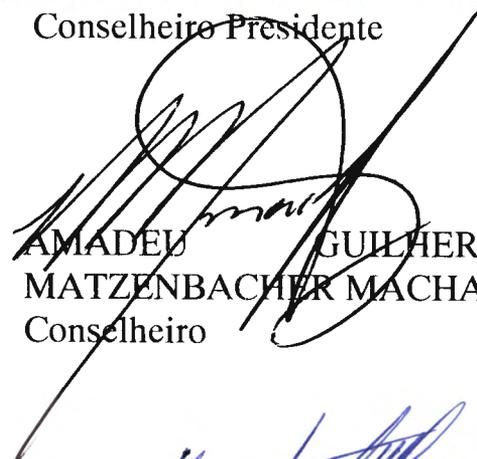
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

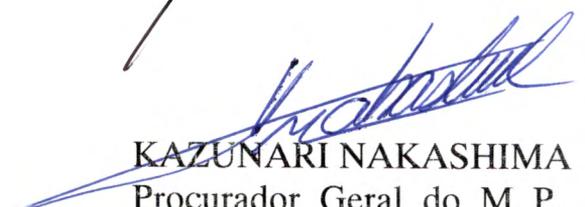

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5395 DE 19 / 01 / 04

CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1286/03 - (APENSOS NºS 4053/01; 581, 607, 933, 1751, 1969, 2228, 2484, 2485, 2702, 2869, 3170, 3457, 3600, 4150, 4184, 4465 E 4821/02; 125, 405 E 548/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR ARMINDO LEITE RIBEIRO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 125/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Armindo Leite Ribeiro, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal apresentou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Armindo Leite Ribeiro, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Armindo Leite Ribeiro de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

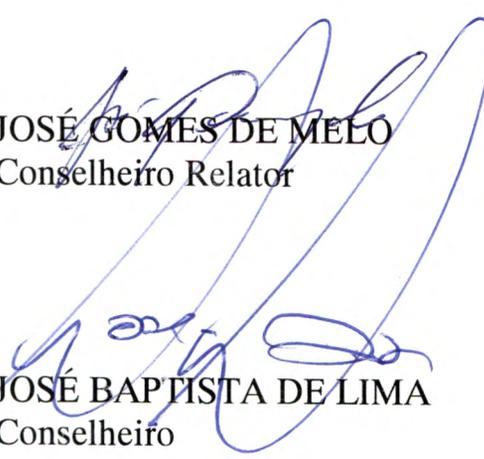
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

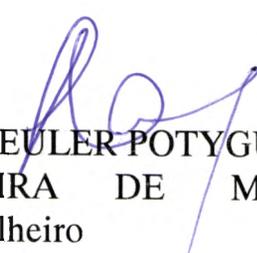
ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

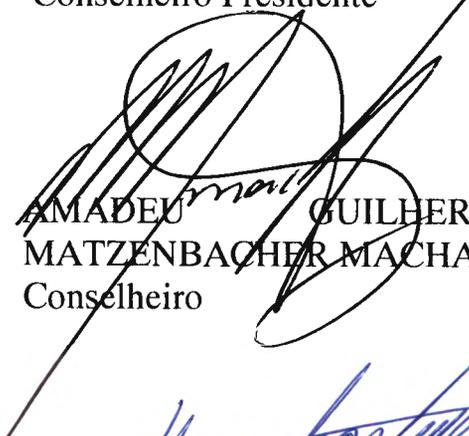
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



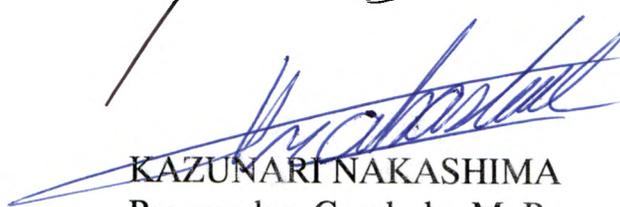
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5395 DE 19 / 01 / 04

CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1037/03 – (APENSOS NºS 124, 769, 1724, 1971, 2408, 2446, 2509, 2570, 2588, 2989, 3153, 3368, 3456, 3869, 4103, 4149, 4262, 4843 E 4940/02; 261, 518 E 519/03)

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 126/2003

“Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de novembro de 2002, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que o Município de Pimenta Bueno aplicou o equivalente a 28,45% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do dispositivo legal inserto no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, de 60% dos 25% do Ensino Fundamental, tendo aplicado o percentual de 79,54%;

CONSIDERANDO o cumprimento do dispositivo legal insculpido no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, correspondendo a 60,29% dos recursos do FUNDEF, e 38,19% com as demais despesas do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 15,08 % das receitas de impostos e transferências, estando dentro do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO, ainda, que as impropriedades constatadas na análise da Prestação de Contas foram devidamente sanadas;

É DE PARECER que as Contas do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios

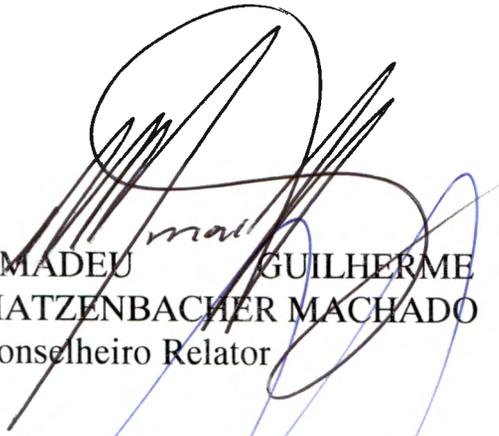


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



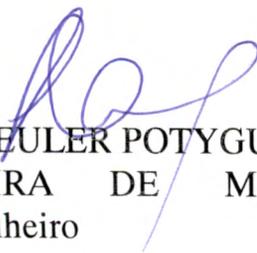
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



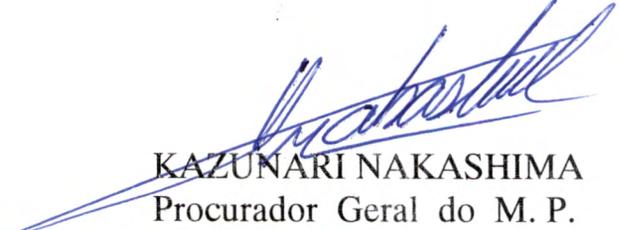
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1037/03 – (APENSOS NºS 124, 769, 1724, 1971, 2408, 2446, 2509, 2570, 2588, 2989, 3153, 3368, 3456, 3869, 4103, 4149, 4262, 4843 E 4940/02; 261, 518 E 519/03)
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 127/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou à esta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

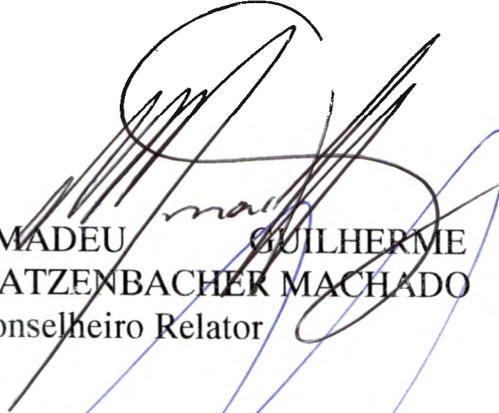
Executivo atingiu o percentual de 51,48 % da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite exigido no inciso III, alínea “b”, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, Prefeita Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

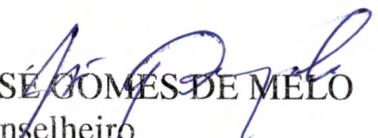
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

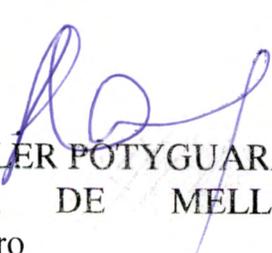
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

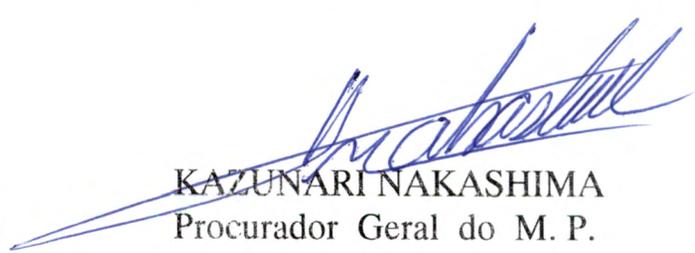

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1037/03 – (APENSOS NºS 124, 769, 1724, 1971, 2408, 2446, 2509, 2570, 2588, 2989, 3153, 3368, 3456, 3869, 4103, 4149, 4262, 4843 E 4940/02; 261, 518 E 519/03)
INTERESSADO : CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ DO CARMO DE JESUS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 128/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Luiz do Carmo de Jesus, consolidada na Prestação de Contas apresentada pela Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa de Pimenta Bueno, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Luiz do Carmo de Jesus, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Senhor Luiz do Carmo de Jesus de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

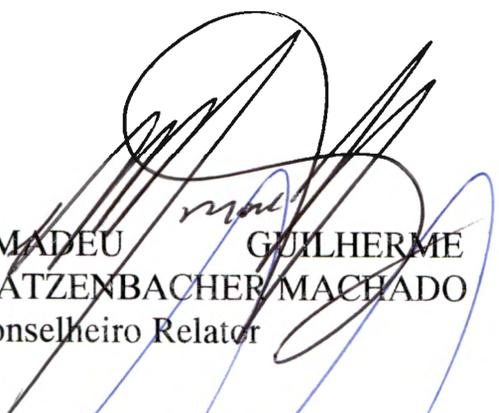
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

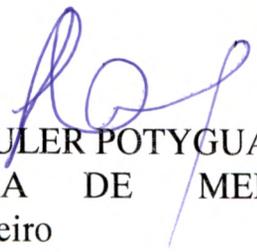
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1251/03 – (APENSOS NºS 2865/01; 112, 1473, 1474, 1873, 2295, 2338, 2579, 2601, 2985, 3595, 4074, 4136, 4337, 4411, 4413 E 4918/02; 564, 631, 728, 1088 E 2621/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 129/2003

“Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2002.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Município de Chupinguaia aplicou o equivalente a 28,15% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do dispositivo legal inserto no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, de 60% dos 25% do Ensino Fundamental, tendo aplicado o percentual de 106,71%;

CONSIDERANDO o cumprimento do dispositivo legal insculpido no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, correspondendo a 60,12 % dos recursos do FUNDEF, e 38,19% com as demais despesas do ensino fundamental;

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 18,86 % das receitas de impostos e transferências, estando dentro do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO o superávit financeiro de R\$ 38.733,52, verificado no final do exercício de 2002;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO, ainda, que a maioria das impropriedades constatadas na análise da presente Prestação de Contas foram devidamente sanadas, donde a remanescente é de caráter técnico e formal, passível de recomendação para se evitar a reincidência;

É DE PARECER que as Contas do Município de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Chupinguaia, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



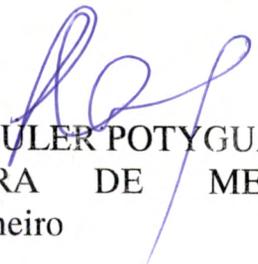
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



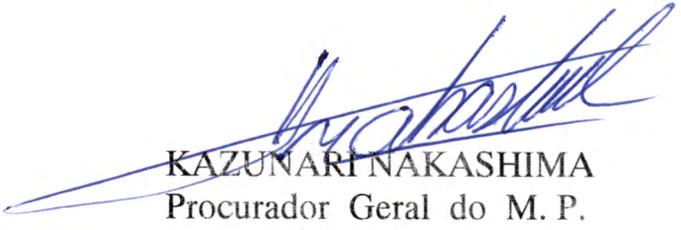
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1251/03 – (APENSOS NºS 2865/01; 112, 1473, 1474, 1873, 2295, 2338, 2579, 2601, 2985, 3595, 4074, 4136, 4337, 4411, 4413 E 4918/02; 564, 631, 728, 1088 E 2621/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 130/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relato, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura encaminhou a esta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal do Poder



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Executivo atingiu o percentual de 43,81 % da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite exigido no inciso III, alínea “b”, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município inscreveu valores em restos a pagar compatíveis com seus recursos financeiros, remanescendo para o exercício seguinte um saldo financeiro de R\$ 38.733,52.

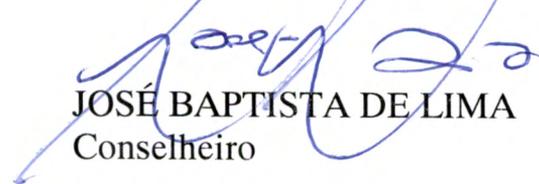
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Chupinguaia, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Ataíde José da Silva, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003

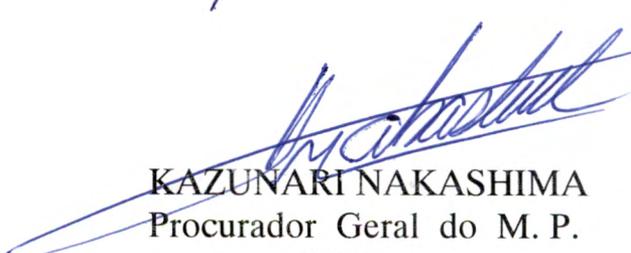

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1251/03 – (APENSOS NºS 2865/01; 112, 1473, 1474, 1873, 2295, 2338, 2579, 2601, 2985, 3595, 4074, 4136, 4337, 4411, 4413 E 4918/02; 564, 631, 728, 1088 E 2621/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR DARCI PEDRO DA ROSA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 131/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, dando cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Darci Pedro da Rosa, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa de Chupinguaia, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Darci Pedro da Rosa, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Darci Pedro da Rosa de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município Chupinguaia, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



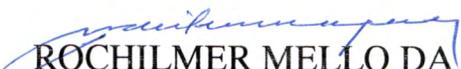
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003



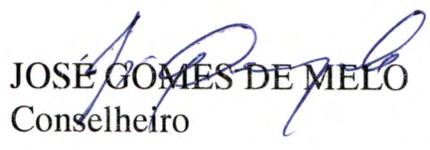
AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



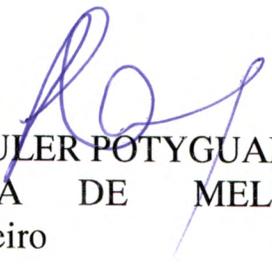
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



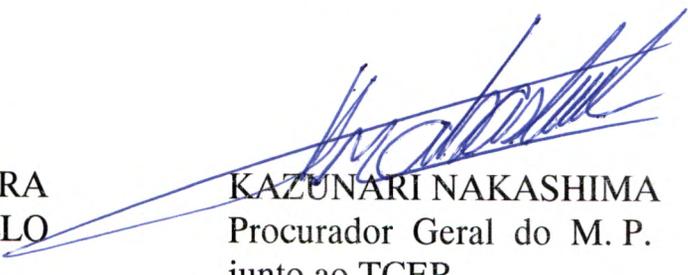
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3585/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 977/01 - APENSOS NºS 3819/99; 898, 1361, 1849, 2398, 2606, 3039, 3419, 3901, 4274 E 4949/00; 256, 324 E 3239/01)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 132/2003

“Prestação de Contas Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de novembro de 2003, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III, e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2000 – Recurso de Reconsideração, de responsabilidade do Senhor José Pereira de Assis, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que as demonstrações financeiras



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

consubstanciadas no Balanço Anual refletem, com exatidão, a situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que o Município de Alta Floresta do Oeste aplicou o equivalente a 27,98% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite constitucional disposto no artigo 212 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o cumprimento do dispositivo legal inserto no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, por ter o Município comprovado gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental, correspondendo a 60,52% do recurso do FUNDEF e 33,83% com as demais despesas do ensino fundamental;

É DE PARECER que as Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor José Pereira de Assis, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das falhas ressalvadas e destacadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas e, ainda, as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2000, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

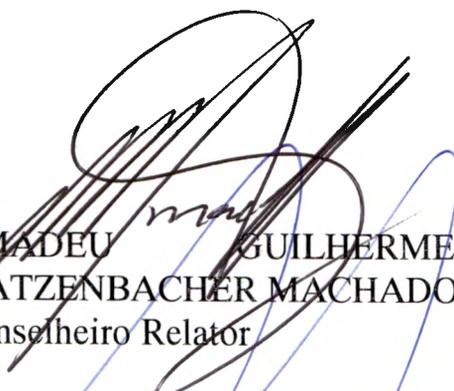
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2003



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator



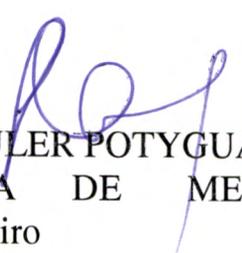
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



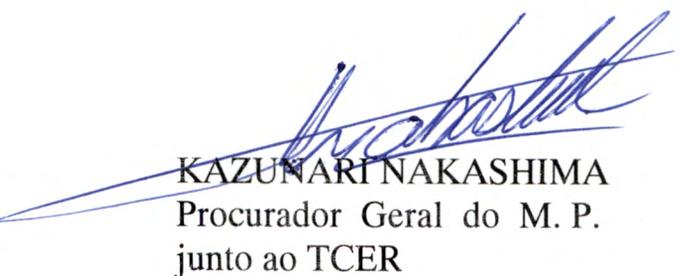
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 02 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 3319/03
INTERESSADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU SIMILAR PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO SEM LICITAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 133/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2003, nos termos do artigo 1º inciso XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor João Luis Sismeiro de Oliveira, Defensor Público Geral do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**.

É DE PARECER que se responda a consulta, nos seguintes termos:

I – A dispensa ou inexigibilidade de licitação, dar-se-à quando por definição de texto legal, o ajuste pretendido pela administração se inserir nas hipóteses previstas nos artigos 24 ou 25, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – A contratação de fundação nos termos pretendidos pelo consulente não se amoldando às exceções elencadas nos dispositivos legais, deverá pautar-se pela efetivação do procedimento licitatório, em cumprimento aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

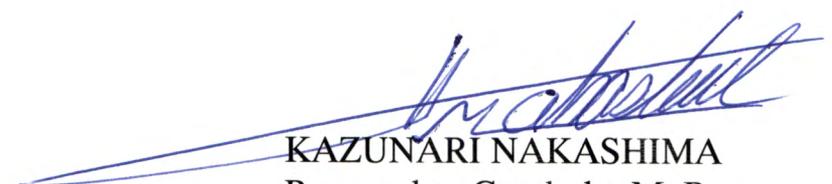
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1120/03 - (APENSOS NºS 3478/01; 763, 1720, 1875, 2223, 2614, 3026, 3263, 3650, 3892, 4092, 4132, 4335 E 4693/02; 113, 312 E 521/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 134/2003

“Prestação de Contas do Município de Buritis, referente ao exercício de 2002.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2003, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Buritis, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO que os “Atos de Gestão” praticados no exercício em exame, não foram objeto de Inspeção Ordinária, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO ter aplicado na “Manutenção e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de 30,92% das receitas de impostos, em cumprimento ao artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do artigo 60, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, ao aplicar 128% dos recursos da Educação no Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO ter cumprido a Lei Federal nº 9424/96 na aplicação dos recursos do FUNDEF, ao aplicar 61,42% e 39,64%, respectivamente;

CONSIDERANDO o cumprimento da Lei Federal nº 101/2000, em seu artigo 20, nos gastos com pessoal, ao aplicar 52,94% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO ter aplicado com ações e serviços públicos de saúde, 11,12%, quando o limite para este exercício era de 10,20%, em cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 29/2000;

CONSIDERANDO que as transferências Financeiras à Câmara Municipal obedeceram o que dispõe o artigo 29, inciso I, da Emenda Constitucional nº 25/2000, ao repassar o equivalente a 4,40% das receitas do exercício anterior;

CONSIDERANDO, a verificação do equilíbrio no comportamento entre a receita e a execução das despesas orçamentárias, demonstrando a adequação do Município com as regras preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É DE PARECER que as Contas do Município de Buritis, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

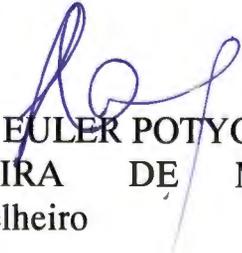
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

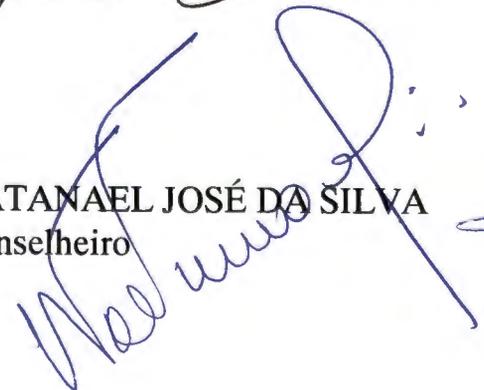
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1120/03 - (APENSOS NºS 3478/01; 763, 1720, 1875, 2223, 2614, 3026, 3263, 3650, 3892, 4092, 4132, 4335 E 4693/02; 113, 312 E 521/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 135/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Buritis, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO a verificação do equilíbrio entre a receita e a execução das despesas orçamentárias, a realizada e a projetada até o final do exercício, demonstrando a adequação do Município com as regras preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É DE PARECER, que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Buritis, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Alfredo Volpi, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA** (Relator), **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**, **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE**

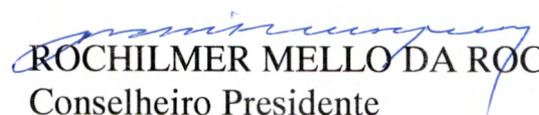


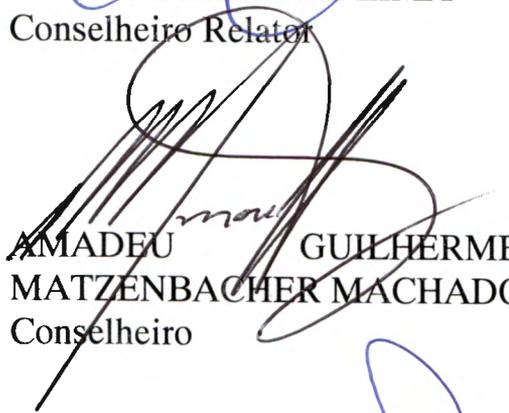
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

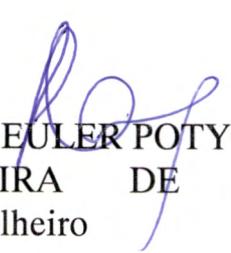
MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

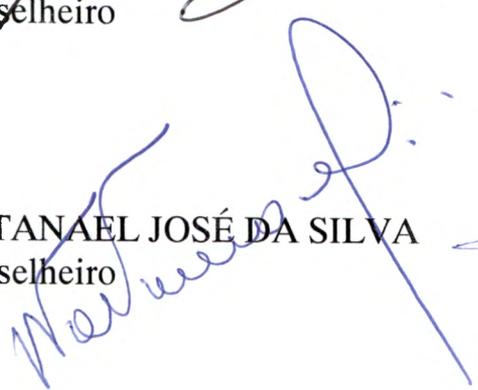
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003


JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSE EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1120/03 - (APENSOS NºS 3478/01; 763, 1720, 1875, 2223, 2614, 3026, 3263, 3650, 3892, 4092, 4132, 4335 E 4693/02; 113, 312 E 521/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADORA IDA DE SOUZA FISCHER
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 136/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2003, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Buritis, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade da Vereadora Ida de Souza Fischer, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de Votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na gestão fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Poder Legislativo Municipal de Buritis, exercício de 2002, de responsabilidade da Vereadora Ida de Souza Fischer, **ATENDEM** as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

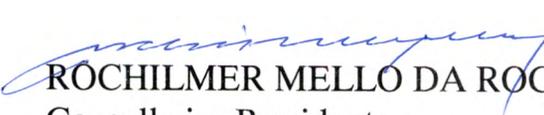
O presente Parecer Prévio não isenta a Vereadora Ida de Souza Fischer de apresentar suas contas, na qualidade de ordenadora de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

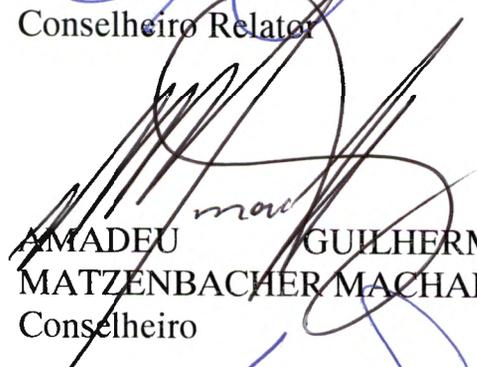
Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Buritis, exercício de 2002, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das Contas daquele Poder.

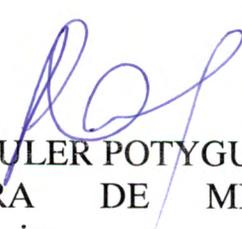
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

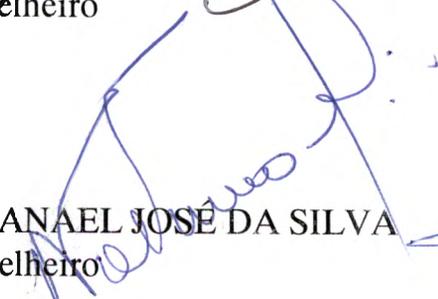
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1224/03 - (APENSOS NºS 3448/01; 2460, 2461, 2462, 3295, 3296, 3298, 3675, 3808, 3809, 3810, 3972, 4152 E 4467/02; 242, 243, 244, 1280, 1281 E 1282/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: SANDI CALISTRO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 137/2003

“Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2003, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Sandi Calistro de Sousa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2002, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, de 21 de novembro de 2000;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a apresentação de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que o Município atingiu um excelente Resultado Primário e Resultado Nominal, apresentando uma ótima perspectiva de cumprimento de boa parte do seu passivo;

CONSIDERANDO que foi aplicado na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino", o percentual de 27,12% das receitas de impostos, em cumprimento ao estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os recursos do FUNDEF, foram aplicados guardando as conformidades do artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que os gastos com "Ações e Serviços Públicos de Saúde", atingiram o percentual de 21,15%, encontrando-se bem acima do limite mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

CONSIDERANDO que as "Despesas com Pessoal", em relação a Receita Corrente Líquida, atingiram o percentual de apenas 42,70%, cumprindo as disposições exigidas pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os repasses efetuados ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 7,99%, atendem ao disposto no artigo 29-A, da Constituição Federal, considerando que o máximo permitido é de 8%;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município de Rio Crespo, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados de Gestão de Metas, e Gestão Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que as falhas havidas, embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2002, requerem a adoção das medidas determinadas, observadas as ressalvas constantes do relatório;

CONSIDERANDO, finalmente, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2002, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de 26 de julho de 1996.

É DE PARECER que as Contas do Município de Rio Crespo, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Sandi Calistro de Sousa, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

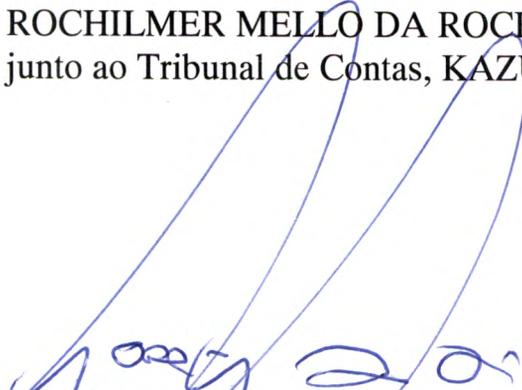
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente

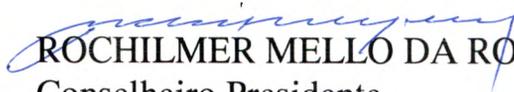


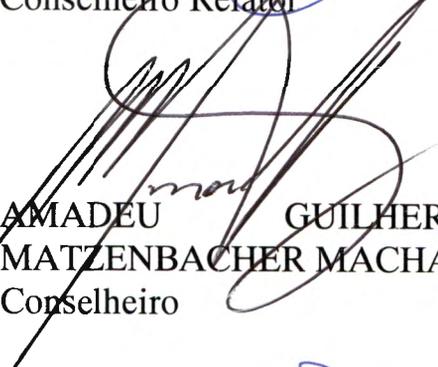
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

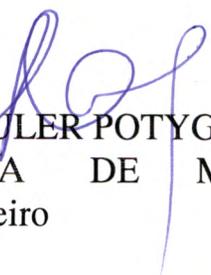
ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

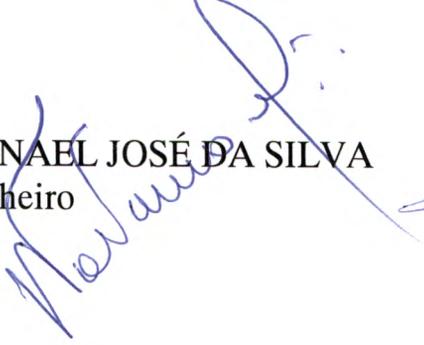
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003

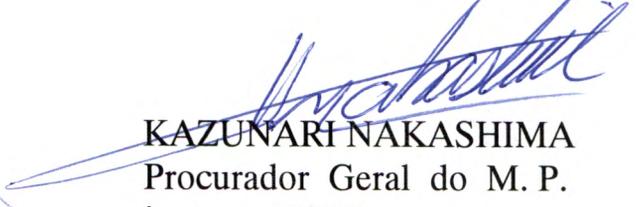

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1224/03 - (APENSOS NºS 3448/01; 2460, 2461, 2462, 3295, 3296, 3298, 3675, 3808, 3809, 3810, 3972, 4152 E 4467/02; 242, 243, 244, 1280, 1281 E 1282/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: SANDI CALISTRO DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 138/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária no dia 27 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Sandi Calistro de Sousa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na gestão fiscal e emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Resultado Primário apurado no exercício em exame, revela que as receitas não-financeiras do Município são capazes de suportar suas despesas não-financeiras, contribuindo, assim, para a redução de seu endividamento.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSIDERANDO que o Resultado Nominal indica uma redução positiva da Dívida Fiscal Líquida ao término do exercício financeiro em exame;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os "restos a pagar" e boa parte do seu passivo financeiro.

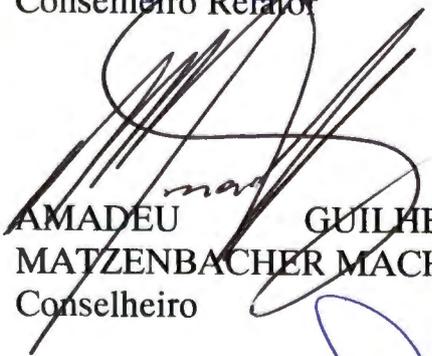
É DE PARECER, que as Contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Rio Crespo, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Sandi Calistro de Sousa, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

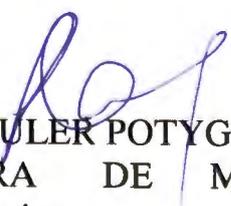
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

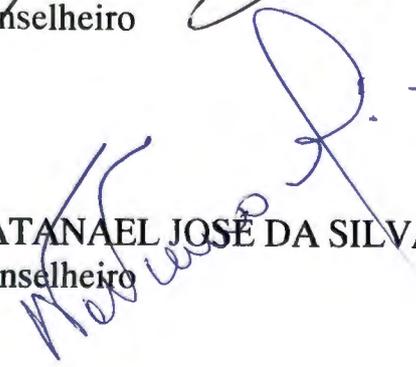
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5395 DE 19 / 01 / 04

CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1224/03 - (APENSOS NºS 3448/01; 2460, 2461, 2462, 3295, 3296, 3298, 3675, 3808, 3809, 3810, 3972, 4152 E 4467/02; 242, 243, 244, 1280, 1281 E 1282/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 139/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2003, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Francisco de Assis Bezerra, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na gestão fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, exercício de 2002, de



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

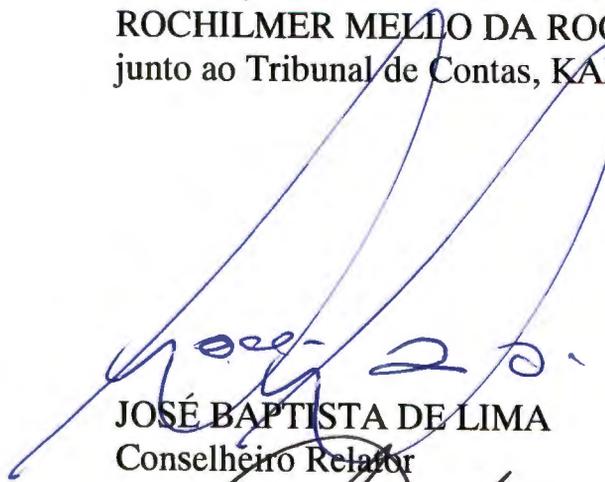
responsabilidade do Vereador Francisco de Assis Bezerra, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

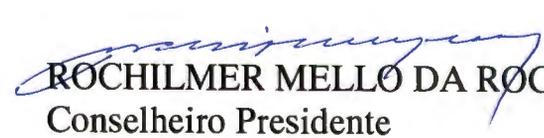
O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Francisco de Assis Bezerra de apresentar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

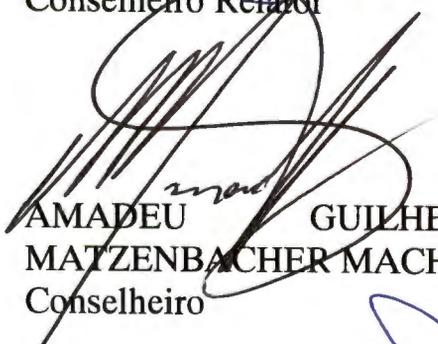
Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Rio Crespo, exercício de 2002, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das Contas daquele Poder.

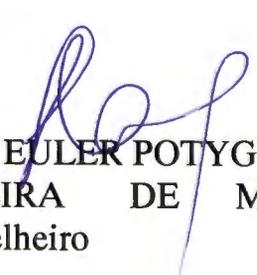
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

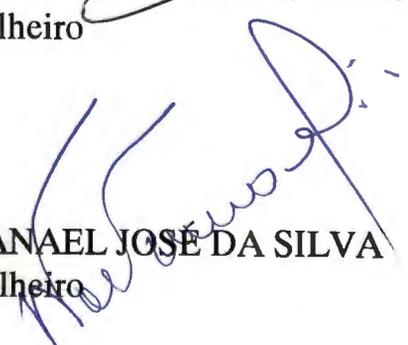
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 DE 22.04.04
CIRCULOU EM — / — / —

PROCESSO Nº: 1287/03 – (APENSOS NºS 2922/01; 820, 1760, 2056, 2515, 2582, 2732, 2909, 2913, 3106, 3597, 4203, 4442 E 4848/02; 133, 351, 717, 718, 719, 726, 859 E 860/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 140/2003

“Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

não espelha as operações orçamentária, financeira, operacional e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO que as contas do FUNDEF apresentaram uma diferença a menor no valor de R\$ 69.825,25 (sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) oriunda do exercício de 2001, que não foi regularizada pelo Gestor;

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Anari repassou recursos ao Poder Legislativo em 0,15% acima do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, o que caracteriza crime de responsabilidade do Gestor na forma do § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Vale do Anari não apresentou disponibilidade financeira ao final do exercício, haja vista que em 31.12.2002 os recursos financeiros existentes em caixa eram insuficientes para cobrir os Restos a Pagar Inscritos;

CONSIDERANDO o déficit orçamentário ocorrido no exercício em análise, cujo percentual foi de 5,98%, o que demonstra que o Município gastou mais do que arrecadou, fato já registrado no exercício de 2001 e que foi objeto de recomendação na apreciação das contas daquele exercício, tipificando reincidência;

CONSIDERANDO que o Município descumpriu as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que dos autos consta.

É DE PARECER que as contas do Município de Vale do Anari, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os

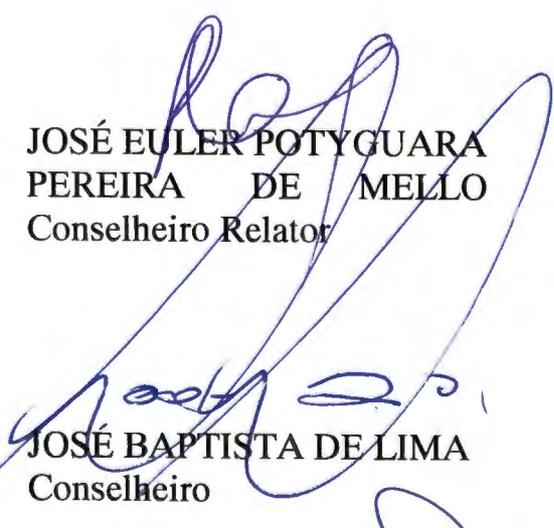


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

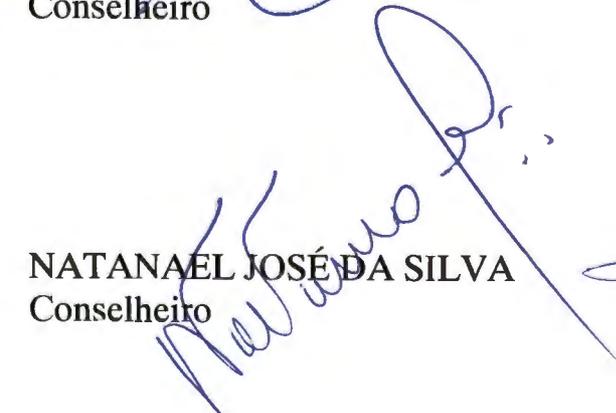
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003



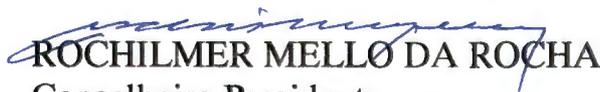
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



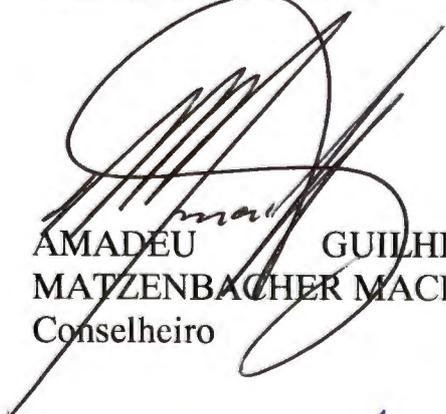
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 D: 22/04/04
CIRCULOU EM _____

PROCESSO Nº: 1287/03 – (APENSOS NºS 2922/01; 820, 1760, 2056, 2515, 2582, 2732, 2909, 2913, 3106, 3597, 4203, 4442 E 4848/02; 133, 351, 717, 718, 719, 726, 859 E 860/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 141/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município não dispõe



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar inscritos no final do exercício;

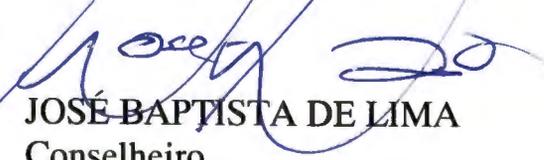
É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Vale do Anari, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

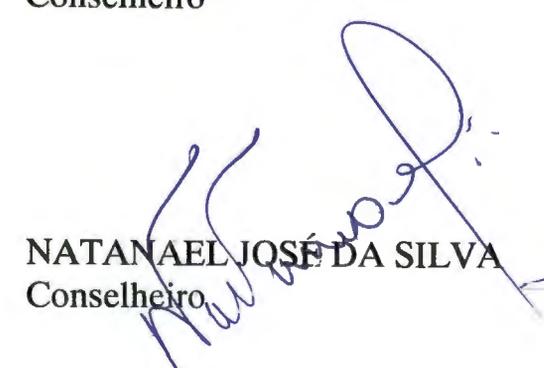
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003



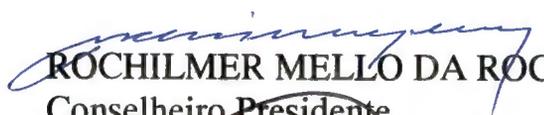
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



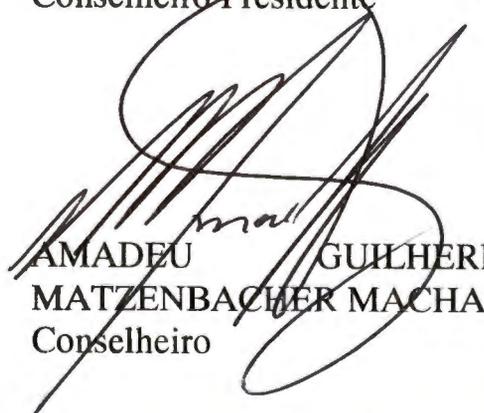
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 DE 22/04/04
CIRCULADO EM — — —

PROCESSO Nº: 1287/03 – (APENSOS NºS 2922/01; 820, 1760, 2056, 2515, 2582, 2732, 2909, 2913, 3106, 3597, 4203, 4442 E 4848/02; 133, 351, 717, 718, 719, 726, 859 E 860/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO GERALDO FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 142/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador João Geraldo Ferreira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari não está consolidada na Prestação de Contas do Executivo Municipal, mas que, apesar disso, foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, exceto as contidas no artigo 29-A da Constituição Federal, que ainda não foram submetidas a análise;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96 determina que o Tribunal de Contas julgará **IRREGULARES** as contas, quando comprovada a ocorrência da omissão no dever de prestá-las.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Vale do Anari, de responsabilidade do Vereador João Geraldo Ferreira, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador João Geraldo Ferreira de prestar suas contas, na condição de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

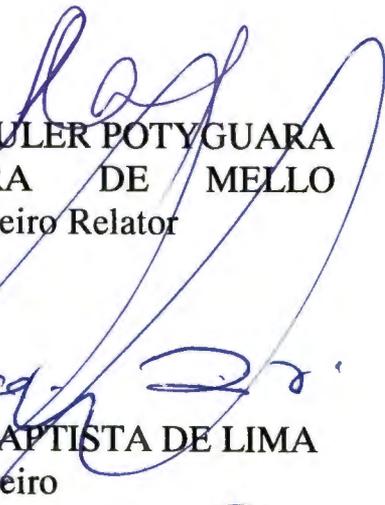
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

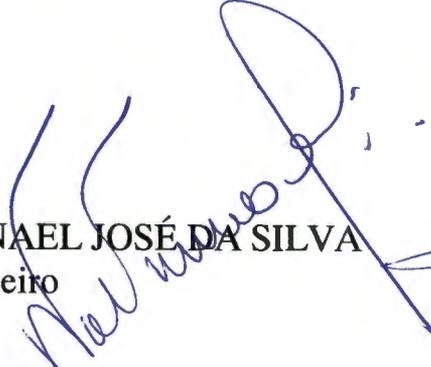
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 DE 22/04/04
CIRCULOU EM

PROCESSO Nº: 1200/03 – (APENSOS NºS 3151/01; 1475, 1756, 2456, 2733, 3105, 3460, 3687, 3689, 3821, 3898, 4440 E 4688/02; 129, 406, 554, 596 E 599/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 143/2003

“Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma irregular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal não cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços públicos de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

É DE PARECER que as contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

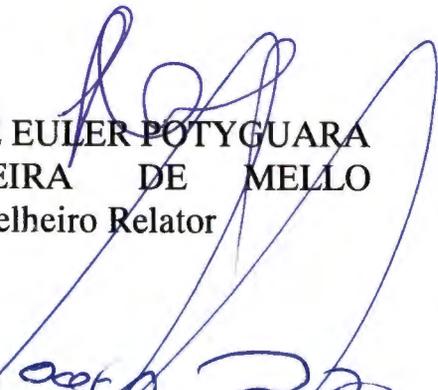
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER

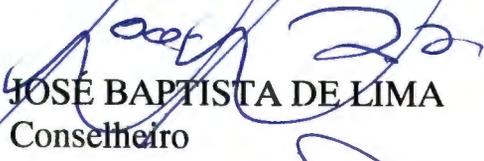


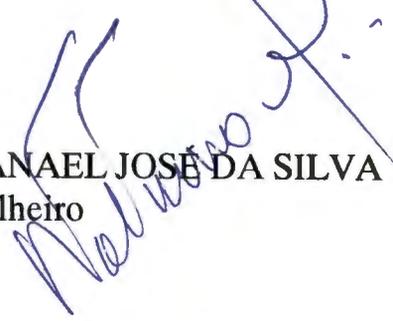
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

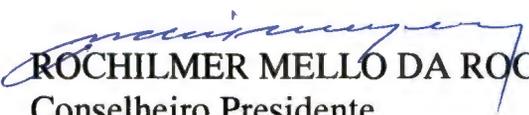
MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

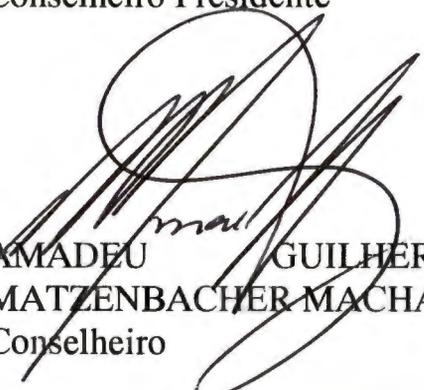
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003

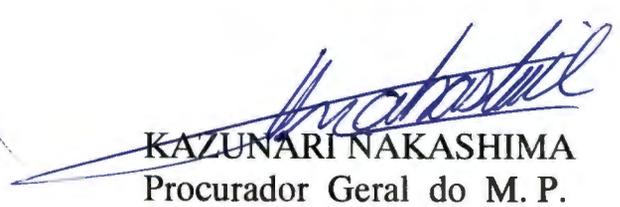

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0005 DE 22/09/04
CIRCULOU EM - / - / -

PROCESSO Nº: 1200/03 – (APENSOS NºS 3151/01; 1475, 1756, 2456, 2733, 3105, 3460, 3687, 3689, 3821, 3898, 4440 E 4688/02; 129, 406, 554, 596 E 599/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 144/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município não dispõe



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício;

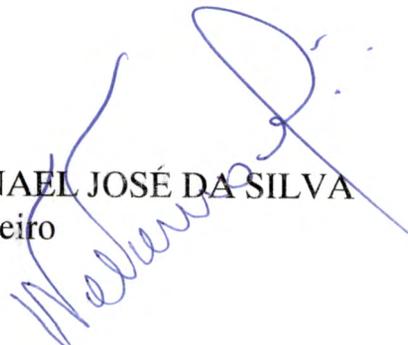
É DE PARECER que as contas da Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Seringueiras, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

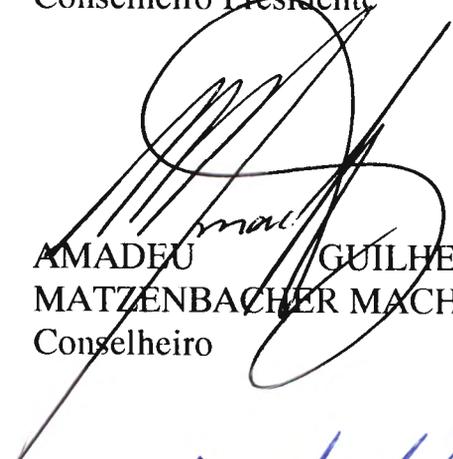
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 DE 22/04/04
CIRCULOU EM — / — / —

PROCESSO Nº: 1200/03 – (APENSOS NºS 3151/01; 1475, 1756, 2456, 2733, 3105, 3460, 3687, 3689, 3821, 3898, 4440 E 4688/02; 129, 406, 554, 596 E 599/03)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTAIR PINHEIRO DE LACERDA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 145/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Valtair Pinheiro de Lacerda, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Seringueiras não está consolidada na Prestação de Contas do Executivo Municipal, mas que, apesar disso, foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o artigo 16, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar nº 154/96 determina que o Tribunal de Contas julgará **IRREGULARES** as contas, quando comprovada a ocorrência da omissão no dever de prestá-las.

É DE PARECER que as contas da Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Seringueiras, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Valtair Pinheiro de Lacerda, **ATENDEM** as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Valtair Pinheiro de Lacerda de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Seringueiras, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

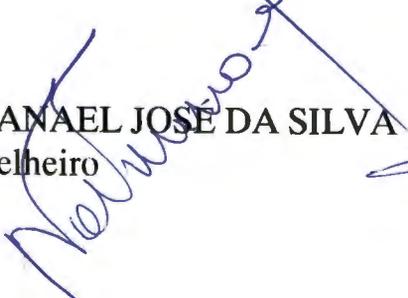
Sala das Sessões, 27 de novembro de 2003



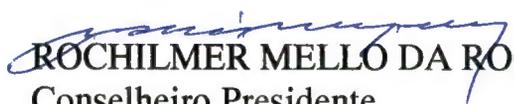
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro Relator



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



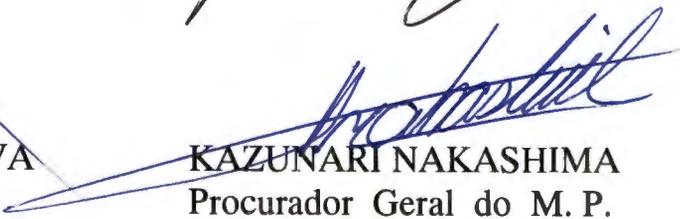
NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 02 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1208/03 - (APENSOS NºS 3162/01; 589, 982, 1245, 1925, 1966, 1967, 2510, 2511, 3293, 3294, 3725 E 4875/02; 203, 204, 348 E 1192/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 146/2003

“Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, à exceção das falhas ressalvadas e destacadas no Relatório Conclusivo do Corpo Técnico desta Corte;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigida pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços de saúde, exigidos pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não compromete as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza;

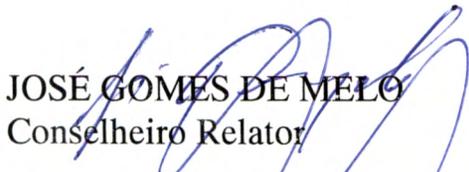
É DE PARECER que as contas do Município de Porto Velho, concernentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.



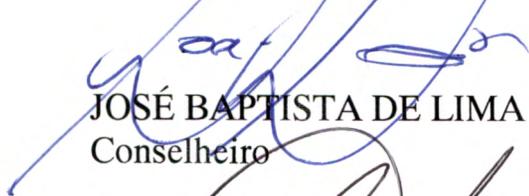
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

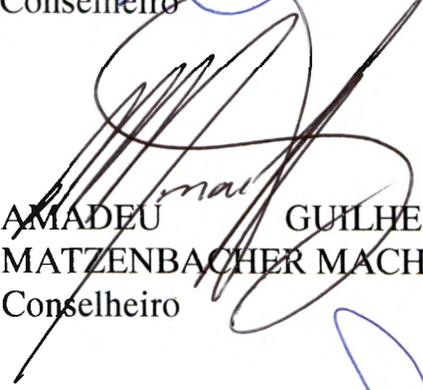
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

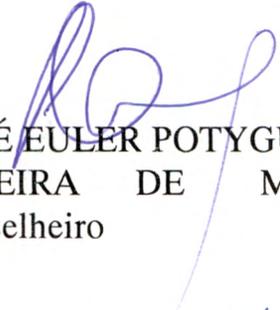

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

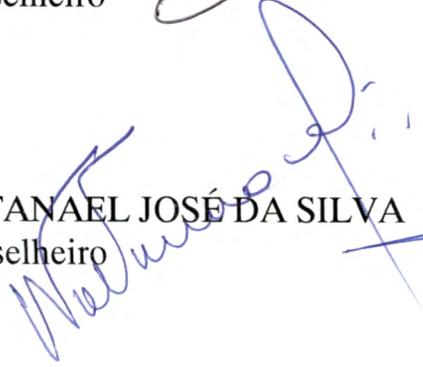

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

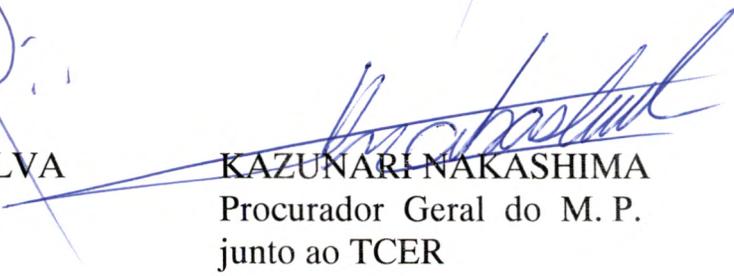

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1208/03 - (APENSOS NºS 3162/01; 589, 982, 1245, 1925, 1966, 1967, 2510, 2511, 3293, 3294, 3725 E 4875/02; 203, 204, 348 E 1192/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 147/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput* e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Porto Velho, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

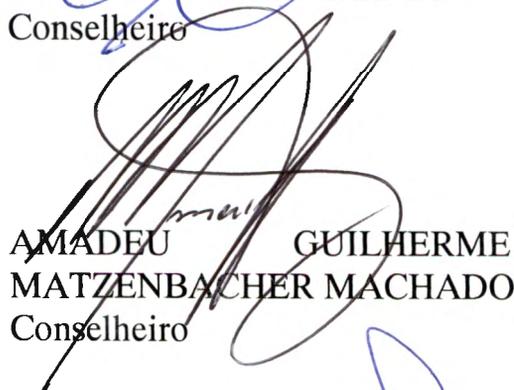
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

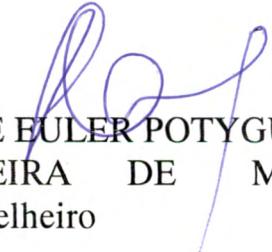

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

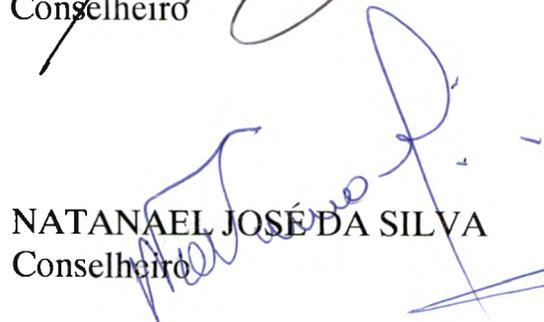

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

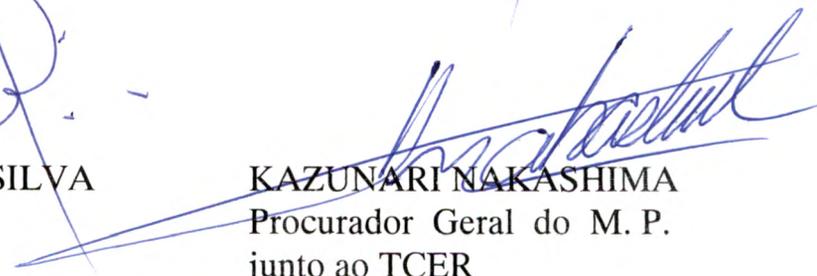

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1208/03 - (APENSOS NºS 3162/01; 589, 982, 1245, 1925, 1966, 1967, 2510, 2511, 3293, 3294, 3725 E 4875/02; 203, 204, 348 E 1192/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍLVIO DO NASCIMENTO GUALBERTO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 148/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Porto Velho, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Sílvio do Nascimento Gualberto, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput* e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal apresentou os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Porto Velho, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Sílvio do Nascimento Gualberto, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Sílvio do Nascimento Gualberto de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER

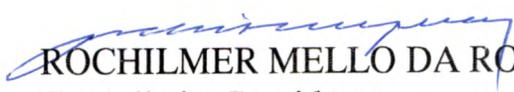


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

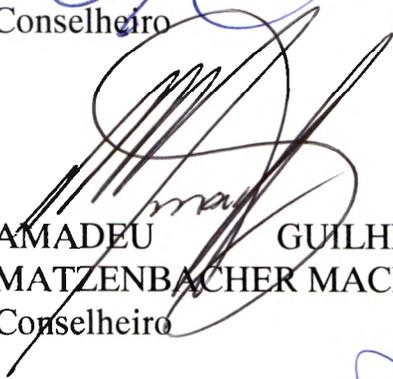
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

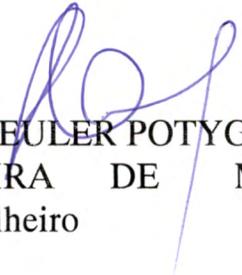

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

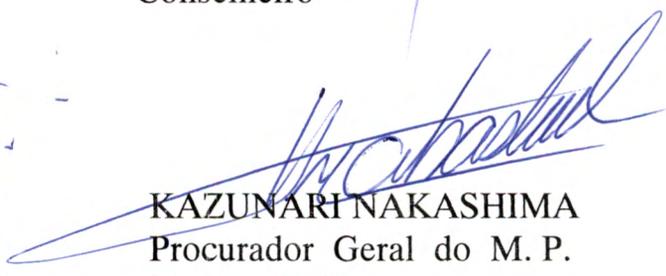

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 02 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1005/03 - (APENSOS NºS 822, 1551, 1878, 2294, 2305, 2476, 2727, 3052, 3455, 3513, 3518, 4073, 4361, 4571, 4838 E 4893/02; 110, 409, 543 E 572/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUÊ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 149/2003

“Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III e 35 da Lei Complementar 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Cereneu João Nauê, Prefeito Municipal, por unanimidade da votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos e transferências, prevista no artigo 212, da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista pela Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com ações e serviços de saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais realizadas no exercício financeiro de 2002.

É DE PARECER que as Contas do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Cereneu João Nauê, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

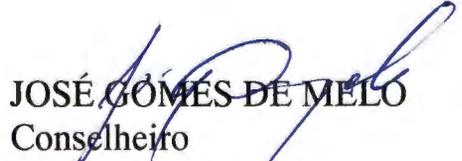
MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

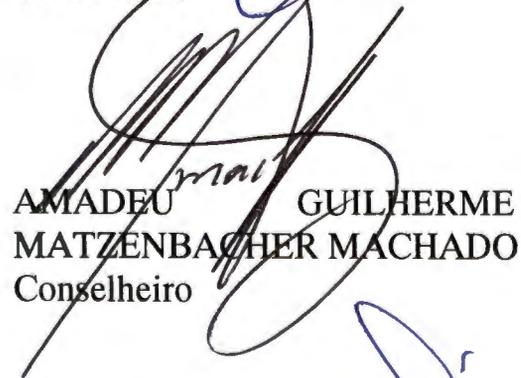
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

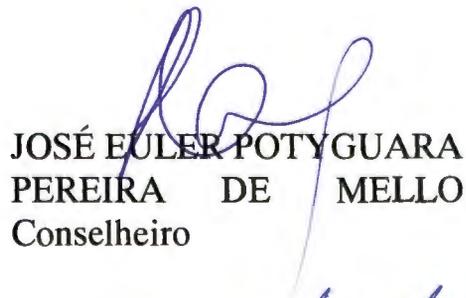

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

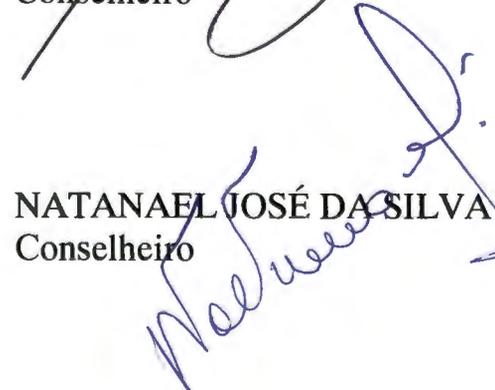

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

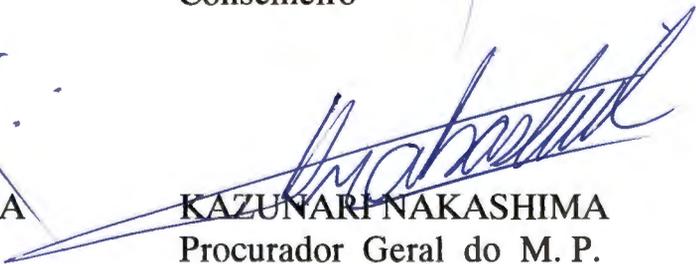

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 02 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1005/03 - (APENSOS NºS 822, 1551, 1878, 2294, 2305, 2476, 2727, 3052, 3455, 3513, 3518, 4073, 4361, 4571, 4838 E 4893/02; 110, 409, 543 E 572/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUÊ
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 150/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Cereneu João Nauê, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput*, que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00.



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Cereneu João Nauê, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

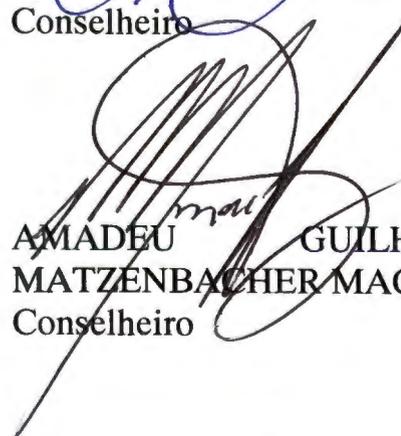
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

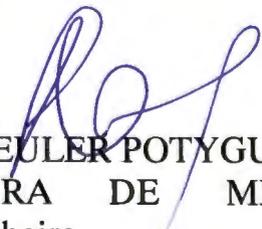

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

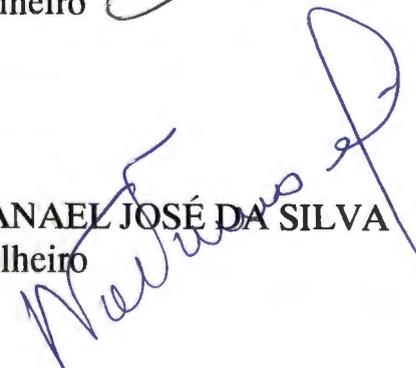

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

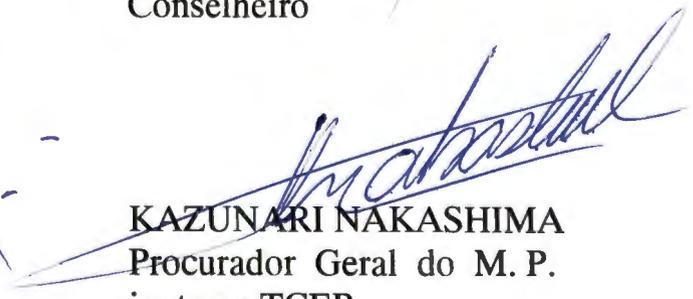

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1005/03 - (APENSOS NºS 822, 1551, 1878, 2294, 2305, 2476, 2727, 3052, 3455, 3513, 3518, 4073, 4361, 4571, 4838 E 4893/02; 110, 409, 543 E 572/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR MÁRIO RODRIGUES LEITE
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 151/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Mário Rodrigues Leite, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput*, que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para confecção dos Demonstrativos Consolidados do Município;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Mário Rodrigues Leite de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Vereador Mário Rodrigues Leite, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2002, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

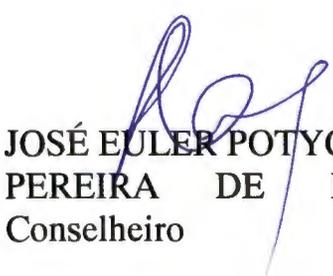

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

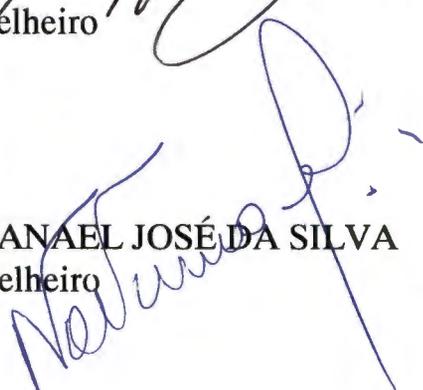

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

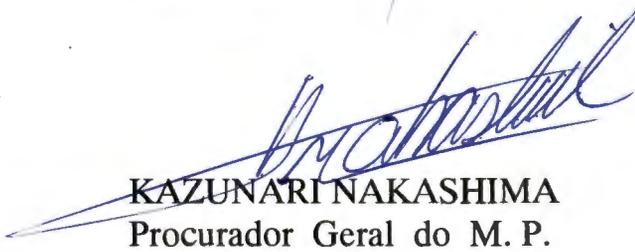

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0004 DE 22, 04, 04
CIRCULOU EM _____
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1077/03 - (APENSOS NºS 3063/01; 934, 1725, 1970, 2318, 2341, 2497, 2589, 2737, 3292, 3367, 3674, 4102, 4148, 4183, 4565 E 4874/02; 230, 460, 595, 597 E 3123/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 152/2003

“Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2002.
Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Parecis, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO a constatação de não aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos e transferências, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência da não aplicação mínima de 60% dos recursos destinados a Manutenção do Desenvolvimento do Ensino em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental exigida no artigo 60 do A.D.C.T.;

CONSIDERANDO a não comprovação da aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidas pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que o montante dos gastos com serviços de terceiros do Poder Executivo ultrapassou o percentual da Receita Corrente Líquida atingido no exercício de 1999, descumprindo com a determinação do artigo 72, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha nem traduz com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício financeiro de 2002;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Parecis, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

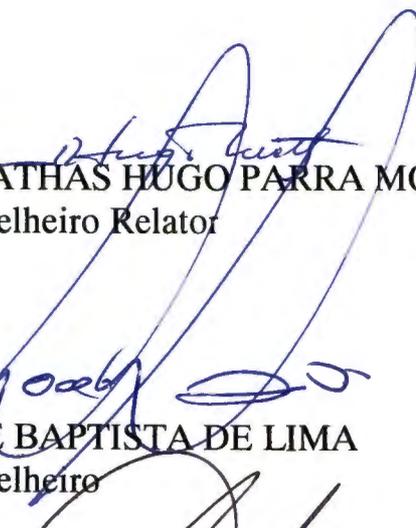
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

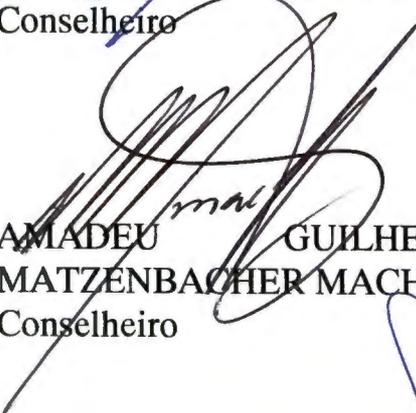
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

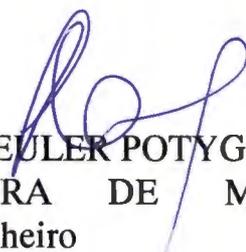

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

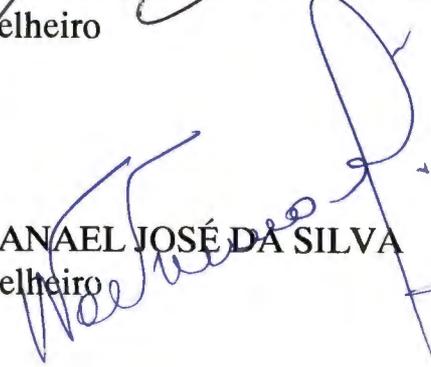

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


**AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO**
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 DE 22/04/04
CIRCULOU EM 22/04/04

PROCESSO Nº: 1077/03 - (APENSOS NºS 3063/01; 934, 1725, 1970, 2318, 2341, 2497, 2589, 2737, 3292, 3367, 3674, 4102, 4148, 4183, 4565 E 4874/02; 230, 460, 595, 597 E 3123/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 153/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Parecis, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput*, que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o montante dos gastos com serviços de terceiros do Poder Executivo ultrapassou o percentual da Receita Corrente Líquida atingido no exercício de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

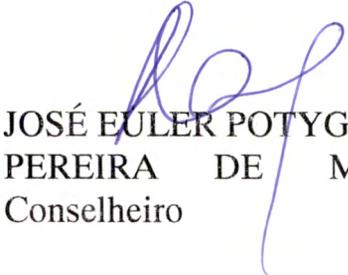

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

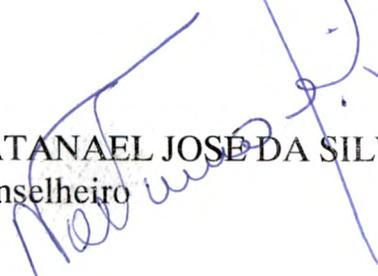

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

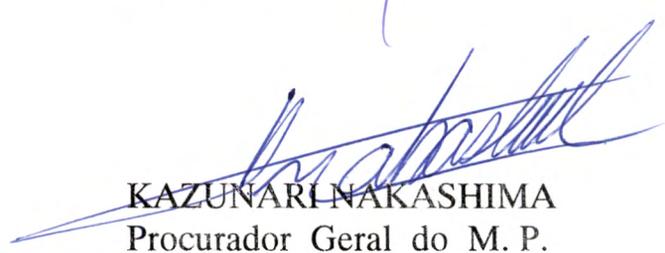

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0009 DE 22/04/04
CIRCULOU EM

PROCESSO Nº: 1077/03 - (APENSOS NºS 3063/01; 934, 1725, 1970, 2318, 2341, 2497, 2589, 2737, 3292, 3367, 3674, 4102, 4148, 4183, 4565 E 4874/02; 230, 460, 595, 597 E 3123/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADALBERTO AMARAL DE BRITO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 154/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Parecis, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Adalberto Amaral de Brito, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput*, que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Complementar Federal nº 101/00, para confecção dos Demonstrativos Consolidados do Município;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Adalberto Amaral de Brito de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Parecis, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Vereador Adalberto Amaral de Brito, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Parecis, exercício de 2002, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

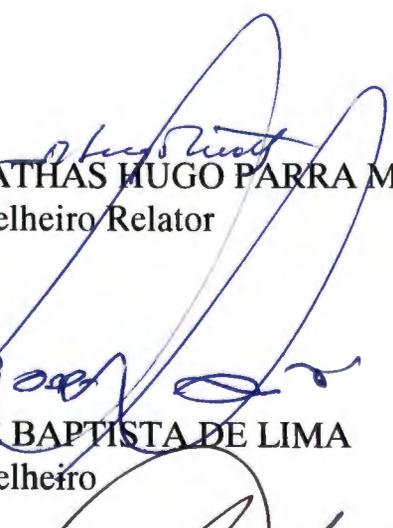
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

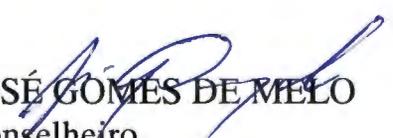
NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

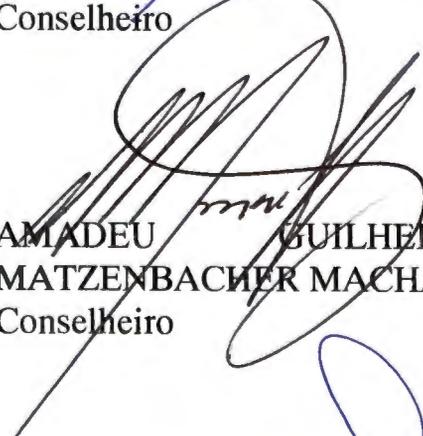
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

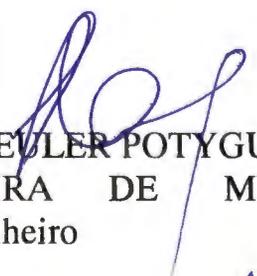

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

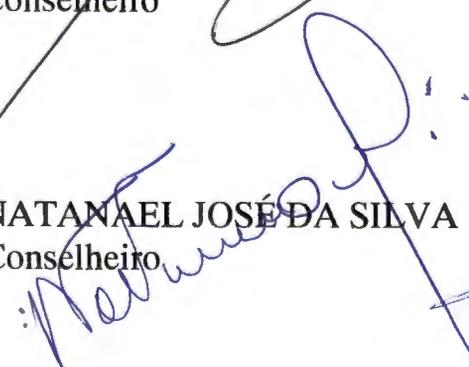

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

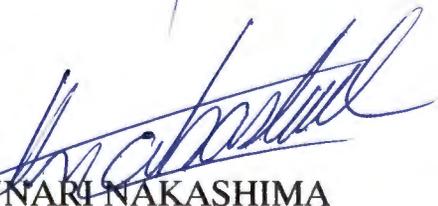

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1043/03 - (APENSOS NºS 767, 1477, 1726, 2411, 2447, 2480, 2740, 2868, 3162, 3172, 3395, 3868, 3937, 4338, 4790, 4902 E 4945/02; 412, 545, 577 E 3004/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 155/2003

“Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III e 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57 da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Joaquim Silveira de Resende, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos e transferências, prevista no



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidas pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista pela Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com ações e serviços públicos de saúde o percentual exigido na referida norma;

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Joaquim Silveira de Resende, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER

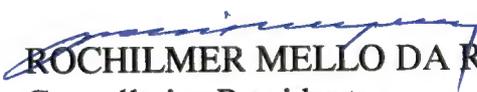


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

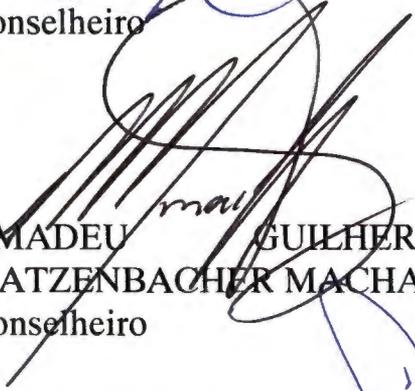
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

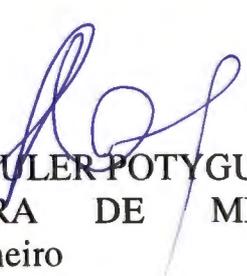

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

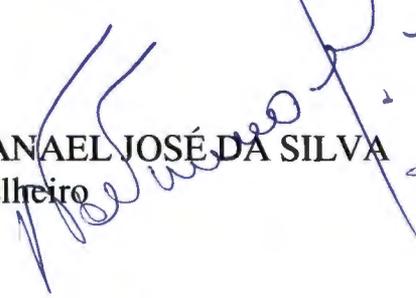

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

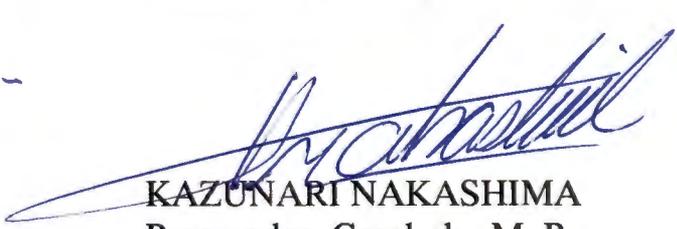

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 02 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1043/03 - (APENSOS NºS 767, 1477, 1726, 2411, 2447, 2480, 2740, 2868, 3162, 3172, 3395, 3868, 3937, 4338, 4790, 4902 E 4945/02; 412, 545, 577 E 3004/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 156/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Joaquim Silveira de Resende, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput*, que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Joaquim Silveira de Resende, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

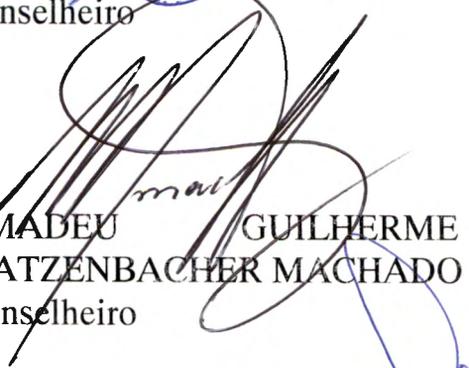
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

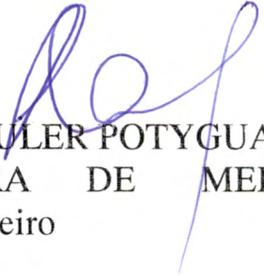

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

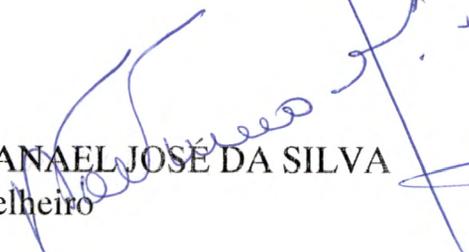

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

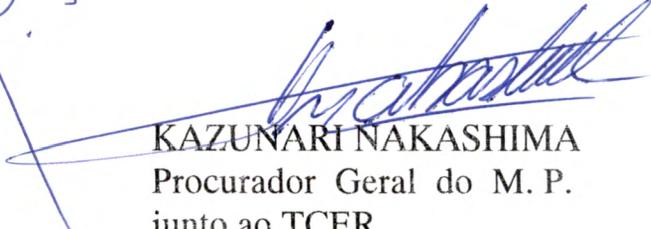

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1043/03 - (APENSOS NºS 767, 1477, 1726, 2411, 2447, 2480, 2740, 2868, 3162, 3172, 3395, 3868, 3937, 4338, 4790, 4902 E 4945/02; 412, 545, 577 E 3004/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR JAIRES FERRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 157/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Jaires Ferro, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput*, que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para confecção dos Demonstrativos Consolidados do Município;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Jaires Ferro de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Vereador Jaires Ferro, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Resposabilidade Fiscal.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e apensar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2002, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



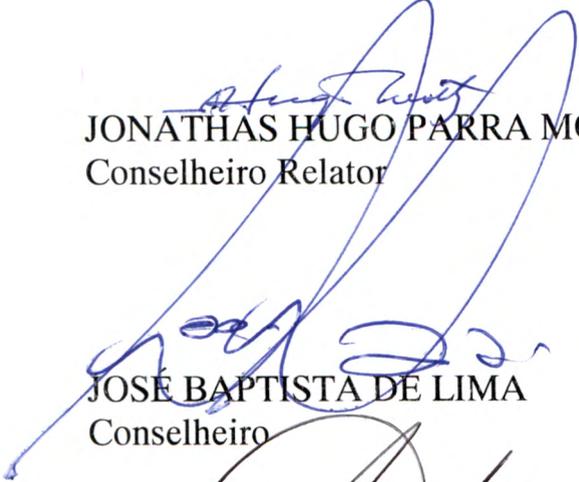
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

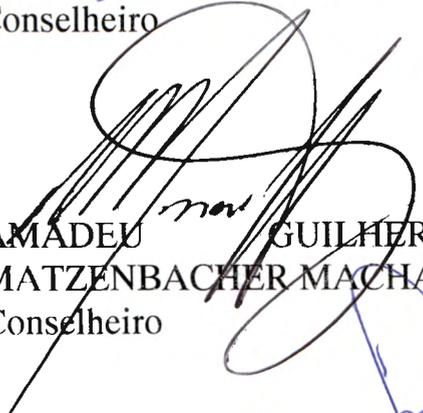
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

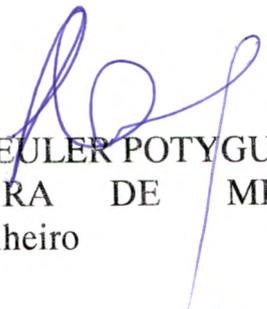

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

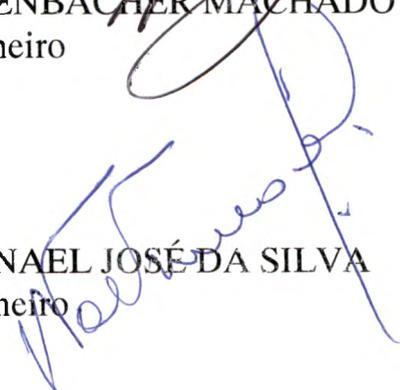

RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

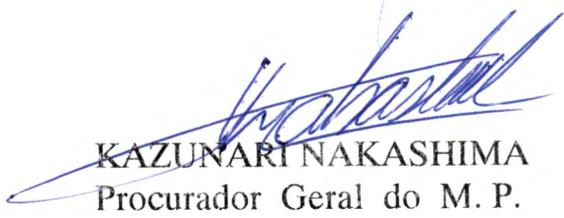

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1044/03 – (APENSOS NºS 3002/01; 774, 1718, 1876, 2216, 2298, 2420, 2493, 2603, 3213, 3511, 3594, 4078, 4093, 4133, 4517, 4755 E 4887/02; 104, 337, 523 E 565/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 158/2003

“Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços públicos de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2002;

CONSIDERANDO, finalmente, que as falhas havidas são de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento de mesma natureza.

É DE PARECER que as contas do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO**, pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.



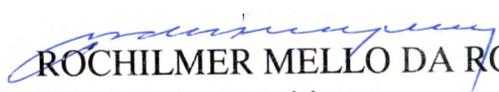
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



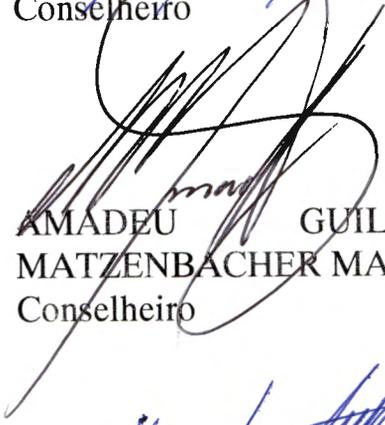
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



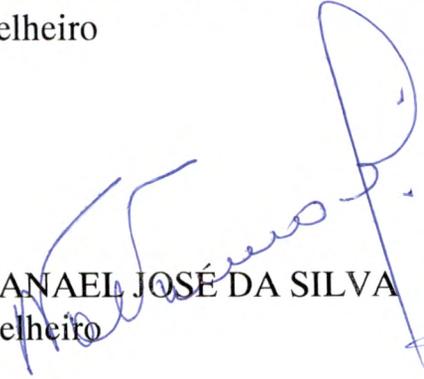
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



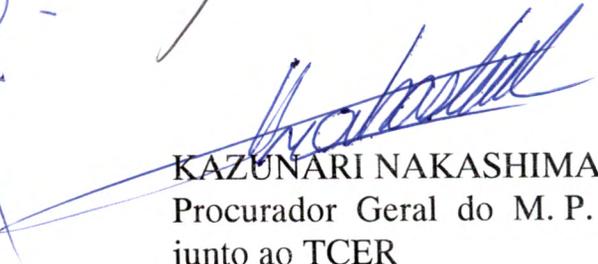
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1044/03 – (APENSOS NºS 3002/01; 774, 1718, 1876, 2216, 2298, 2420, 2493, 2603, 3213, 3511, 3594, 4078, 4093, 4133, 4517, 4755 E 4887/02; 104, 337, 523 E 565/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 159/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal cumpriu as demais determinações da Lei Complementar Federal nº 101/2000 quanto à gestão fiscal;

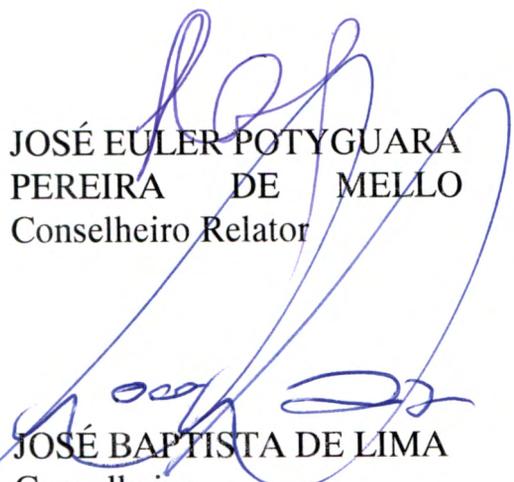


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Cacaulândia, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Adelino Ângelo Follador, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

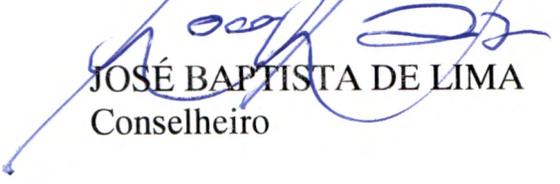
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator



ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



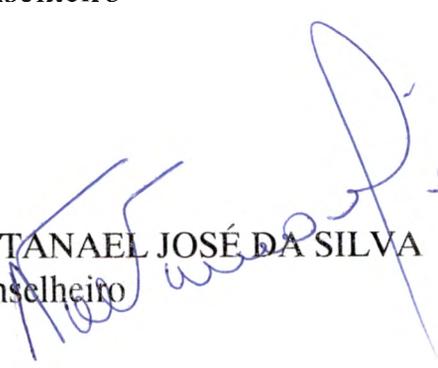
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro



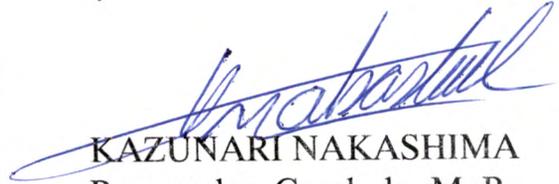
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1044/03 – (APENSOS NºS 3002/01; 774, 1718, 1876, 2216, 2298, 2420, 2493, 2603, 3213, 3511, 3594, 4078, 4093, 4133, 4517, 4755 E 4887/02; 104, 337, 523 E 565/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR BEIJAMIM VALENTIM DA SILVA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 160/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Beijamim Valentim da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e,

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia não está consolidada na Prestação de Contas do Executivo Municipal, mas que, apesar disso, foram cumpridas as disposições legais exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, com exceção de Serviços de Terceiros e as contidas no artigo 29-A da Constituição Federal que não foram submetidas a análise;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96 determina que o Tribunal de Contas julgará **IRREGULARES** as contas, quando comprovada a ocorrência da omissão no dever de prestá-las;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Cacaulândia, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Beijamim Valentim da Silva, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Beijamim Valentim da Silva de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

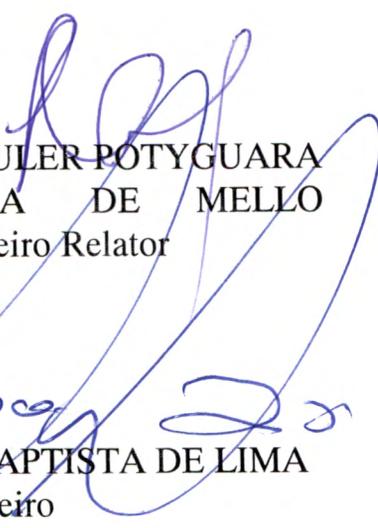
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA

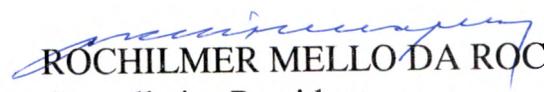


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

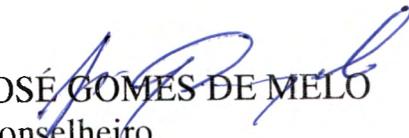
ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

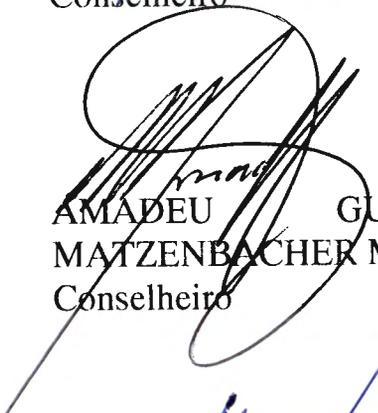

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

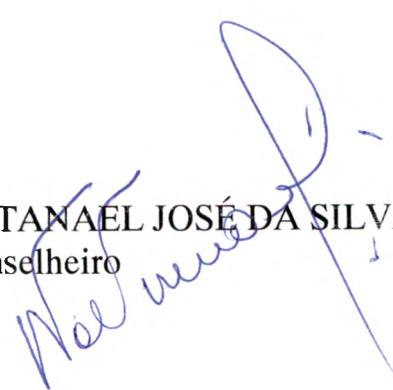

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

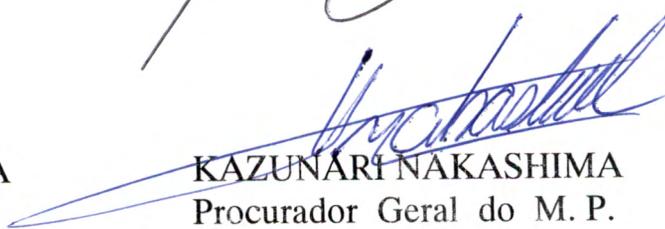

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5447 D. 02 04 07
CIRCULOU EM _____

PROCESSO Nº: 1196/03 - (APENSOS NºS 3529/01; 3396, 3397, 3398
E 3399/02; 225, 258, 259, 461, 1067, 1068, 1160, 1163,
1194 E 1195/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: DANIELA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 161/2003

“Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2002. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2.003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2002, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto no artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 005/TCER-00, de 21 de novembro de 2000;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em seu artigo 56, “caput” e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

parágrafos, que exige a apresentação de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes nele relacionados;

CONSIDERANDO que não foi cumprido o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, posto que foi aplicado na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, o percentual de apenas 22,25% das receitas de impostos, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

CONSIDERANDO que não foi cumprido o disposto no artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/00, vez que só foi gasto com as "Ações e Serviços Públicos de Saúde", o percentual de 0,91% das receitas provenientes de impostos, quando o mínimo estabelecido para o exercício em questão era de 10,2%;

CONSIDERANDO que não foi cumprido o disposto no artigo 72, da Lei Complementar Federal nº 101/00, por ter comprometido com serviços de terceiros, em relação à receita corrente líquida do Poder Executivo, no exercício de 2002, o percentual de 28,98%, excedendo de forma assustadora o percentual comprometido em 1999, que fora de apenas 15,79%;

CONSIDERANDO que o Município deixou de observar o disposto no artigo 55, III, itens 3 e 4, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00, por não dispor de recursos financeiros suficientes para fazer face aos "restos a pagar", inscritos em 31 de dezembro de 2.002;

CONSIDERANDO, finalmente, que a análise técnica sobre as Contas do Poder Executivo de 2002, bem como este Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

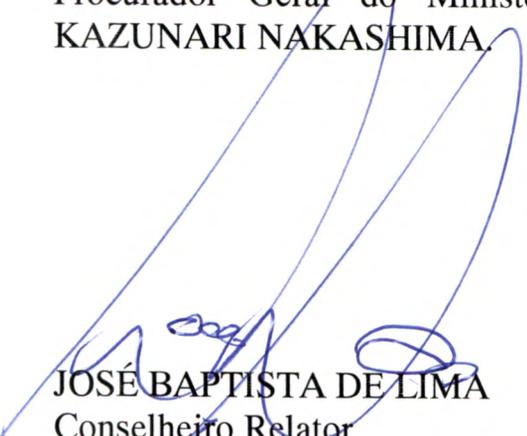


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que a Prestação de Contas do Município de Ariquemes, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos recebidos mediante acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos legais, que serão julgados separadamente por este tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003



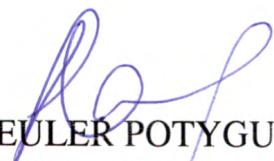
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



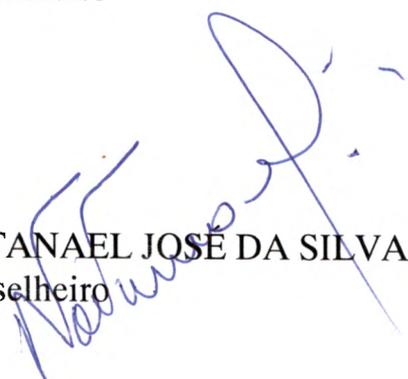
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



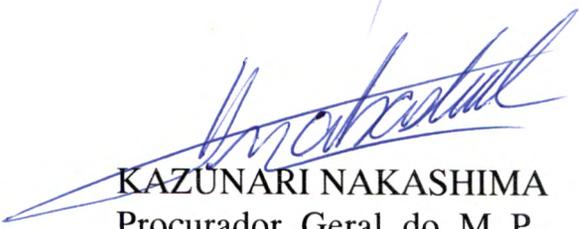
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
n.º 5447 de 22/04/04
CIRCULOU EM _____

PROCESSO Nº: 1196/03 - (APENSOS NºS 3529/01; 3396, 3397, 3398
E 3399/02; 225, 258, 259, 461, 1067, 1068, 1160, 1163,
1194 E 1195/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: GESTÃO DE FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: DANIELA SANTANA AMORIM
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 162/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos, do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem a responsabilidade na gestão fiscal e emissão de parecer prévio em separado para Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Município deixou de observar os limites constitucionais e regulamentares, referentes aos gastos com a educação, saúde e serviços de terceiros;

CONSIDERANDO que o Município não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os “restos a pagar” inscritos no final do exercício;

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

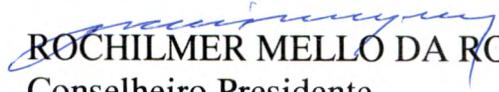
Município de Ariquemes, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Daniela Santana Amorim, Prefeita Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003



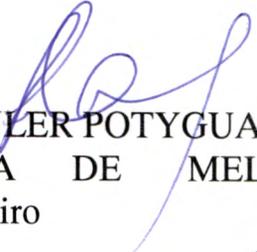
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator



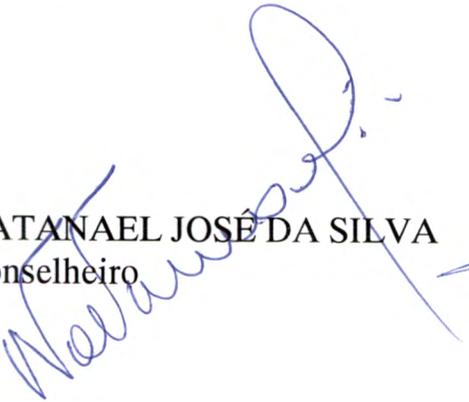
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



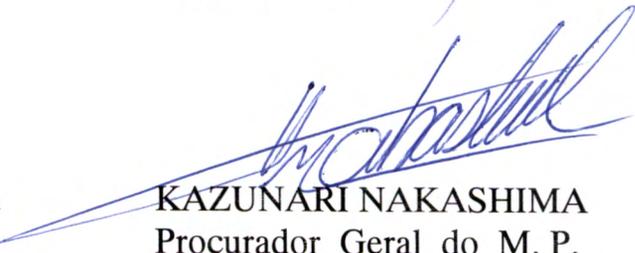
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 5447 de 02/04/04
CIRCULOU EM _____

PROCESSO Nº: 1196/03 - (APENSOS NºS 3529/01; 3396, 3397, 3398
E 3399/02; 225, 258, 259, 461, 1067, 1068, 1160, 1163,
1194 E 1195/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR MESSIAS ELIAS DA ROCHA NETO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 163/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Messias Elias da Rocha Neto, consolidada na Prestação de Contas apresentada pela Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos, do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exige responsabilidade na gestão fiscal e emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, os relatórios resumidos da execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Ariquemes, exercício de 2002, de



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

responsabilidade do Vereador Messias Elias da Rocha Neto, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

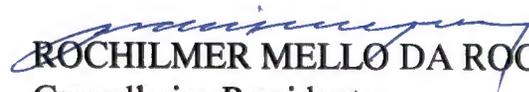
O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Messias Elias da Rocha Neto de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Ariquemes, exercício de 2002, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquele Poder.

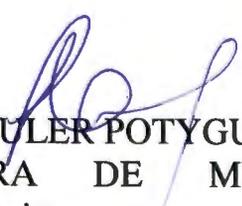
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

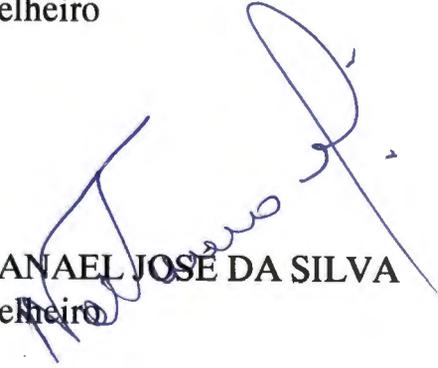
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

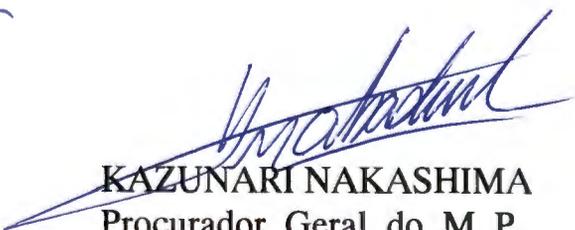

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5418 DE 19 / 02 / 04
CIRCULOU EM 27 / 02 / 04
ERRATA

PROCESSO Nº:: 3664/03
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE TEMPO MÍNIMO DE SERVIÇO
EXIGIDO PARA A TRANSFERÊNCIA DE MILITAR
ESTADUAL PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 164/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2003, na forma dos artigos 84 e 85, do seu Regimento Interno, conhecendo da consulta formulada pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

As disposições contidas na Lei Complementar nº 51/99 são aplicáveis até a promulgação da Lei Estadual nº 1.063/2.002, quando a partir de então o Estado de Rondônia exercitou a competência que lhe fora outorgada pelo artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 18/98.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o

#



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0329 DE 11.08.05
Servidor _____

PROCESSO Nº:: 3279/02 - (APENSOS NºS 3170/00; 1433, 1845, 1846, 3218, 3548, 3761, 3777, 4003, 4004, 4005 E 4006/01; 116, 816, 1458, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 2139, 2140, 2141, 2142 E 2143/02; 1950/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: DANIEL HERINGER
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 21.12.01
ADÃO OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 21.12 A 31.12.2001

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 165/2003

“Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2001.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III e 35 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2001, de responsabilidade dos Senhores Daniel Heringer e Adão Oliveira Souza, Prefeitos Municipais, nos períodos de 1º.01 a 21.12.01 e 21.12 a 31.12.01, respectivamente, por



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO a constatação de aplicação irregular de recursos do FUNDEF, ao efetuar o pagamento de despesas estranhas ao objeto do Fundo na ordem de R\$ 39.107,59 (trinta e nove mil, cento e sete reais e cinquenta e nove centavos);

CONSIDERANDO a realização de despesas irregulares no montante de R\$ 264.639,99 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), contrariando as normas que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a renúncia de receita vez que a municipalidade não vem arrecadando e nem implementou quaisquer medidas administrativas e/ou judiciais que propiciasse a arrecadação do IPTU e o recebimento de transferências constitucionais (IPVA e ITR);

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentária e financeira realizadas no exercício de 2001.

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2001, sob a responsabilidade dos Senhores Daniel Heringer e Adão Oliveira Souza, Prefeitos Municipais, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2001, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**, **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA** (Relator), **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **NATANAEL JOSÉ DA**



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

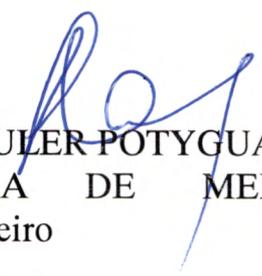
SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

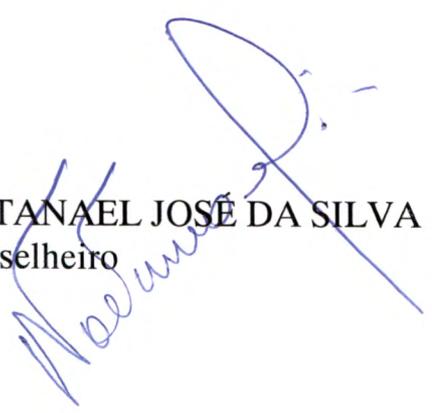
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0329 DE 11, 08, 05

Servidor

PROCESSO Nº:: 3279/02 - (APENSOS NºS 3170/00; 1433, 1845, 1846, 3218, 3548, 3761, 3777, 4003, 4004, 4005 E 4006/01; 116, 816, 1458, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 2139, 2140, 2141, 2142 E 2143/02; 1950/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: DANIEL HERINGER
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 1º.01 A 21.12.01
ADÃO OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
PERÍODO: 21.12 A 31.12.2001

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 166/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade dos Senhores Daniel Heringer e Adão Oliveira Souza, Prefeitos Municipais, nos períodos de 1º.01 a 21.12.01 e 21.12 a 31.12.01, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº101/00, em seu artigo 56, “caput”, que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que em virtude da desorganização reinante no Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal, os documentos e



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

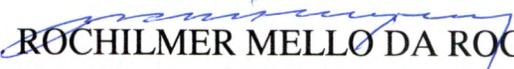
peças legais encaminhados a esta Corte não guardam fidedignidade e não espelham com clareza e transparência a aplicação dos recursos públicos municipais no transcorrer do exercício de 2001;

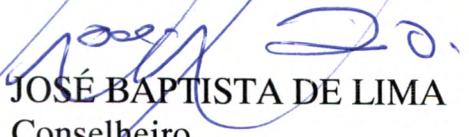
É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2001, sob a responsabilidade dos Senhores Daniel Heringer e Adão Oliveira Souza, Prefeitos Municipais, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

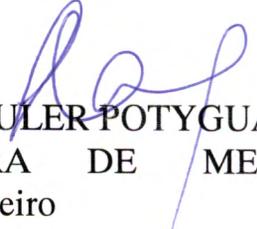
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

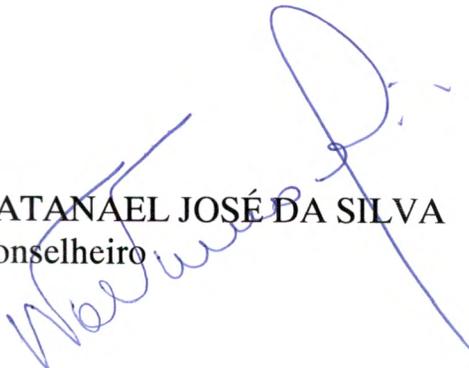
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

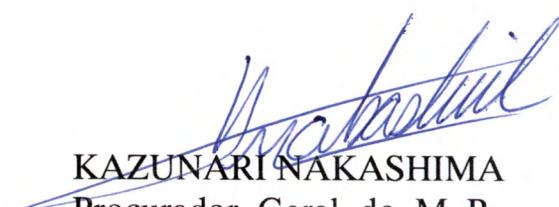

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 0329 DE 11 08 05
Servidor

PROCESSO Nº:: 3279/02 - (APENSOS NºS 3170/00; 1433, 1845, 1846, 3218, 3548, 3761, 3777, 4003, 4004, 4005 E 4006/01; 116, 816, 1458, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 2139, 2140, 2141, 2142 E 2143/02; 1950/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOAQUIM GOMES FERREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 167/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Vereador Joaquim Gomes Ferreira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00, para confecção dos Demonstrativos Consolidados do Município;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar nº Federal 101/00;

CONSIDERANDO que o Presente Parecer Prévio não isenta o Senhor Joaquim Gomes Ferreira de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2001, sob a responsabilidade do Vereador Joaquim Gomes Ferreira, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2001, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA, PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o

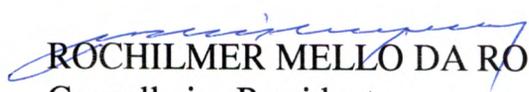


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

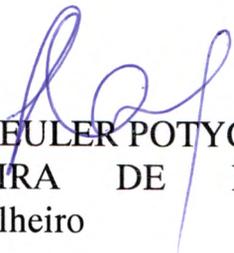
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

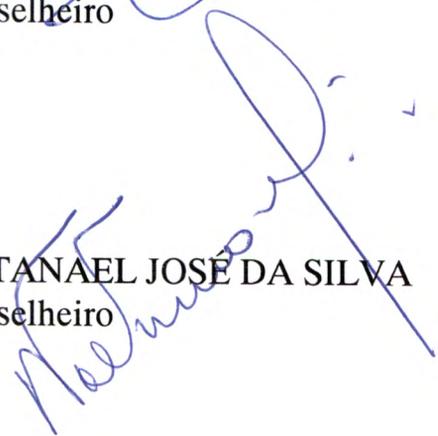
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº:: 1053/03 - (APENSOS NºS 3102/01; 1552, 1553, 1879, 2302, 2304, 2516, 2517, 3102, 3246, 3259, 3654, 3893, 4137, 4570, 4691 E 4894/02; 108, 340, 533 E 585/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 168/2003

“Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2002. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III e 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos e transferências, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal 9.424/96;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado com ações e serviços públicos de saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista pela Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício financeiro de 2002.

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o

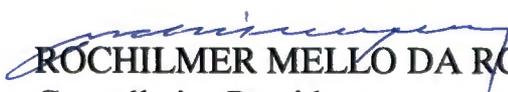


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

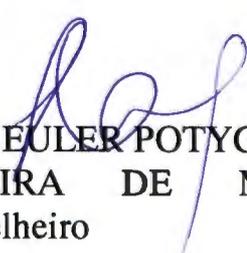
**Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.**

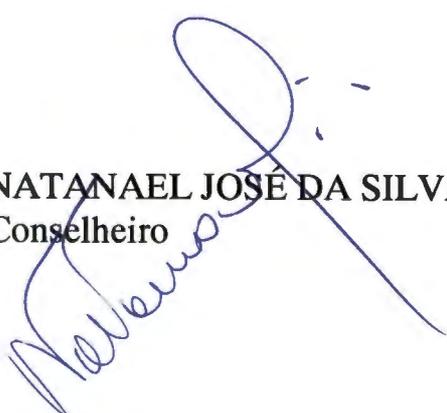
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

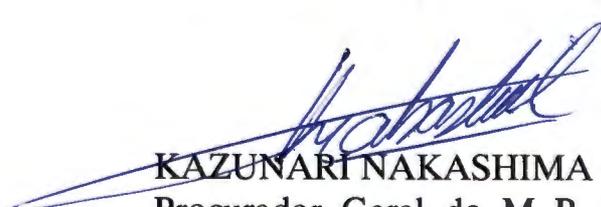

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1053/03 - (APENSOS NºS 3102/01; 1552, 1553, 1879, 2302, 2304, 2516, 2517, 3102, 3246, 3259, 3654, 3893, 4137, 4570, 4691 E 4894/02; 108, 340, 533 E 585/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 169/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput*, que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19, 20 e 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Sousa, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

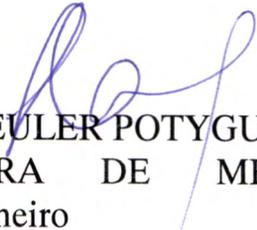
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

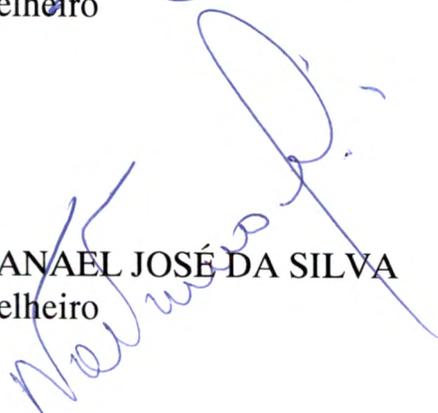
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº:: 1053/03 - (APENSOS N°S 3102/01; 1552, 1553, 1879, 2302, 2304, 2516, 2517, 3102, 3246, 3259, 3654, 3893, 4137, 4570, 4691 E 4894/02; 108, 340, 533 E 585/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR PEDRO CÉLIO BEATTO
VEREADOR JOSUÉ DA SILVA LOPES
PRESIDENTES

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 170/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Corumbiara, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade dos Vereadores Pedro Célio Beatto e Josué Da Silva Lopes, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput*, que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

consolidada, os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o presente Parecer Prévio não isenta os Vereadores Pedro Célio Beatto e Josué da Silva Lopes de prestarem suas contas, na qualidade de Ordenadores de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade dos Vereadores Pedro Célio Beatto e Josué da Silva Lopes, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, exercício de 2002, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

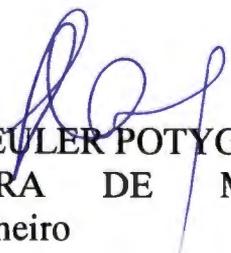
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

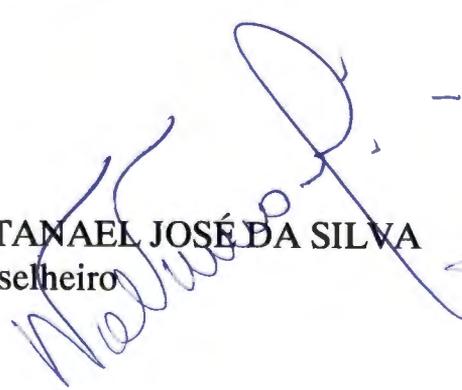
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

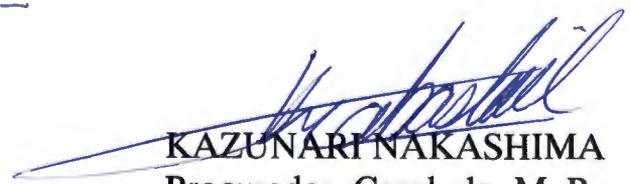

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008, 22/04/04
CIRCULOU EM _____

PROCESSO Nº: 1285/03 - (APENSOS NºS 2052, 2053, 2401, 2402, 2707, 2708, 3330, 3331, 3516, 3520, 3676, 4204, 4229 E 4788/02; 250, 462, 598, 857, 1019 E 1020/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ADÃO OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 171/2003

“Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, III e 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Adão Oliveira Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO a constatação de não aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos e transferências, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a constatação de não aplicação do percentual mínimo de recursos do FUNDEF com remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental;

CONSIDERANDO que o montante dos gastos com serviços de terceiros do Poder Executivo ultrapassou o percentual da Receita Corrente Líquida atingido no exercício 1999, descumprindo com a determinação do artigo 72, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município não espelha com fidedignidade as operações orçamentária e financeira realizadas no exercício de 2002.

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Adão Oliveira Souza, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

Jonathas Hugo Parra Motta
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

Rochilmer Mello da Rocha
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

Jose Baptista de Lima
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

Jose Euler Potyguara Pereira de Mello
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro

Natanael Jose da Silva
NATANAEEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

Kazunari Nakashima
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 DE 22/04/04
CIRCULOU EM

PROCESSO Nº: 1285/03 - (APENSOS NºS 2052, 2053, 2401, 2402, 2707, 2708, 3330, 3331, 3516, 3520, 3676, 4204, 4229 E 4788/02; 250, 462, 598, 857, 1019 E 1020/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: ADÃO OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 172/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Adão Oliveira Souza, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo ultrapassou em 10% da taxa verificada no ano de 2001;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o montante dos gastos com serviços de terceiros do Poder Executivo ultrapassou o percentual da Receita Corrente Líquida atingido no exercício 1999.

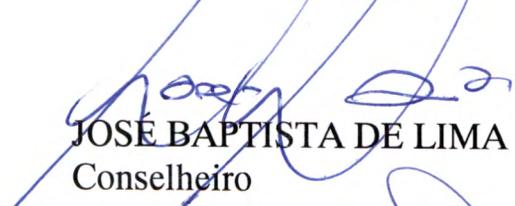
É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Adão Oliveira Souza, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

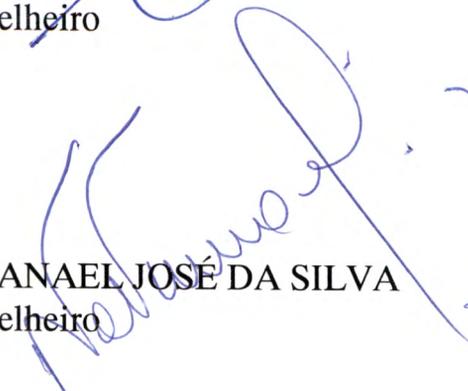
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 : 22.04.04
CIRCULOU EM - / - / -

PROCESSO Nº: 1285/03 - (APENSOS NºS 2052, 2053, 2401, 2402, 2707, 2708, 3330, 3331, 3516, 3520, 3676, 4204, 4229 E 4788/02; 250, 462, 598, 857, 1019 E 1020/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOAQUIM GOMES FERREIRA
VEREADOR MÁRIO ALVES DA CUNHA
PRESIDENTES
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 173/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade dos Vereadores Joaquim Gomes Ferreira e Mário Alves da Cunha, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput", que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55 da Lei Complementar



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Federal nº 101/00, para confecção dos Demonstrativos Consolidados do Município;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o presente Parecer Prévio não isenta os Vereadores Joaquim Gomes Ferreira e Mário Alves da Cunha de prestarem suas contas, na qualidade de Ordenadores de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Teixeiraópolis, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade dos Vereadores Joaquim Gomes Ferreira e Mário Alves da Cunha, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade fiscal.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Teixeiraópolis, exercício de 2002, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

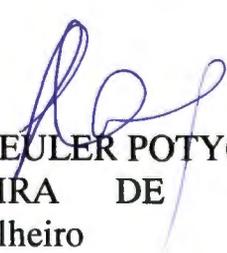
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

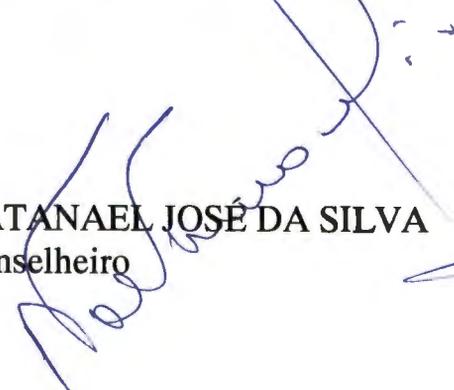
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

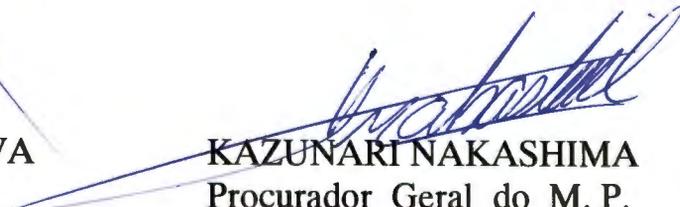

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1322/03 - (APENSOS NºS 2883, 3102 E 3240/01;
932, 1558, 1963, 2406, 2458, 2568, 2585, 2735, 3005,
3253, 3497, 3871, 4105, 4154, 4311, 4690 E 4906/02;
128, 317, 567 E 587/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 174/2003

“Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal combinado com os artigos 1º, III e 35, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00, apreciando a Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO a evidência de aplicação do percentual mínimo sobre a receita de impostos e transferências, prevista no artigo 212 da Constituição Federal, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO a evidência de regularidade na aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério definidos pela Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO a regularidade da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, na forma prevista pela Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO o cumprimento dos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29/00, por ter aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual exigido na referida norma;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício financeiro de 2002.

É DE PARECER que as Contas apresentadas pelo Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Legislativa Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2002, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

[Handwritten signature]
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

[Handwritten signature]
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro

[Handwritten signature]
**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro

[Handwritten signature]
NATANAEEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro

[Handwritten signature]
KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
FD
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1322/03 - (APENSOS NºS 2883, 3102 E 3240/01;
932, 1558, 1963, 2406, 2458, 2568, 2585, 2735, 3005,
3253, 3497, 3871, 4105, 4154, 4311, 4690 E 4906/02;
128, 317, 567 E 587/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 175/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput*, que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Município dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os restos a pagar inscritos ao final do exercício;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o total com Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites previstos nos artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

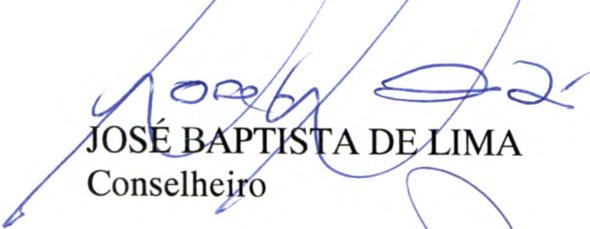
É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

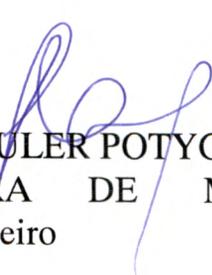
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

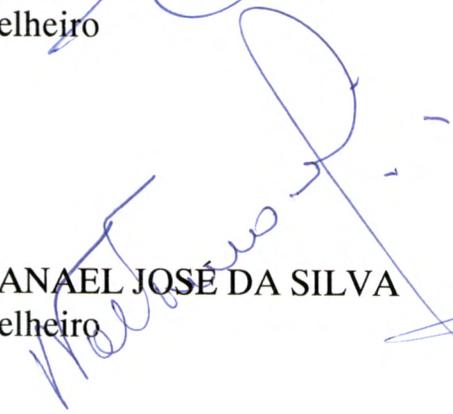
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

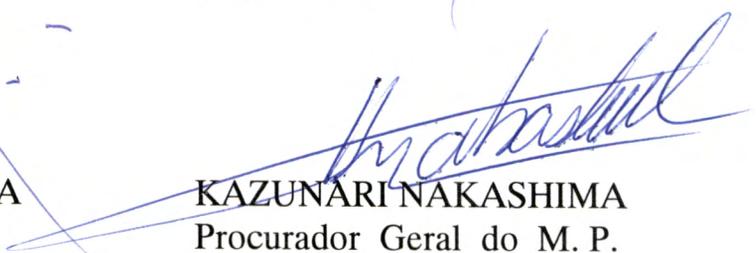

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1322/03 - (APENSOS NºS 2883, 3102 E 3240/01; 932, 1558, 1963, 2406, 2458, 2568, 2585, 2735, 3005, 3253, 3497, 3871, 4105, 4154, 4311, 4690 E 4906/02; 128, 317, 567 E 587/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 176/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2002, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Abel Rodrigues de Oliveira, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput*, que exige a emissão de parecer prévio em separado sobre a gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal os Relatórios de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelo artigo 55, da Lei



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Complementar Federal nº 101/00, para confecção dos Demonstrativos Consolidados do Município;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Abel Rodrigues de Oliveira de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste, relativas ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Vereador Abel Rodrigues de Oliveira, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2002, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o

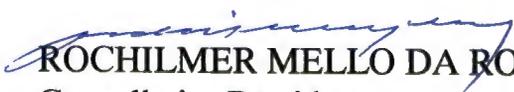


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

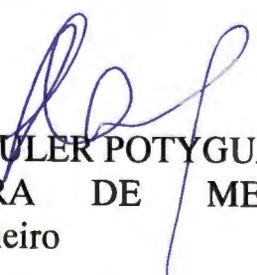
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

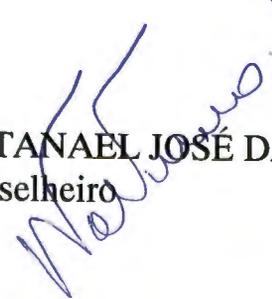
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

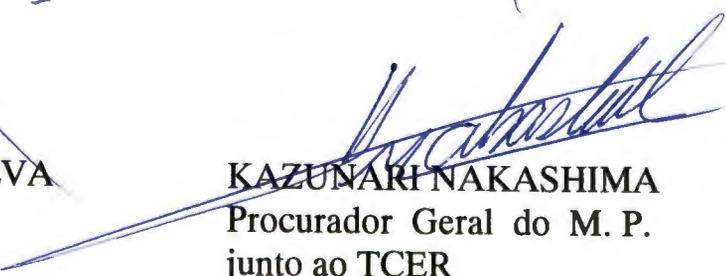

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 4242/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE DESPESA DE PESSOAL DOS
PROGRAMAS DA FAMÍLIA – PSF E AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 177/2003

*EMENTA – Lei de Responsabilidade Fiscal;
contabilização das despesas com pessoal
decorrentes de recursos aplicados nos PACS e
PSF; dedução dos valores para apuração da RCL
e da Despesa com Pessoal.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal de Presidente Médici, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

a) por tratar-se de programas custeados pela União os gastos com pessoal integrantes dos PACS/PSF deverão ser expurgados do montante da Despesa com Pessoal para efeito de cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 18 e 19, da Lei Complementar Federal nº 101/000,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

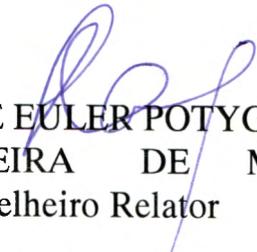
sendo que o valor da dedução deverá limitar-se ao valor da parcela transferida pela União;

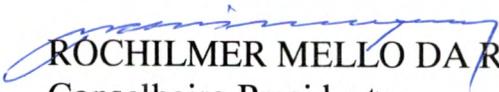
b) considerando que os programas em pauta são compartilhados por mais de uma esfera de governo, caberá ao município computar em Despesa com Pessoal o valor da parcela desembolsada pelos seus próprios cofres quando esta se destinar a custear gastos com pessoal inseridos nos PACS/PSF;

c) em função da orientação contida na alínea “a”, as transferências efetivadas pela União destinadas ao custeio dos programas em questão, embora classificadas como receitas correntes, deverão ser deduzidas da base de cálculo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 965/03 - (APENSOS NºS 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, E 2233/01; 761, 1187, 1717, 1877, 2336, 2453, 2578, 2602, 2617, 3049, 3261, 3454, 4077, 4094, 4134, 4516, 4652 E 4888/02; 106, 338, 549 E 582/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 178/2003

“Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2002. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.” 

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 11 de dezembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);





ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de Valorização do Magistério, encontram-se regulares, obedecendo as disposições contidas no artigo 60 – A.D.C.T. da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o balanço geral do Município espelha com fidedignidade as operações orçamentária, financeira e patrimonial realizadas no exercício de 2002.

É DE PARECER, que as contas do Município de Cacoal, concernentes ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.**

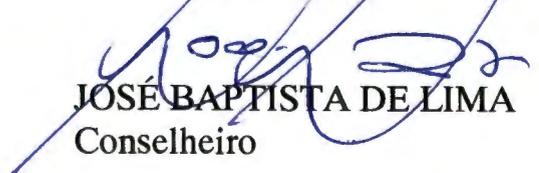
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



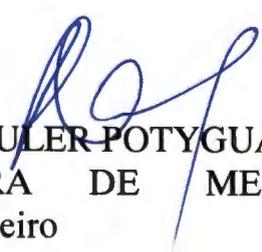
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



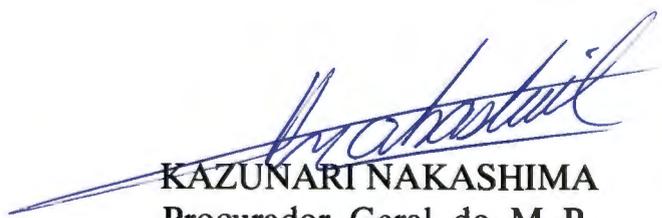
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 965/03 - (APENSOS NºS 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, E 2233/01; 761, 1187, 1717, 1877, 2336, 2453, 2578, 2602, 2617, 3049, 3261, 3454, 4077, 4094, 4134, 4516, 4652 E 4888/02; 106, 338, 549 E 582/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 179/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise desta Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o resultado primário apurado no exercício em exame revela que as receitas não-financeiras do Município são



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

capazes de suportar suas despesas não-financeiras, contribuindo assim para a redução de seu endividamento;

CONSIDERANDO que a Dívida Consolidada do Município de Cacoal, manteve-se dentro do limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00, evidenciando que a Administração Municipal adotou uma política de contenção de gastos;

CONSIDERANDO, finalmente, que o total da despesa com serviços de terceiros do Executivo Municipal, alcançou no exercício de 2002 o percentual de 16,07% da Receita Corrente Líquida, mantendo-se dentro do limite permitido de 16,60%.

É DE PARECER, que as contas de Gestão Fiscal do Município de Cacoal, exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



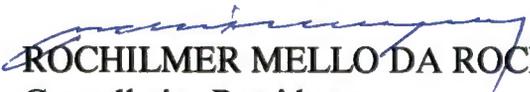
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

**Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.**

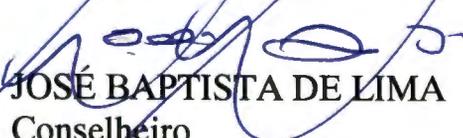
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



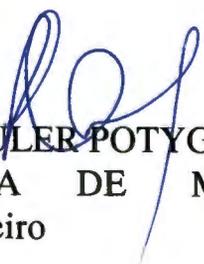
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



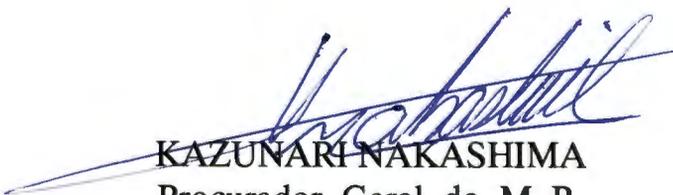
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 965/03 - (APENSOS NºS 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, E 2233/01; 761, 1187, 1717, 1877, 2336, 2453, 2578, 2602, 2617, 3049, 3261, 3454, 4077, 4094, 4134, 4516, 4652 E 4888/02; 106, 338, 549 E 582/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 180/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Luiz Carlos de Souza Pinto, consolidada na Prestação de Contas apresentada pela Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, o relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigidos pelo artigo 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Cacoal, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Luiz Carlos de Souza Pinto, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Luiz Carlos de Souza Pinto de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

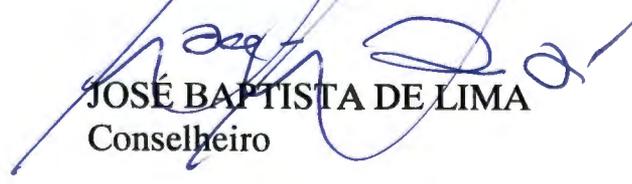
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003



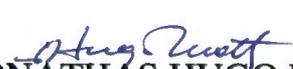
NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



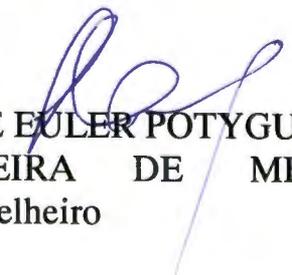
RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



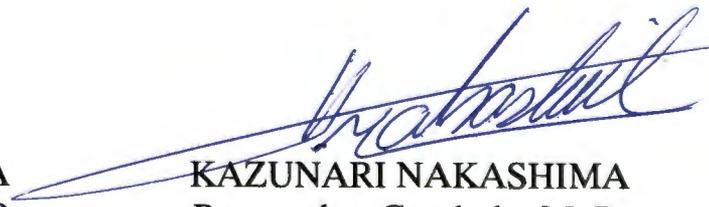
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 DE 22 104 104
CIRCULOU EM _____
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1119/03 - (APENSOS NºS 2825/01; 346, 776, 1757, 2054, 2320, 2500, 2513, 3058, 3910, 3969, 4441 E 4847/02; 132, 318, 605, 606, 611, 985 E 986/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 181/2003

“Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2002. Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado o artigo 57, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO os apontamentos feitos ao longo dos autos sobre as execuções orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que, inobstante o Poder Executivo tenha atendido o limite setorial de gastos com pessoal, a não consolidação dos



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

dados pertinentes ao Legislativo Municipal, em desobediência ao disposto no artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, impediu a apuração do limite global pertinente às despesas com pessoal do Município, confrontando o artigo 19, III, do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal infringiu o artigo 29-A, I, da Constituição Federal, ao efetuar repasse de recursos financeiros acima do limite de 8% sobre a receita tributária e transferências especificadas no sobredito artigo, tendo em vista que o percentual alcançado durante o exercício foi de 8,24%;

CONSIDERANDO que a situação exposta no parágrafo anterior caracteriza crime de responsabilidade do Senhor Prefeito, nos termos do mesmo artigo 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite estabelecido no artigo 72, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que pertine às despesas com serviços de terceiros, atingindo ao final do exercício o percentual de 20,44% sobre a Receita Corrente Líquida apurada, enquanto que no exercício de 1999 essa proporção era de 19,26%, extrapolando assim o limite estabelecido em 1,18%;

CONSIDERANDO, ainda, a infringência do disposto no artigo 3º, I, da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em função do encaminhamento intempestivo a esta Corte Fiscalizadora dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos aos 1º, 3º, 4º e 5º bimestres, bem como do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2002.

É DE PARECER, que as contas do Município de Theobroma, concernentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos,



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

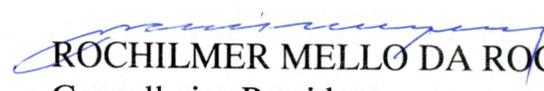
ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

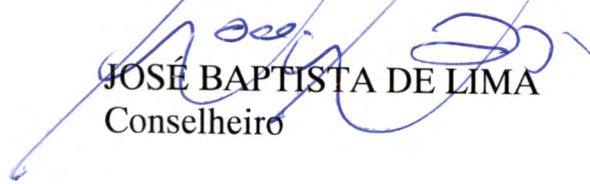
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



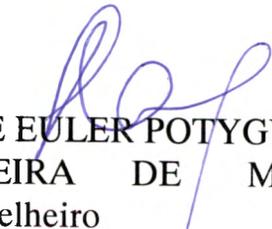
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 de 22/04/04
CIRCULOU EM _____

PROCESSO Nº: 1119/03 - (APENSOS NºS 2825/01; 346, 776, 1757, 2054, 2320, 2500, 2513, 3058, 3910, 3969, 4441 E 4847/02; 132, 318, 605, 606, 611, 985 E 986/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA MARQUES VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 182/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Poder Executivo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal infringiu o artigo 29-A, I, da Constituição Federal, ao efetuar repasse de recursos financeiros acima do limite de 8% sobre a receita tributária e transferências especificadas no sobredito artigo, tendo em vista que o percentual alcançado durante o exercício foi de 8,24%;

CONSIDERANDO que a situação exposta no parágrafo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

anterior caracteriza crime de responsabilidade do Senhor Prefeito, nos termos do mesmo artigo 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite estabelecido no artigo 72, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que pertine às despesas com serviços de terceiros, atingindo ao final do exercício o percentual de 20,44% sobre a Receita Corrente Líquida apurada, enquanto que no exercício de 1999 essa proporção era de 19,26%, extrapolando assim o limite estabelecido em 1,18%;

CONSIDERANDO, ainda, a infringência do disposto no artigo 3º, I, da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, combinado com os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em função do encaminhamento intempestivo a esta Corte Fiscalizadora dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, relativos aos 1º, 3º, 4º e 5º bimestres, bem como do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre de 2002.

É DE PARECER, que as contas de gestão fiscal do Executivo Municipal de Theobroma, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor João Batista Marques Vieira, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003



NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator



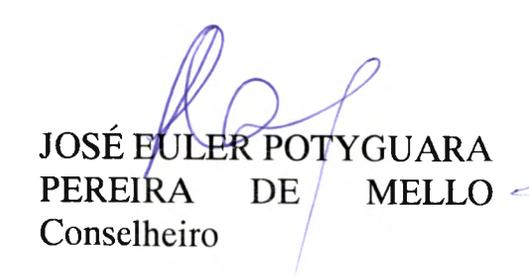
ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente



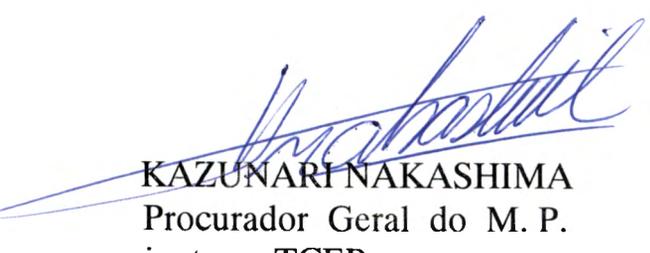
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 | 22 | 04 | 04
CIRCULOU EM _____

PROCESSO Nº: 1119/03 - (APENSOS NºS 2825/01; 346, 776, 1757, 2054, 2320, 2500, 2513, 3058, 3910, 3969, 4441 E 4847/02; 132, 318, 605, 606, 611, 985 E 986/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ MENDES DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 183/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador José Mendes da Silva, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal não encaminhou a esta Corte, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2002, impossibilitando a análise dos parâmetros da responsabilidade fiscal, inobservando os artigos 54 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as contas de Gestão Fiscal do Legislativo Municipal de Theobroma, exercício de 2002, de responsabilidade do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

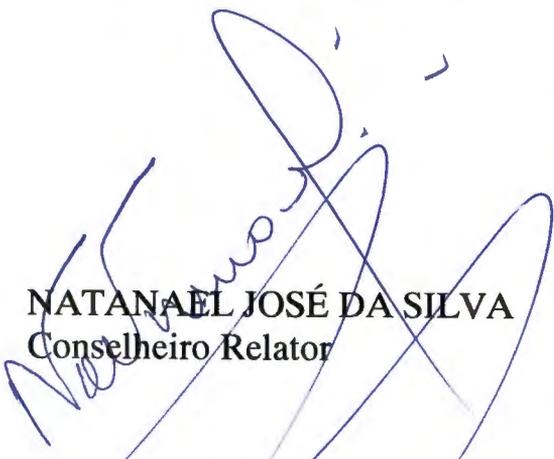
Vereador José Mendes da Silva, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador José Mendes da Silva de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Theobroma, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

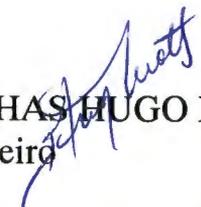
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

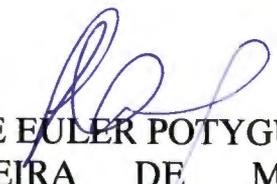
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

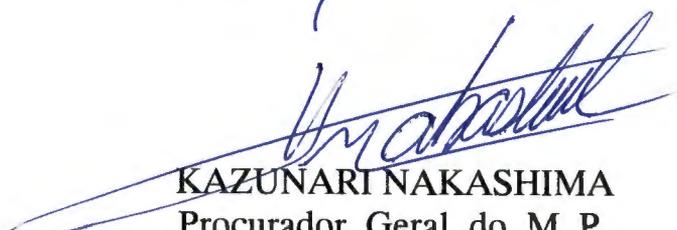

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1198/03 - (APENSOS NºS 2797/01; 775, 1732, 1890, 2293, 2478, 2494, 2596, 2743, 3214, 3257, 3494, 4097, 4141, 4462, 4751 E 4899/02; 116, 346, 515 E 531/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 184/2003

“Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 2002.
Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Jaru, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Amauri dos Santos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO os apontamentos feitos ao longo dos autos sobre as execuções orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que, no que tange aos gastos com a aplicação mínima de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, constatou-se observância ao limite constitucional preconizado no artigo 212, da



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Magna Carta, apurando-se a esse título despesas no valor de R\$ 3.317.134,55 (três milhões, trezentos e dezessete mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 25,33% da receita resultante de impostos e transferências;

CONSIDERANDO que, no que pertine ao cumprimento do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina a aplicação do mínimo de 60% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, constata-se que o Município aplicou em tais despesas o montante de R\$ 3.285.569,25 (três milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atingindo o percentual de 100,37%, portanto, acima do mínimo Constitucional;

CONSIDERANDO que, no tocante às receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, constatou-se durante o exercício a aplicação do percentual de 62,26% em gastos com remuneração e valorização do magistério, havendo assim observância ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96;

CONSIDERANDO que, no pertinente aos gastos em ações e serviços públicos de saúde com recursos próprios, verificou-se que o Município cumpriu com as determinações da Emenda Constitucional nº 29/2000, atingindo percentual de aplicação da ordem de 17,04%, acima, portanto, do mínimo de 10,2% estabelecido para o exercício;

CONSIDERANDO que o Executivo e o Legislativo municipais atenderam às disposições estatuídas no artigo 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que as despesas com pessoal daqueles Poderes atingiram durante o exercício, respectivamente, os percentuais de 53,02% e 2,49%, verificando-se um percentual total de 55,51% da Receita Corrente Líquida, atendo-se ao limite global de 60% fixado pelo artigo 19, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO, ainda, no que pertine aos repasses



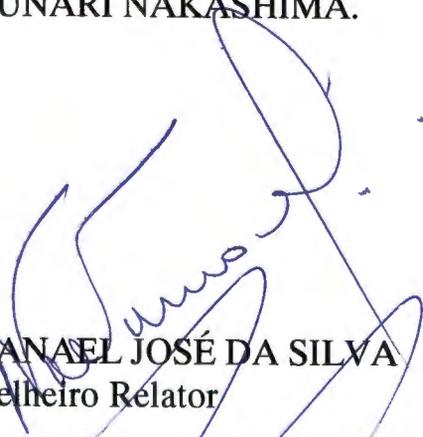
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

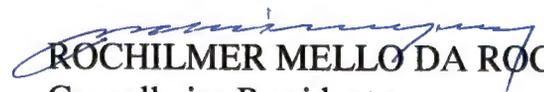
para o Poder Legislativo, a constatação do cumprimento do limite de 8% do total da receita arrecadada pelo Município fixado pela Emenda Constitucional nº 25/2000, tendo em vista que tais repasses atingiram durante o exercício o patamar de 7,92%.

É DE PARECER, que as contas do Município de Jaru, concernentes ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhor José Amauri dos Santos, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

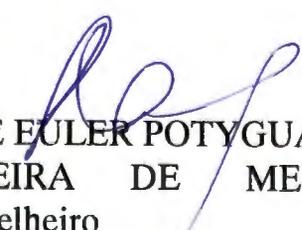
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

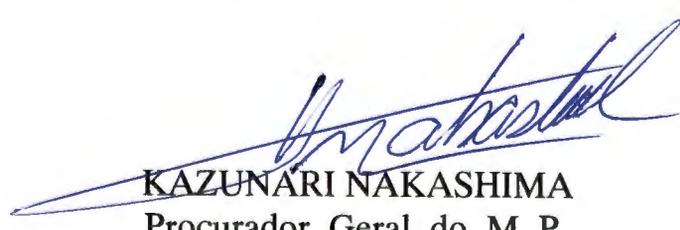

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 5395 DE 19 / 01 / 04

CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1198/03 - (APENSOS NºS 2797/01; 775, 1732, 1890, 2293, 2478, 2494, 2596, 2743, 3214, 3257, 3494, 4097, 4141, 4462, 4751 E 4899/02; 116, 346, 515 E 531/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 185/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jarú, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Amauri dos Santos, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal cumpriu o disposto artigo 29-A, I, da Constituição Federal, ao efetuar repasse de recursos financeiros abaixo do limite de 8% sobre a receita tributária e transferências especificadas no sobredito artigo, tendo em vista que o percentual alcançado durante o exercício foi de 7,92%;

CONSIDERANDO que o Executivo municipal atendeu às disposições estatuídas no artigo 20, III, "b", da Lei Complementar Federal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 101/00, tendo em vista que a despesa com pessoal daquele Poder atingiu o percentual de 53,02% da Receita Corrente Líquida, dentro, destarte, do limite de 54% estabelecido pelo referido diploma;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite estabelecido no artigo 72, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que pertine às despesas com serviços de terceiros, atingindo ao final do exercício o percentual de 9,78% sobre a Receita Corrente Líquida apurada, enquanto que no exercício de 1999 essa proporção era de 18,55%;

CONSIDERANDO, ainda, o cumprimento dos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que permite um endividamento de até 120% da Receita Corrente Líquida, tendo em vista a apuração de Dívida Consolidada Líquida da ordem de 0,1% em relação à R.C.L.;

É DE PARECER, que as contas de gestão fiscal do Executivo Municipal de Jaru, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Amauri dos Santos, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



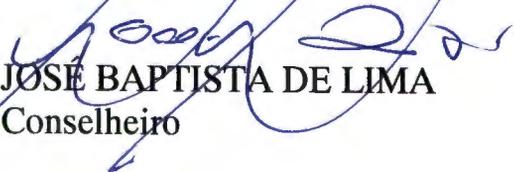
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

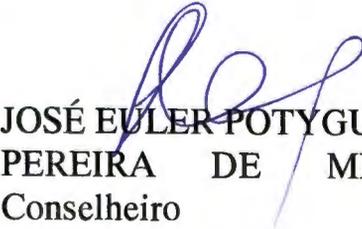
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1198/03 - (APENSOS NºS 2797/01; 775, 1732, 1890, 2293, 2478, 2494, 2596, 2743, 3214, 3257, 3494, 4097, 4141, 4462, 4751 E 4899/02; 116, 346, 515 E 531/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR IVO PEREIRA LIMA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 186/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Jarú, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Ivo Pereira Lima, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que o Legislativo Municipal, atendeu ao disposto no artigo 20, III, a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no que pertine ao percentual de gastos com pessoal daquele Poder, tendo em vista o comprometimento de 2,49% da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite legal de 6%;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que, no que pertine à despesa total do Poder Legislativo, apurou-se o cumprimento do limite de 8% do total da receita arrecadada pelo Município fixado pela Emenda Constitucional nº 25/2000, tendo em vista haver sido repassado à Câmara Municipal durante o exercício de 2002 o percentual de 7,92%.

É DE PARECER, que as contas de Gestão Fiscal do Legislativo Municipal de Jaru, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Ivo Pereira Lima, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Ivo Pereira Lima de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Jaru, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



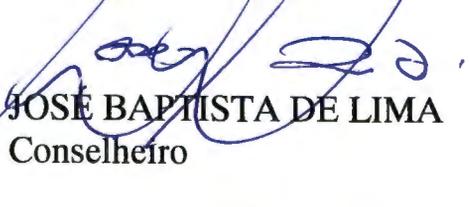
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

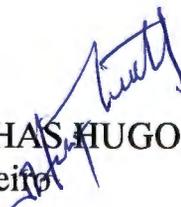
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

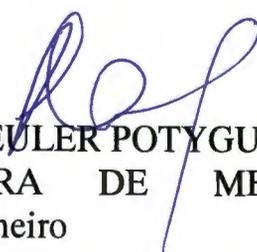
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

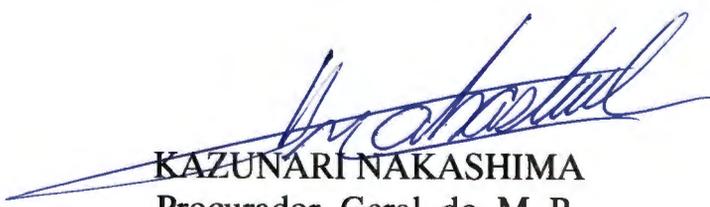

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 000 B D. 22, 04 04
CIRCULOU EM

PROCESSO Nº: 1239/03 - (APENSOS NºS 798 E 3009/01; 1011, 2448, 2449, 2479, 2524, 2525, 2571, 2591, 2742, 3215, 3366, 3673, 4463, 4496, 4503, 4637 E 4944/02; 228, 232, 798, 1021 E 1022/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 187/2003

“Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município Monte Negro, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO que o Município de Monte Negro tem retardado sistematicamente a remessa de balancetes mensais e relatórios a esta Corte de Contas, além de apresentar Balanços que não espelham a realidade orçamentária, financeira e patrimonial;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Município de Monte Negro não aplicou, ao menos, 60% das receitas originárias do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério e, ao contrário, exorbitou do limite de 40% nas demais despesas afetas ao ensino fundamental;

É DE PARECER que as contas do Município de Monte Negro, referentes ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora, bem como os recursos repassados mediante acordos, ajustes, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

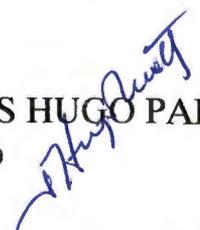
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

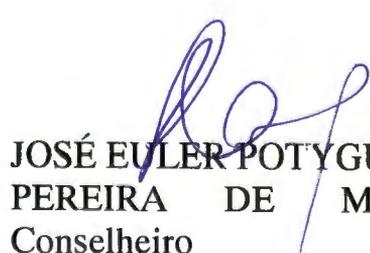
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 - 22/04/04
CIRCULOU EM _____

PROCESSO Nº: 1239/03 - (APENSOS NºS 798 E 3009/01; 1011, 2448, 2449, 2479, 2524, 2525, 2571, 2591, 2742, 3215, 3366, 3673, 4463, 4496, 4503, 4637 E 4944/02; 228, 232, 798, 1021 E 1022/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: JAIR MIOTTO
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 188/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Municipalidade encaminhou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos respectivos demonstrativos;

CONSIDERANDO que a Municipalidade demonstrou superávit no confronto entre Receita Arrecadada e Despesa Liquidada, e observou o limite de despesas com pessoal e serviços de terceiros.

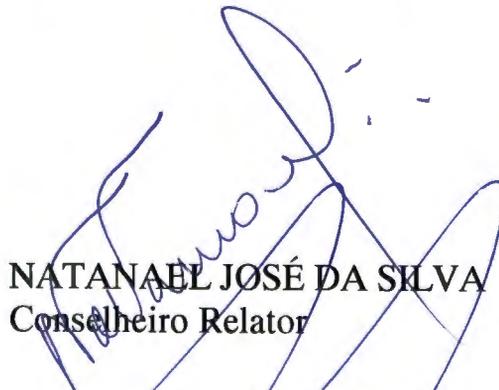


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Jair Miotto, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

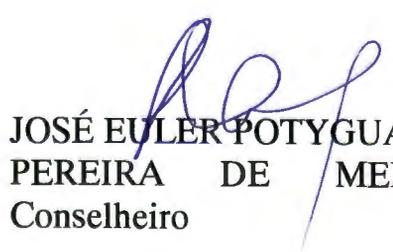
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

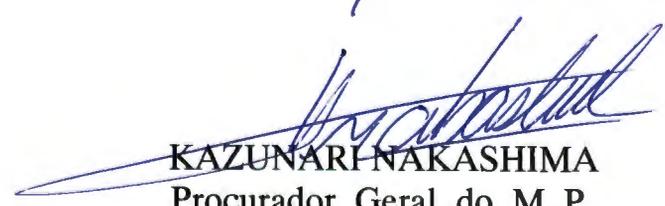

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0008 DE 22/04/04
CIRCULOU EM _____

PROCESSO Nº: 1239/03 - (APENSOS NºS 798 E 3009/01; 1011, 2448, 2449, 2479, 2524, 2525, 2571, 2591, 2742, 3215, 3366, 3673, 4463, 4496, 4503, 4637 E 4944/02; 228, 232, 798, 1021 E 1022/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR ARENI FERNANDES ROSA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 189/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, em atenção às disposições contidas no artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Areni Fernandes Rosa, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Edilidade cumpriu o limite de despesas com pessoal, previsto no artigo 169 da Constituição Federal, combinado com os artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e que ainda será inquirida sobre a discrepância suscitada acerca dos gastos com serviços de terceiros.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Poder Legislativo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Vereador Areni Fernandes Rosa, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

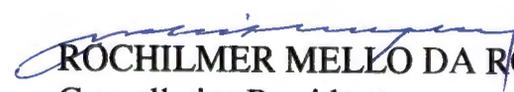
O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Areni Fernandes Rosa de prestar suas contas, enquanto ordenador de despesas, na forma preconizada no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões extrair cópia do presente parecer e juntar à prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Negro, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, por ocasião do julgamento dos atos de gestão praticados no âmbito daquele Poder.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

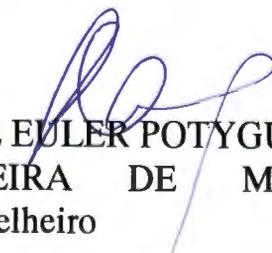
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0095 DE 26 AGO/2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1204/03 - (APENSOS NºS 4621/01; 693, 1752, 1964, 2319, 2704, 3055, 3245, 3659, 3870, 3938, 4466, 4789 E 4904/02; 126, 316, 755 E 756/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 190/2003

“Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Hélio de Lara, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO que a Municipalidade tem retardado sistematicamente a remessa de balancetes mensais, além da elaboração equivocada e/ou omissão de demonstrativos concernentes à gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade procedeu a



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação inverídico, em violação artigo 167, II, da Constituição Federal, combinado com o artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que a Municipalidade apresentou demonstrações contábeis que não refletem com fidedignidade o resultado da movimentação orçamentária e patrimonial, ao final do período, induzindo, inclusive, à apropriação de superávit inexistente;

CONSIDERANDO que a Municipalidade não comprovou a destinação de, ao menos, 25% das receitas de impostos e transferências à manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em grave violação ao artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade não comprovou a destinação de, ao menos, 60% das receitas originárias do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, tampouco, que tenha observado o limite de 40% nas demais despesas afetas ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO, por fim, que a Municipalidade não comprovou destinação dos recursos mínimos obrigatórios nas ações e serviços públicos de saúde (10,2%);

É DE PARECER que as contas do exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Senhor Hélio de Lara, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora, bem como os recursos repassados mediante acordos, ajustes, contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

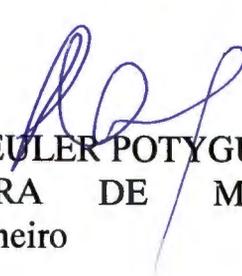
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0095 DE 26/ AGO 2004
Servidor _____

PROCESSO Nº: 1204/03 - (APENSOS NºS 4621/01; 693, 1752, 1964, 2319, 2704, 3055, 3245, 3659, 3870, 3938, 4466, 4789 E 4904/02; 126, 316, 755 E 756/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 191/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, em atenção às disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Hélio de Lara, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, “caput” e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Municipalidade encaminhou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, em que pese a imprecisão e/ou ausência de demonstrativos;

CONSIDERANDO que a Municipalidade demonstrou superávit no confronto entre Receita Arrecadada e Despesa Liquidada, além de ter observado o limite de despesas com pessoal e de serviços de terceiros;



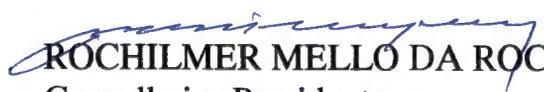
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Hélio de Lara, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

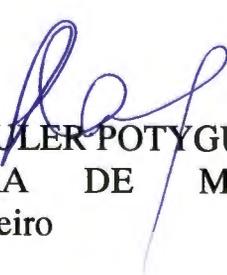
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

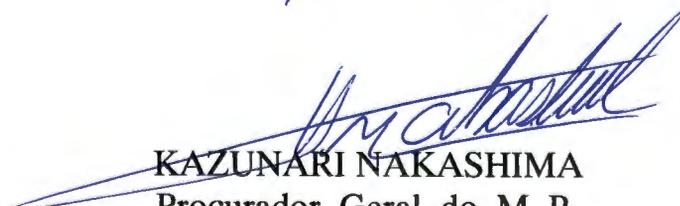

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº - 0095 DE 26/AGO/2004

Servidor

PROCESSO Nº: 1204/03 - (APENSOS NºS 4621/01; 693, 1752, 1964, 2319, 2704, 3055, 3245, 3659, 3870, 3938, 4466, 4789 E 4904/02; 126, 316, 755 E 756/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO LUIZ NARDO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 192/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, em atenção às disposições contidas no artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador João Luiz Nardo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Edilidade não encaminhou a esta Corte o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2002, impossibilitando a análise dos parâmetros da responsabilidade fiscal, inobservando os artigos 54 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, exercício de 2002, de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

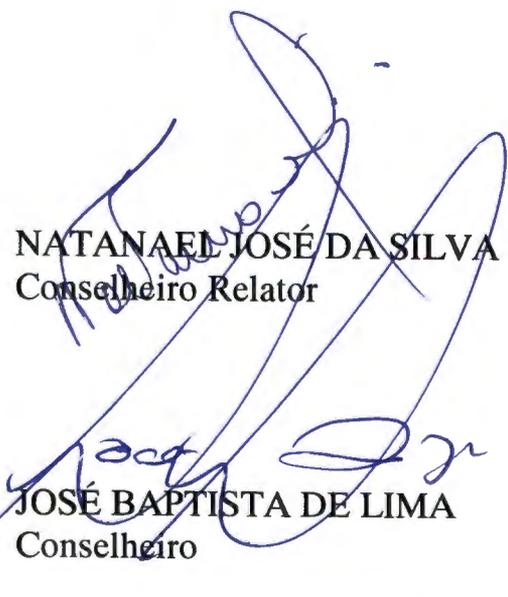
responsabilidade do Vereador João Luiz Nardo, **NÃO ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente parecer prévio não isenta o Vereador João Luiz Nardo de prestar suas contas, enquanto ordenador de despesas, na forma preconizada no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões extrair cópia do presente parecer e juntar à prestação de contas da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, por ocasião do julgamento dos atos de gestão praticados no âmbito daquele Poder.

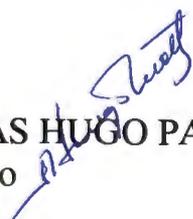
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

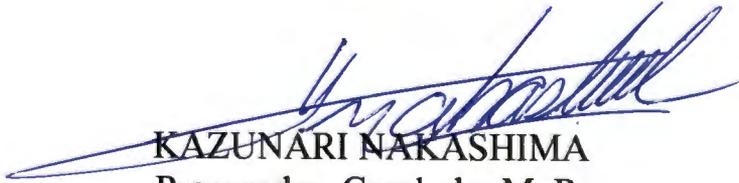

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1203/03 - (APENSOS NºS 3148/01; 768, 1728, 1894, 2227, 2410, 2481, 2495, 2701, 2988, 3171, 3495, 4145, 4176, 4186, 4292, 4842 E 4903/02; 121, 417, 650 E 651/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 193/2003

“Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2002. Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial processaram-se de forma regular e que as



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

demonstrações contábeis refletem com fidedignidade a movimentação do período;

CONSIDERANDO que a Municipalidade observou o limite de despesa com pessoal e de repasses ao Legislativo, bem como atendeu à aspiração constitucional no tocante aos gastos com saúde pública;

CONSIDERANDO que a Municipalidade atendeu o preceito constitucional relativo aos dispêndios mínimos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, tanto no que se refere ao parâmetro fixado no artigo 212 da Carta Magna, como no artigo 60 do A.D.C.T.;

CONSIDERANDO, finalmente, que a Municipalidade dispõe, em conta vinculada, de saldo financeiro suficiente para recompor, em tempo oportuno, diferença a menor verificada acerca da aplicação de recursos na remuneração e valorização do magistério (0,85%).

É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Nova Mamoré, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECEM A APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e contas da Mesa Diretora, bem como os recursos repassados mediante contratos, convênios ou instrumentos congêneres, que serão apreciados em procedimento próprio.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

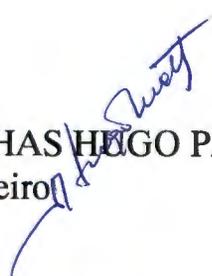
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

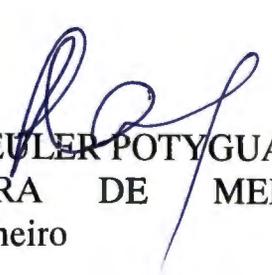
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

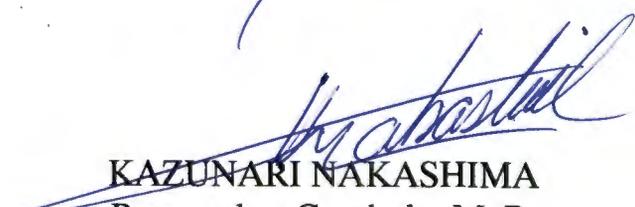

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


**JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO**
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 02 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1203/03 - (APENSOS NºS 3148/01; 768, 1728, 1894, 2227, 2410, 2481, 2495, 2701, 2988, 3171, 3495, 4145, 4176, 4186, 4292, 4842 E 4903/02; 121, 417, 650 E 651/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 194/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, consoante as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Municipalidade encaminhou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que a Municipalidade observou o limite de despesas com pessoal, demonstrou equilíbrio entre Receita Arrecadada e Despesa Liquidada e conta com disponibilidades financeiras suficientes para saldar as obrigações inscritas em Restos a Pagar;



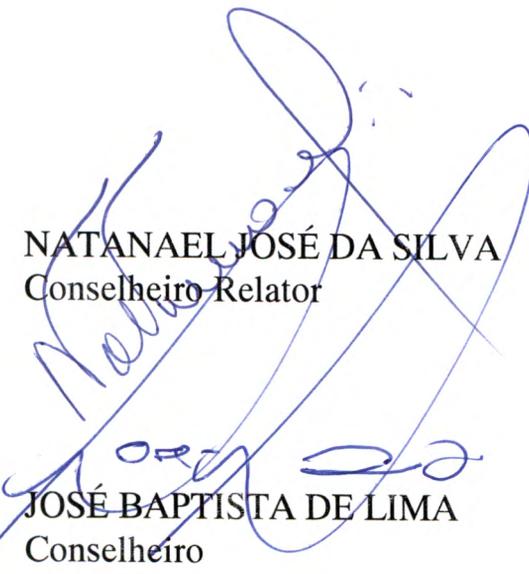
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO, finalmente, que o excesso verificado acerca das despesas com serviços de terceiros, além de inexpressivo, constitui falha isolada e insuficiente para macular a gestão em sua plenitude, porquanto retificável no exercício subsequente.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José Antenor Nogueira, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

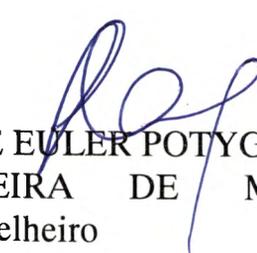
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1203/03 - (APENSOS NºS 3148/01; 768, 1728, 1894, 2227, 2410, 2481, 2495, 2701, 2988, 3171, 3495, 4145, 4176, 4186, 4292, 4842 E 4903/02; 121, 417, 650 E 651/03)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: VEREADOR AIRISVALDO FIGUEIREDO DE ARAÚJO
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 195/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Airisvaldo Figueiredo de Araújo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheir **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Edilidade cumpriu o limite de Despesas com Pessoal e nenhuma restrição foi suscitada acerca de Restos a Pagar, Disponibilidades Financeiras e gastos com Serviços de Terceiros.

É DE PARECER que as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

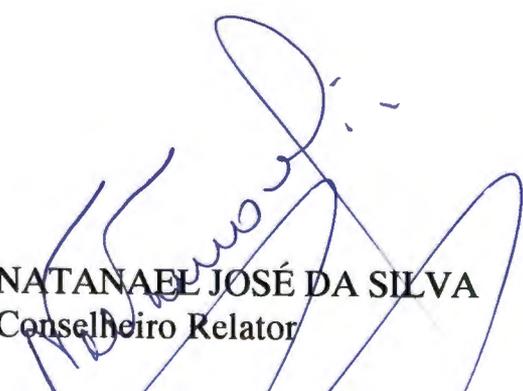
financeiro de 2002, de responsabilidade do Vereador Airivaldo Figueiredo Araújo, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente parecer prévio não isenta o Vereador Airivaldo Figueiredo Araújo de prestar suas contas, enquanto ordenador de despesas, na forma preconizada no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões extrair cópia do presente parecer e juntar à prestação de contas da Câmara do Município de Nova Mamoré, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, por ocasião do julgamento dos atos de gestão praticados no âmbito daquele Poder.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

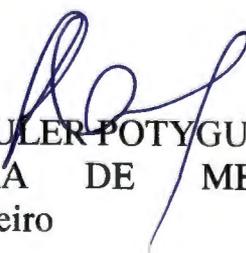
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1256/03 - (APENSOS NºS 2756 E 3196/01; 607, 840, 1556, 1892, 2300, 2412, 2573, 2594, 2623, 3053, 3595, 4188, 4461 E 4792/02; 260 E 118/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 196/2003

“Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2002.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, na forma do artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 57, da Lei Complementar nº 101/00 e 35, da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Sebastião Xavier dos Reis, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo a despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo às despesas com as ações de serviços de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

É DE PARECER, que as contas do Município de Machadinho do Oeste, concernentes ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Sebastião Xavier dos Reis, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado através de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos, que serão julgados separadamente por este Tribunal, excetuando-se aqueles constantes das presentes contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o

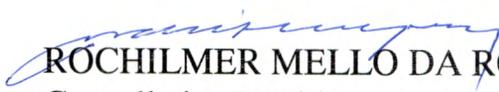


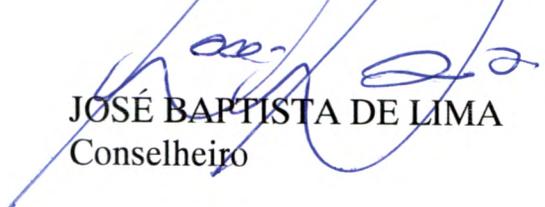
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

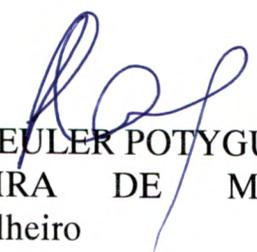
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

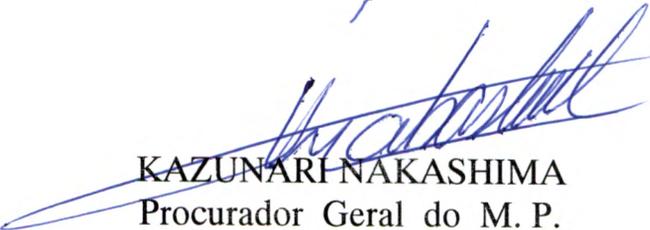

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04

Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1256/03 - (APENSOS NºS 2756 E 3196/01; 607, 840, 1556, 1892, 2300, 2412, 2573, 2594, 2623, 3053, 3595, 4188, 4461 E 4792/02; 260 E 118/03)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 197/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Sebastião Xavier dos Reis, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, *caput* e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal encaminhou para análise deste Corte de Contas, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/00, evidenciando que a Administração Municipal adotou uma política de contenção de gastos;

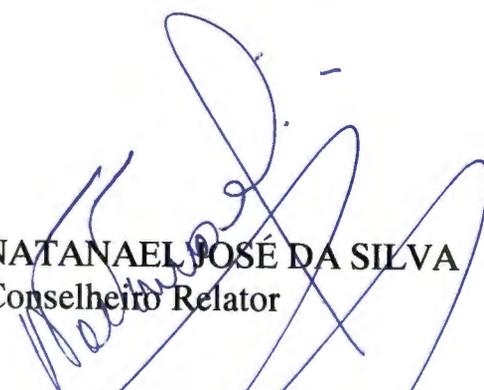


**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

É DE PARECER, que as contas de Gestão Fiscal do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor Sebastião Xavier dos Reis, Prefeito Municipal, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

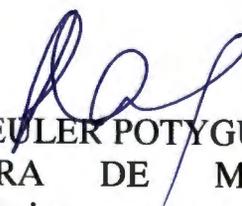
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

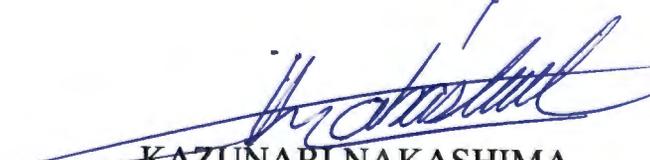

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 1256/03 - (APENSOS NºS 2756 E 3196/01; 607, 840, 1556, 1892, 2300, 2412, 2573, 2594, 2623, 3053, 3595, 4188, 4461 E 4792/02; 260 E 118/03)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR GEDEÃO CHAVES ALVES PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 198/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, observando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Gedeão Chaves Alves, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **NATANAEL JOSÉ DA SILVA**, e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, em seu artigo 56, "caput" e parágrafos, que exige a emissão de parecer prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na Prestação de Contas consolidada, o relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos exigido pelo artigo 54, da Lei Complementar Federal nº 101/00;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal exigido pelo artigo 169, da Constituição Federal, combinado com os artigos 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER, que as contas de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade do Vereador Gedeão Chaves Alves, **ATENDEM** aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Vereador Gedeão Chaves Alves de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2002, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

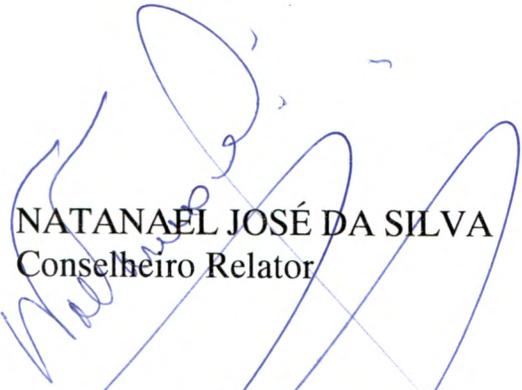
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003

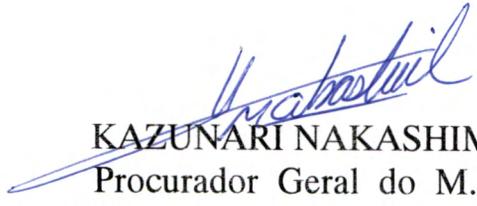

NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro Relator


RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº.: 2416/03 - (PROCESSO ORIGEM Nº 1131/99 - APENSOS NºS 374, 666, 919, 1030, 1746, 1754, 2130, 2135, 2929, 3019, 3295, 3409, 3702, 3709, 3953, 3956, 4512, 4518, 5040, 5218, 5342 E 5350/98; 507, 697 E 940/99; 2386/00)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 199/2003

“Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 1998.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2003, apreciando a Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 1998 - Recurso de Revisão - de responsabilidade do Senhor Antônio Geraldo Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**, e,

CONSIDERANDO as evidências de aplicação do percentual de 25,51% sobre a receita de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em 1998, cumprindo com as determinações do artigo 212, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as evidências de regularização na



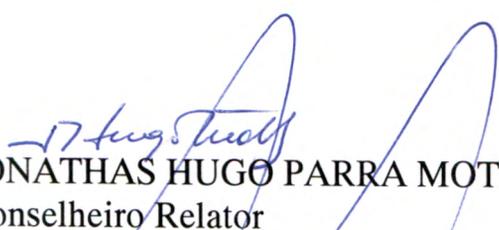
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

aplicação das despesas com o Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, definidas pela Lei Federal nº 9.424/96;

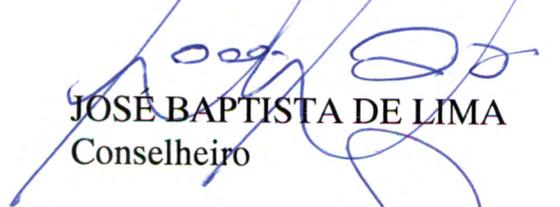
É DE PARECER que as contas apresentadas pelo Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 1998, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Geraldo Silva, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela Augusta Câmara Municipal, ressalvadas as prestações de contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e dos contratos firmados pelo Executivo Municipal em 1998, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

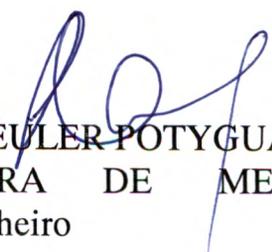
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2003


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente


JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 5395 DE 19 / 01 / 04
CIRCULOU EM 04 / 02 / 04
Secretaria das Sessões

PROCESSO Nº: 4401/02 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1003/01 – APENSOS NºS 3240/99; 888, 900, 1366, 1851, 2366, 3070, 3874, 4365 E 4366/00; 1068, 3154, 3155, 3156 E 3158/01; 1799/02)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 200/2003

“Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2000.

Emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2003, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1º, III e 35, da Lei Complementar 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, exercício de 2000, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal – Recurso de Revisão, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **JOSÉ GOMES DE MELO**, e,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite da Despesa com Pessoal, aplicando o equivalente a 50,99%, portanto, dentro do limite estabelecido de 54% das Receitas Correntes;

CONSIDERANDO que o município aplicou 30,16% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que as falhas constatadas são de ordem técnico-contábeis, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, não apresentando comprometimento da gestão;

É DE PARECER que as Contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Élio Machado de Assis, Prefeito Municipal, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO** pela augusta Câmara Municipal, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios, contratos e acordos, que terão apreciações e julgamentos em separado por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

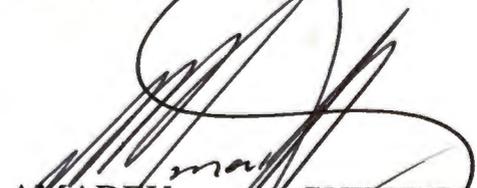
Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2003

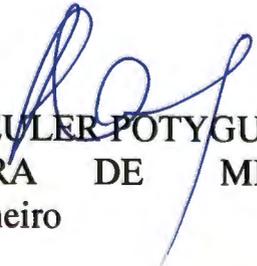
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

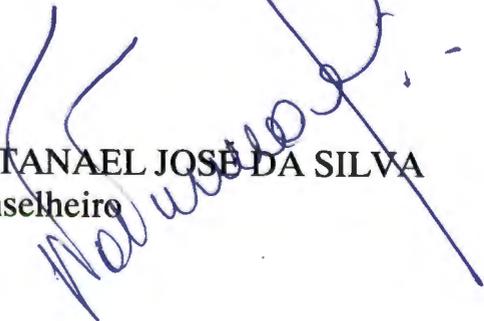

RÓCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

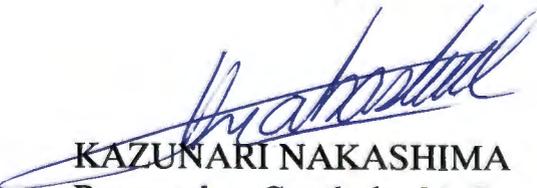

JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro


NATANAEL JOSÉ DA SILVA
Conselheiro


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER